



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

**Centro de Ciências Sociais**

**Faculdade de Direito**

**Laís Reis Teixeira**

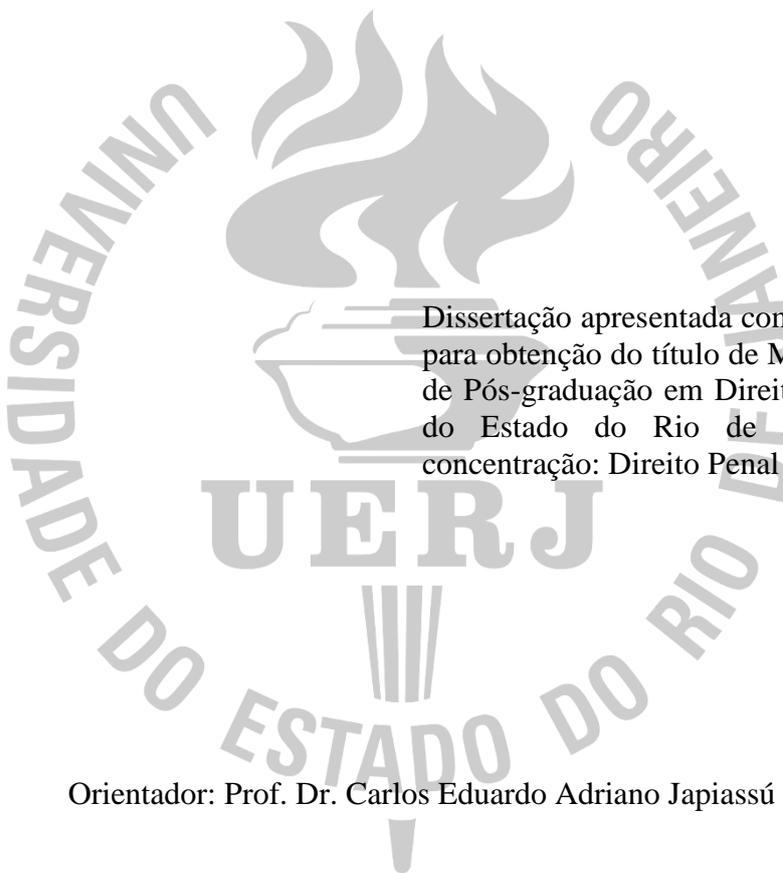
**A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos  
em situações de violações de Direitos Fundamentais da Pessoa Privada de  
Liberdade: Estudo sobre o Caso Urso Branco**

Rio de Janeiro

2023

Laís Reis Teixeira

**A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em situações de violações de Direitos Fundamentais da Pessoa Privada de Liberdade: Estudo sobre o Caso Urso Branco**



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

T266 Teixeira, Laís Reis

A atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos em situações de violações de direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade: estudo sobre o caso Urso Branco / Laís Reis Teixeira. - 2023.  
150 f.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú.  
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos - Teses. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos – Teses. 3. Urso Branco - Teses. I. Japiassú, Carlos Eduardo Adriano. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.211.3

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Laís Reis Teixeira

**A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em situações de violações de Direitos Fundamentais da Pessoa Privada de Liberdade: Estudo sobre o Caso Urso Branco**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em 05 de outubro de 2023.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. José Danilo Tavares Lobato  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Ana Lúcia Tavares Ferreira  
Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro

2023

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, em especial, aos meus pais, à minha avó, ao meu marido e às minhas amadas filhas, Giovanna e Antonella, a quem eu espero ser motivo de orgulho e de admiração. Todo esforço é por vocês!

## AGRADECIMENTOS

Ao longo desses últimos anos de muito estudo, esforço e empenho, gostaria de agradecer algumas pessoas que me acompanharam e foram fundamentais para a realização desse sonho:

A Deus e a Nossa Senhora por me guiarem, iluminando cada passo e me abençoando;

Ao Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú, meu orientador, a quem tenho profunda admiração e respeito, pelas importantes sugestões e por confiar em mim, dando-me liberdade na condução desse trabalho;

Aos meus pais, Mirian e Sérgio, pelo amor incondicional, por todo exemplo e por sempre me incentivarem. E, em especial, ao meu pai pela leitura cuidadosa das primeiras versões e pelas valiosas sugestões de aprimoramento e a minha mãe, pelos cuidados com as netas para que eu pudesse focar nesse estudo;

Ao meu marido, Klinsmann, por todo amor, incentivo e parceria, não só durante o mestrado, mas ao longo desses 15 anos juntos, por acreditar mais em mim do que eu mesma e por sempre lutar pela nossa família;

Às minhas filhas, razões da minha vida, motivos diários de alegria e fontes de inspiração, que não me deixam desistir de ser uma pessoa e profissional melhor;

A minha sobrinha Isabelli, minha filha de coração, por seu amor e carinho;

A minha avó, quem tanto admiro, pela criteriosa leitura do texto produzido, correção e sugestões tão oportunas e por tudo mais que faz por mim.

Aos meus irmãos, Laiane e Serginho, por toda a amizade, por vibrarem com as minhas conquistas e torcerem pela minha felicidade.

A minha família e aos amigos, pelas palavras de apoio e incentivo;

A tia Kárita e a Josy, por cuidarem das minhas princesas na minha ausência, permitindo que eu desfrutasse de horas valiosas de estudo para a confecção dessa dissertação;

A Paloma, por sua amizade, suporte emocional e ajuda na coleta de informações.

A Camila Giunchetti, Sandra Silvestre, André Cunha, Helanne, Eduarda Meyka, pela disponibilidade em responder as minhas dúvidas e pelos trabalhos de excelente qualidade que serviram de suporte para o presente estudo.

A Prof. Rosalina por ajudar durante todo esse processo.

Quando cheguei a reconhecer nos piores dos encarcerados um homem como eu; quando se diluiu aquela fumaça que me fazia crer ser melhor do que ele; então compreendi que os homens não se podem dividir em bons e maus, tampouco em livres e encarcerados, porque há fora do cárcere prisioneiros mais prisioneiros do que os que estão dentro e há, dentro do cárcere, mais libertos, assim da prisão, dos que estão fora. Encarcerados somos todos, mais ou menos, entre os muros do nosso egoísmo.

*Francesco Carnelutti, 1995*

## RESUMO

TEIXEIRA, L. R. *A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em situações de violações de Direitos Fundamentais da Pessoa Privada de Liberdade: Estudo sobre o Caso Urso Branco*. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Os presídios brasileiros, em sua maioria superlotados, não possuem estruturas física e funcional adequadas à Lei de Execução Penal e outras normas internacionais, gerando, ao invés da promessa de garantia de segurança, integridade e reintegração das pessoas presas, a violação de vários de seus direitos, como ocorreu no caso da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, conhecida como “Urso Branco”, localizada em Porto Velho, Rondônia, palco de revoltas e rebeliões sangrentas, com mais de 100 assassinatos. Em razão da situação de extrema gravidade e urgência em que se encontrava, essa unidade prisional foi alvo de medidas provisórias expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pertencente a Organização dos Estados Americanos – para preservar a vida e evitar danos irreparáveis às pessoas lá recolhidas, visitantes e funcionários. Neste cenário, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a atuação da Corte Interamericana, a partir do estudo das medidas provisórias expedidas e avaliar se ela contribui, de fato, para a superação das omissões e insuficiências relatadas, bem como demonstrar a influência das referidas medidas provisórias sobre as instituições domésticas brasileiras.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas provisórias. Direitos Fundamentais dos presos. Urso Branco.

## ABSTRACT

TEIXEIRA, L. R. *The performance of Inter-American System for the protection of Human Rights in situations of violations of the rights of people deprived of liberty: Study on the Case Urso Branco*. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023

Brazilian prisons, mostly overcrowded, do not have adequate physical and functional structures to the Penal Execution Law and other international standards, generating, instead of the promise of guaranteeing the security, integrity and reintegration of prisoners, the violation of several of their rights, as occurred in the case of Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, known as "Urso Branco", located in Porto Velho, Rondônia, scene of revolts and bloody rebellions, with more than 100 murders. Due to the extremely serious and urgent situation in which it found itself, this prison unit was the target of provisional measures issued by the Inter-American Court of Human Rights – an organ of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, belonging to the Organization of American States – to preserve life and avoid irreparable damage to the people gathered there, visitors and employees. In this scenario, the present research aims to analyze the performance of the Inter-American Court, based on the study of the provisional measures issued and to evaluate whether it contributes, in fact, to overcoming the omissions and inadequacies reported, as well as to demonstrate the influence of these provisional measures on Brazilian domestic institutions.

Keywords: Inter-American System for the Protection of Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Provisional measures. Fundamental rights of prisoners. Urso Branco.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Estabelecimentos Penais no Brasil .....	28
Tabela 2 - Evolução da População Carcerária brasileira.....	29
Tabela 3 - Estabelecimentos Penais em Rondônia .....	36
Tabela 4 - Tratados Gerais e Temáticos de Direitos Humanos em vigor no Brasil .....	47
Tabela 5 - Atividades da Comissão Interamericana em face do Brasil .....	55
Tabela 6 - Medidas Provisórias expedidas contra as unidades prisionais brasileiras.....	62
Tabela 7 - Nº de mortes violentas no Urso Branco de 2000 a 2023 .....	117
Tabela 8 - Novas vagas criadas em Porto Velho .....	134
Tabela 9 - Evolução do cumprimento das metas do Pacto .....	136

## LISTA DE GRÁFICOS E FIGURAS

Gráfico 1 - Faixa Etária dos presos .....	31
Gráfico 2 - Presos por gênero .....	31
Gráfico 3 - Déficit/Superávit de Vagas no Brasil.....	32
Gráfico 4 - Presos por tipo de regime em Rondônia .....	38
Gráfico 5 - Taxa de aprisionamento em Rondônia e no Brasil .....	39
Gráfico 6 - Evolução do n <sup>a</sup> de mortes no Urso Branco por ano .....	119
Gráfico 7 - Comparativo de Inquéritos na Delegacia Especializada .....	125
Figura 1 - Painel SEJUS/RO: Sistema Prisional em Números.....	40
Figura 2 - Vista da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva.....	69

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ACUDA	Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
APACs	Associações de Assistência aos Condenados
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CCD	Companhia de Controle de Distúrbios
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CDPPVH	Centro de Detenção Provisória de Porto Velho
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CJP	Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPT	Comitê de Prevenção à Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante
COPEN	Conselho Penitenciário
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ESEP	Escola de Estudos e Pesquisa
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
JG	Centro de Justiça Global
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas

PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
RDA	Recommended Dietary Allowances
SDH	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SEAPEN	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SEJUS	Secretaria de Estado de Justiça
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUPEN	Superintendência de Assuntos Penitenciários
SUS	Sistema Único de Saúde
VEP	Vara de Execuções Penais

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	14
<b>1</b>	<b>SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	19
1.1	A pena de prisão e a origem dos Sistemas Penitenciários.....	19
1.2	Primeira prisão brasileira e a história do Direito Penal brasileiro.....	25
1.3	Da aplicação das penas privativas de liberdade.....	26
1.4	Panorama geral do Sistema Prisional brasileiro.....	28
1.5	Realidade prisional em Rondônia.....	36
<b>2</b>	<b>SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	42
2.1	Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	46
2.1.1	<u>Papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....</u>	48
2.1.2	<u>Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</u>	55
<b>3</b>	<b>O CASO URSO BRANCO.....</b>	68
3.1	Histórico da Penitenciária Urso Branco.....	68
3.1.1	<u>Rebeliões e Mortes.....</u>	70
3.1.2	<u>Rebelião de 2002.....</u>	71
3.1.3	<u>Rebelião de 2004.....</u>	75
3.1.4	<u>Mortes, rebelião e fuga em 2005.....</u>	79
3.1.5	<u>Rebelião e torturas em 2006.....</u>	82
3.1.6	<u>Tumultos no período de 2007-2011.....</u>	83
3.2	Direitos Violados no Caso Urso Branco.....	85
3.2.1	<u>Violações da Convenção Americana.....</u>	85
3.2.2	<u>Violações de Normas e Princípios Constitucionais.....</u>	86
3.2.3	<u>Violações à Lei de Execução Penal e Normas Administrativas.....</u>	87
3.3	O processamento perante a Comissão Interamericana.....	89
3.4	O caso perante a Corte Interamericana.....	92
3.4.1	<u>Primeira Resolução (18 de junho de 2002).....</u>	92
3.4.2	<u>Segunda Resolução (29 de agosto de 2002).....</u>	94
3.4.3	<u>Terceira Resolução (22 de abril de 2004).....</u>	97
3.4.4	<u>Quarta Resolução (07 de julho de 2004).....</u>	99
3.4.5	<u>Quinta Resolução (21 de setembro de 2005).....</u>	100
3.4.6	<u>Sexta Resolução (02 de maio de 2008).....</u>	102
3.4.7	<u>Sétima Resolução (17 de agosto de 2009).....</u>	104
3.4.8	<u>Oitava Resolução (25 de novembro de 2009).....</u>	107
3.4.9	<u>Nona Resolução (26 de julho de 2011).....</u>	108

3.4.10	<u>Décima Resolução (25 de agosto de 2011)</u> .....	110
4	<b>EFICÁCIA E INFLUÊNCIA DA CORTE NA REALIDADE DO URSO BRANCO</b> .....	114
4.1	<b>Evolução do número de mortes no Urso Branco</b> .....	117
4.2	<b>Apuração dos fatos e punição dos responsáveis</b> .....	120
4.3	<b>Investimentos em infraestrutura, reformas e adequação da unidade às regras de Direito Internacional</b> .....	126
4.4	<b>Atuação da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana</b> .....	138
4.5	<b>Influência indireta exercida pela Corte IDH</b> .....	140
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	142
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	148

## INTRODUÇÃO

Ao cair da noite do dia 1º de janeiro de 2002, iniciou-se uma das maiores rebeliões registradas no Brasil, em termos de números de mortos e violência, com 27 presos assassinados na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, conhecida como Urso Branco, em Porto Velho, Rondônia.

Diante da situação de violência e perigo que os internos do Urso Branco enfrentavam, e por afrontar os direitos da pessoa humana previstos no plano interno brasileiro, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil foi denunciado perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (que é o sistema regional aplicável ao Estado brasileiro por força do Decreto nº 678/92) o que resultou em 10 medidas provisórias determinando a redução das graves violações dos direitos humanos naquela unidade.

Essa foi a primeira vez que o sistema carcerário brasileiro foi submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas, infelizmente, não foi a única. Em fevereiro de 2017, a Corte Interamericana expediu uma Resolução unificando quatro medidas provisionais que corriam em seu âmbito, chamado de “Supercaso”, relacionadas às seguintes instituições penitenciárias<sup>1</sup>: 1) Unidade de Internação Socioeducativa/ES; 2) Complexo Penitenciário de Curado/PE; 3) Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA; e 4) Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ. Estes presídios brasileiros, em comum ao Caso Urso Branco, apresentam circunstâncias de detenção que tornam impraticáveis a adequação aos padrões mínimos estabelecidos pela comunidade internacional para o tratamento dos presos, bem como configuram pressupostos de penas cruéis, desumanas e degradantes.

Na referida Resolução, a Corte ressaltou que a distância geográfica entre os quatro estabelecimentos indicaria que se trata de um fenômeno de maior extensão, podendo ser um indício de generalização, isto é, um problema de caráter estrutural em nível nacional do sistema penitenciário brasileiro.

---

<sup>1</sup>Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Disponível em [https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/Resolucion\\_Carceles\\_Brasil.pdf](https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/Resolucion_Carceles_Brasil.pdf)

Não é novidade que a maioria das penitenciárias brasileiras estão em más condições, superlotadas, potencializando, assim, múltiplas violações de direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade, demonstrando a incapacidade do Estado brasileiro no exercício do papel de garantidor dos direitos e garantias das pessoas sob sua custódia.

No cenário de caos que ainda se vivencia no sistema penitenciário nacional, conhecer como funciona o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que, se provocado, permite a identificação de falhas sistêmicas e, com isso, a intervenção em um estado membro, mediante imposição de sanções ou medidas cautelares ou provisórias, tudo com o escopo de se assegurar as garantias mínimas de dignidade à pessoa encarcerada, por si só, já justifica o presente estudo.

Nesse cenário já existente, pretende-se, então, verificar se a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em especial, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através das medidas provisórias, contribuiu, de fato, para a superação das omissões e insuficiências dos serviços de proteção dos direitos humanos, notadamente no Caso do Presídio Urso Branco.

Entre os objetivos específicos, elencam-se: I) Identificar os documentos legais internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade, bem como as regras que dispõem sobre execução penal e que assegurem os parâmetros mínimos de dignidade das pessoas privadas de liberdade; II) Analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua composição e o iter processual; III) Verificar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para entender como ela tem agido nos casos submetidos à sua jurisdição, envolvendo a violação aos direitos das pessoas privadas de liberdade e IV) Avaliar a eficácia dos mecanismos de fiscalização no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Buscar-se-á responder ao seguinte problema de pesquisa: A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Urso Branco foi eficaz, no sentido de mudar para melhor a realidade dos presos recolhidos naquela unidade prisional? Em caso positivo, de que forma o órgão internacional exerceu sua influência sobre as instituições domésticas brasileiras?

Para tanto, o trabalho será dividido em 04 (quatro) capítulos. No primeiro, abordar-se-á, de forma sucinta, a pena de prisão e a origem dos sistemas prisionais, citando a contribuição de estudiosos como Juan Mabillom, Marquês de Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham para os sistemas penitenciários modernos. Na sequência, será enfocada a primeira prisão

brasileira, a história do direito penal no Brasil e a utilização da pena privativa de liberdade como principal mecanismo de punição e recuperação dos criminosos no país.

Promover-se-á uma contextualização dos Sistemas prisionais brasileiro e de Rondônia a partir de levantamento de dados junto aos órgãos responsáveis pela sua fiscalização e controle, como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e a Secretária de Estado da Justiça em Rondônia (SEJUS), com o intuito de identificar a realidade prisional no Brasil e no estado. Para tanto, utilizar-se-ão gráficos demonstrando a população carcerária ao longo dos anos, taxa de encarceramento, custo médio do preso e o seu perfil, de acordo com idade, gênero, tipo de regime, entre outros.

Conhecida a realidade carcerária brasileira e regional, no segundo capítulo abordar-se-á os Sistemas Internacionais de proteção dos direitos dos homens, a partir do processo de internacionalização dos direitos humanos, com ênfase na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, destacando os documentos internacionais e regionais existentes, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, entre outros.

Em seguida, para entender os mecanismos de responsabilização do Estado brasileiro no Caso do presídio Urso Branco, faz-se necessário um breve resumo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua base normativa, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e o atual quadro dos Tratados gerais e temáticos que estão em vigor no Brasil.

Depois, realizar-se-á um estudo sobre o iter processual perante os órgãos do Sistema Interamericano, analisando a estrutura, competências e atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com especial destaque para as medidas provisórias e jurisprudência da Corte em matéria de violação de direitos sobre vítimas privadas de liberdade, que permitem ao tribunal construir um conjunto de estandartes para a proteção dos direitos humanos dos presos.

Concluída a enunciação dos órgãos do Sistema Interamericano, dar-se-á início às discussões a respeito dos graves casos de violação aos direitos humanos dentro do presídio Urso Branco.

No terceiro capítulo será apresentado o histórico da penitenciária Urso Branco, que tem registros de violência extremada em suas dependências e diversos episódios de subversão da ordem interna, que culminaram na morte de centenas de detentos, seguindo a ordem cronológica dos fatos, entre o período de 2000, quando começaram as mortes no Urso Branco até 2011, data em que o Estado brasileiro firmou um Pacto para melhoria do sistema prisional estadual e levantamento das medidas protetivas outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em seguida, ilustrar-se-á alguns dos direitos potencialmente ou efetivamente violados no Caso Urso Branco, especialmente aqueles previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Constituição Federal; Lei de Execuções Penais; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes das Nações Unidas; Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura; Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, entre outros.

Depois, será feita uma análise específica sobre o processamento do caso perante a Comissão; a submissão dele perante a Corte, com a análise das 10 resoluções de medidas provisórias expedidas, e a resposta do Estado ao que lhe foi ordenado, englobando o julgamento das ações judiciais subsequentes às violações e as ações realizadas para cumprir as medidas e sanar o problema.

Por fim, no quarto capítulo serão apresentadas as principais conclusões do estudo realizado sobre a influência da Corte nas dinâmicas domésticas incentivadas, direta ou indiretamente, pelas medidas provisórias sobre o Urso Branco, como o trabalho da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa humana, mecanismo de supervisão das medidas de proteção implementadas pelo Estado brasileiro; o pedido de intervenção federal do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal (STF); a decretação do estado de emergência pelo governo de Rondônia; a interdição parcial do Urso Branco pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Porto Velho e o Pacto Interinstitucional para Melhoria no Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, analisando os avanços identificados.

Espera-se, com o presente estudo, conhecer com profundidade os problemas que cercam o sistema penitenciário local e que se repetem em nível nacional, bem como os mecanismos aptos a torná-lo mais digno e humano, como o que se deu pela intervenção da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, permitindo, enfim, que histórias trágicas como as da então Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, mais conhecida como Urso Branco, sejam apenas uma triste lembrança de tempos já superados e que jamais deverão se repetir.

## 1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Inicialmente, é importante esclarecer que não se pretende aqui realizar um estudo mais aprofundado sobre o surgimento da pena de prisão, mas apenas, apresentar uma sucinta retrospectiva a fim de que se possa compreender a pena privativa de liberdade tal como hoje se apresenta e, a partir daí, entender os eventos que ocorreram após a sua utilização em larga escala, em especial a que se verifica no Brasil e, mais particularmente, em Rondônia.

### 1.1 A pena de prisão e a origem dos Sistemas Penitenciários

Ao longo dos séculos, a prisão passou por várias transformações que acarretaram na sua progressiva evolução. Curiosamente, a pena de prisão, à princípio, de regra, era desprovida do caráter de castigo. Na Roma antiga, por exemplo, a prisão era o local onde o preso aguardava julgamento ou a execução da sentença e, apesar das condições degradantes às quais era submetido, não se buscava castigá-lo. O verdadeiro castigo, a pena, viria depois, basicamente por meio de suplícios e da pena capital.<sup>2</sup>

Na Grécia antiga, por sua vez, era comum encarcerar os devedores até que saldassem suas dívidas e, neste caso, a custódia tinha como função simplesmente obstar a fuga do devedor e garantir a sua presença nos tribunais.<sup>3</sup>

Como bem demonstra TEIXEIRA<sup>4</sup>, foi na Idade Média, por intermédio da Igreja, que se inovou ao castigar os monges ou rebeldes ou infratores, que, por pecarem, incidindo no erro, eram encaminhados para celas, onde cumpririam penas em locais conhecidos como “Penitenciários”, nos mosteiros ou conventos. Pretendia-se que os monges ou religiosos, submetidos às penitências nos penitenciários, mediante orações e sacrifícios, se reconciliassem com Deus e pudessem voltar à vida religiosa livre do pecado.

---

<sup>2</sup> LEAL, César Barros. A Prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos Presos. in Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. pg. 13.

<sup>3</sup> LEAL, César Barros. Ob. cit. pg. 13

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008.

Assim, percebe-se que é no Direito Canônico que surgem as primeiras ideias de prisão como local de punição e de reforma do delinquente. Na lição de César Bitencourt<sup>5</sup>:

“o Direito Canônico contribuiu decisivamente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Essa influência veio completar-se como predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas.

Sobre a relevância do Direito Canônico, TELLES<sup>6</sup> aponta procurou-se um sistema de penas mais suaves e moderado, abolindo-se a pena de morte. As penas eram espiritualizadas, consistentes em penitências e excomunhão, retribuindo o mal realizado e voltadas para o arrependimento do infrator.

No século XVI, na Europa, em razão de problemas emergentes na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal, começaram a aparecer prisões leigas, destinadas ao recolhimento de mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, uma vez que não se mostrava conveniente aplicar a pena de morte a tanta gente. Assim, optavam por segregá-los por um certo período, sob disciplina rígida, buscando regenerá-los, atribuindo propósito reformador à pena. Surgiam, enfim, as Casas de Correção.

Dentre essas prisões, a mais antiga foi datada de 1552, conhecida como House of Correction, construída em Bridwell, Londres, tendo como berço, portanto, a Inglaterra. Logo em seguida, devido ao êxito desse modelo, desenvolveu-se, na Holanda, em Amsterdam, a Casa de Correção para homens, em 1556 e a Casa de Correção para mulheres, em 1557.

A prisão, então, firmada como *locus* da execução da pena, passou a ser empregada, em larga escala, em vários países da Europa e, na sequência, nos países da América, incluindo, evidentemente, o Brasil.

Todavia, ressalta-se que ainda não se podia falar em sistema penitenciário, algo que efetivamente só começou a se formar nos Estados Unidos e na Europa, no final do século XVIII, a partir da contribuição de um grupo de estudiosos, como Juan Mabillon, Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), John Howard e Jeremy Bentham.

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1, 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 199)

<sup>6</sup> TELLES, Ney Moura. Direito penal, 2004, p. 57.

Mabillon, monge beneditino francês, autor do livro *Reflexões sobre as prisões monásticas* (1695), defendia a proporcionalidade da pena de acordo com o delito cometido e a força física e espiritual do réu. Criticava o excesso de rigor e recomendava a oferta de trabalho e a regulamentação de passeios e visitas como forma de contribuição para a ressocialização e, neste sentido, pode ser considerado um dos primeiros defensores da ideia de reintegração do apenado à comunidade.

Cesare Bonesana, mais conhecido como Marquês de Beccaria, autor do revolucionário livro *Dos Delitos e das Penas* (1764), teceu várias críticas ao direito penal vigente, insurgindo-se contra o arbítrio dos juízes; a tortura praticada nas prisões e a falta de proporcionalidade entre o delito e a pena. Em sua obra, Beccaria defende:

[...] cansados só de viver no meio de temores e de encontrarem inimigos por todas a parte, fatigados de uma liberdade e a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificam uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou-se a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.

E ainda:

Conjunto de todas essas pequenas porções liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos seus súditos.

John Howard, alcaide do Condado de Bedford, percorreu toda a Europa investigando e analisando os sistemas penitenciários e, após isso, publicou o livro *O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales* (1776), onde propôs o isolamento noturno do preso, com o intuito de estimular a sua reflexão e arrependimento; cuidados com a boa alimentação e higiene; atividade laborais e de educação moral e religiosa; uniforme para asseio e para dificultar fugas; a classificação dos presos (em processados, condenados e devedores) e a fiscalização da vida carcerária por magistrados, pois soube compreender a importância que tinha o controle jurisdicional sobre os poderes outorgados ao carcereiro. Com ele, nasce o penitenciarismo e a busca pela humanização das prisões e reforma do delinquente, dotando a execução penal de um fim reformador.

Após a morte de John Howard, Jeremy Bentham, filósofo e criminalista inglês, deu continuidade à difusão de suas ideias. Propugnador do utilitarismo em sede de direito penal, autor da obra *Teoria das Penas e das Recompensas* (1785), Bentham estudou sobre o controle e reforma do condenado, com ênfase na vigilância e na arquitetura das prisões. Ele idealizou um modelo de prisão celular, conhecido como Panóptico, um estabelecimento circular ou radial, com celas individuais, com aparência de uma jaula, segundo Foucault, e, no centro, uma torre ocupada pelos agentes de segurança, na qual uma única pessoa poderia controlar a movimentação dos reclusos sem ser visto por eles.

Foucault<sup>7</sup> explica que cada um está bem trancado em sua cela, de onde pode ser visto de frente pelo vigia e está impedido de entrar em contato com os companheiros em razão dos muros materiais, numa espécie de invisibilidade lateral. Desse modo, a ordem é garantida, pois não há perigo de complô, tentativa de evasão coletiva, projetos de crimes futuros e más influências recíprocas.

Vale registrar que Bentham foi o primeiro autor consciente da importância da arquitetura penitenciária. Também foi dele a ideia de assistência pós-penitenciária, com o objetivo de garantir ao apenado, quando posto em liberdade, condições para que não voltasse a delinquir.

As ideias esboçadas por esses teóricos, seguramente, serviram de inspiração para os sistemas penitenciários modernos.

Dessa forma, vários sistemas surgem em várias partes do mundo e, dentre eles, destacam-se: o Pensilvânico, o Auburniano e o Irlandês, os quais sumariamente serão examinados a seguir.

A inauguração do Sistema Pensilvânico (também conhecido como sistema Filadélfico ou Celular) ocorreu em 1790, na prisão americana de Walnut Street, com a finalidade de aplicar o isolamento absoluto aos presos, que ficavam em celas individuais, de tamanho reduzido, sem atividades laborais e apenas com direito a visitas do capelão, diretor da prisão, e de membros da Sociedade das Prisões Públicas da Filadélfia (entidade que dava assistência aos presos), cujo objetivo era alcançar o arrependimento com base na leitura da Bíblia. Em razão do extremo

---

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, 1987, p. 177

rigor com que o confinamento solitário era aplicado, tal sistema acabou sendo chamado de “morte em vida”.<sup>8</sup>

A principal crítica a esse regime fazia referência à tortura que o isolamento total significava, afetando a saúde física e mental dos apenados, sem prepará-los para o retorno à sociedade. O sistema solitário tornou-se mais ameno com o passar do tempo e serviu de alicerce para um novo modelo, o Auburniano ou Sistema do Silêncio (Silent System).

Referido sistema foi inicialmente adotado na Penitenciária de Auburn, no Estado de Nova Iorque, em 1816, pelo Capitão Elaes Lynds. Dentre suas características estão o isolamento celular apenas no período noturno, com vida comum durante o dia, observando-se, contudo, o silêncio absoluto, cujo descumprimento era punido imediatamente com castigo corporal. Além disso, os prisioneiros poderiam se dedicar ao trabalho produtivo durante algumas horas do dia. Aponta-se, dentre outros problemas, que a produtividade econômica desse sistema foi uma das causas de seu fracasso, pois as associações sindicais se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário, uma vez que a produção nas prisões era menos custosa, o que poderia significar competição com o trabalho livre. Todavia, o rigor em se exigir o silêncio, punindo severamente os que descumprissem a regra, foi o ponto marcante de sua fragilização.

Registre-se, porém, que o Sistema Auburniano, apesar de continuar lesivo pelo isolamento, silêncio e disciplina severa, atenuava a clausura e excluía a contaminação moral, significando, portanto, um avanço em relação ao modelo filadélfico.

Todavia, é no século XIX que a pena privativa de liberdade é, definitivamente, imposta, transformando-se na espinha dorsal do atual sistema penal<sup>9</sup>, contribuindo, de imediato, para o abandono da pena de morte em alguns países. Tal fato coincidiu com o declínio dos Sistemas Filadélfico e Auburniano e pela adoção do Sistema Progressivo.

Esse sistema progressivo tem como essência a distribuição do tempo de duração da condenação em períodos de rigor decrescente, de acordo com o bom comportamento do recluso e do bom aproveitamento no tratamento reformador, preparando-o, assim, gradualmente, para a vida em liberdade. Dentre os sistemas progressivos, cabe destacar o de Montesinos, Inglês (ou de Marcas) e o Irlandês.

---

<sup>8</sup> LEAL, Cezar Barros. Ob. cit. pg. 15

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*, p. 67

O Coronel Manoel Montesinos y Molina, no ano de 1835, em Valencia, pregando a função ressocializadora da pena, criou, no presídio de San Agustín, um sistema baseado em quatro fundamentos: tratamento humanitário; trabalho remunerado; ausência de castigos corporais e apresentação das regras orientadoras da execução. Compunha-se de três fases: 1ª) dos Ferros, onde presos acorrentados faziam serviços, especialmente de limpeza, no interior da unidade; 2ª) do Trabalho: em que os presos poderiam escolher a oficina onde executariam suas tarefas, aprimorando sua capacitação profissional; 3ª) da Liberdade Intermediária: após o cumprimento de um certo período da pena, com bom aproveitamento, o preso passava a ter direitos a visitas familiares e ao trabalho externo.

Para BITENCOURT<sup>10</sup>, um dos aspectos mais interessantes da obra prática de Montesinos refere-se à importância que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir neles uma autoconsciência definida.

O Sistema Inglês (ou de Marcas - *Mark Sistem*) foi criado em 1840, por Alexander Maconochie, na ilha de Norfolk, na Austrália, voltado para criminosos de alta periculosidade vindos da Inglaterra, que constantemente fugiam e se envolviam em motins. O cumprimento da pena dava-se em três fases: 1) da Prova, com isolamento celular diurno e noturno, semelhante ao Sistema Pensilvânico, por um curto período de tempo; 2) do Isolamento à noite e do trabalho, obrigatório, em comum, durante o dia, sob silêncio, semelhante ao Sistema Auburniano, sendo essa fase dividida em 4 subfases, nas quais o preso recebia determinado número de marcas até passar para a classe seguinte, baseando-se no binômio conduta e trabalho, até alcançar o *ticket of leave*, que dava acesso para a liberdade condicional; 3) do Livramento Condicional, quando, nesta fase, o condenado recebia liberdade limitada, vinculando-o a algumas restrições por um certo período de tempo. Passado esse período sem sua revogação, o condenado era beneficiado com a liberdade definitiva.

O Sistema de Marcas foi adaptado, na Irlanda, por Walter Crofton, dando origem ao que ficou conhecido como Sistema Irlandês. A grande inovação desse sistema foi a criação de uma prisão intermediária entre a segunda e terceira fases, consistente na transferência do preso para prisões agrícolas, semiabertas, com regime mais brando, sem uniforme e com permissão de

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Ob cit - Causas e Alternativas*, p. 103.

diálogo e trabalho em campo, cujo objetivo era prepará-lo para seu regresso à sociedade. Desse modo, o regime irlandês se compunha de quatro fases. Leciona SÁ<sup>11</sup>:

A primeira fase de isolamento absoluto em cela incomunicável por período variável, com única e pobre refeição tem raiz no regime da Filadélfia.

A segunda fase, com trabalho diurno, coletivo, em silêncio, com rigorosa vigilância, aliada ao isolamento noturno em cela individual, têm origem no regime auburniano.

A terceira fase, inventada e acrescida por Walter Crofton, tinha as seguintes características; preparação à vida livre, que consistia em transferir o recluso para prisões intermediárias com suave regime de vigilância sem uniforme com permissão para conversar, saídas dentro de certo raio, trabalho externo no campo, objetivando o preparo do condenado para o retorno à vida na sociedade.

Na quarta fase, com a possibilidade de viver em uma determinada comunidade livre, o preso recebia o benefício da liberdade condicional, como última etapa a ser cumprida, antes da liberdade definitiva.

E esse, com variações, foi o sistema adotado no Brasil (artigo 33, §2º do Código Penal e art. 112 da Lei da Execução Penal).

## 1.2 Primeira prisão brasileira e a história do Direito Penal brasileiro

A Carta Régia de 8 de julho de 1769 determinou a construção da primeira prisão brasileira, conhecida como Casa de Correção do Rio de Janeiro ou Casa de Correção da Corte<sup>12</sup>, destinada a receber homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais, cuja inauguração ocorreu em julho de 1850.

Enquanto colônia Portuguesa, o Brasil submetia-se às Ordenações Filipinas, as quais previam penas como: deporto para as galés e outros locais; pena de morte; penas corporais; humilhação pública; confisco de bens e multas, entre outros. Após sua independência, o país promulgou, em 1830, o Código Criminal, sancionado por D. Pedro I, influenciado pela Escola

---

<sup>11</sup> SÁ, Luís. *Introdução à teoria do estado*, 1986, p. 198

<sup>12</sup>O projeto da Casa de Correção da Corte proposto pela Sociedade Defensora foi inspirado no Panóptico de Jeremy Bentham. Instituído na Inglaterra no final do século XVIII, esta arquitetura tinha por objetivo controlar o indivíduo permanentemente. De uma torre localizada no centro da edificação, os inspetores teriam uma visão privilegiada de todo o estabelecimento prisional para uma vigilância contínua e total dos internos (FOUCAULT, 2002, p. 162-187)

Clássica, fixando os princípios da responsabilidade moral e do livre-arbítrio, onde não haveria criminoso sem má-fé, sem o conhecimento do mal e sem a intenção de praticá-lo.

Nesse Código Criminal de 1830, as penas eram de prisão simples e prisão com trabalhos forçados, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de direitos e morte pela força (esta última, posteriormente, revogada tacitamente por D. Pedro II). O tipo de prisão e seus regulamentos ficavam a cargo dos governos provinciais, pois o Código não estabelecia nenhum sistema específico.

Fatores como o fim da escravidão e a Proclamação da República, dentre outros, favoreceram a criação de um novo código penal, o qual entrou em vigência por meio do Decreto n. 774 de 20 de setembro de 1890. Esse Código prevê a pena de prisão celular para quase todos os crimes, bem como, ainda, estabelece outras modalidades de encarceramento de uso restrito, como: a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar. Além disso, definiu a aplicação do regime penitenciário progressivo (ou Irlandês).

Todavia, o referido Código da República sofreu várias críticas e possuía muitos erros e, para corrigi-los, várias leis extravagantes foram promulgadas, o que acabou gerando confusão e incertezas. Então, coube ao Desembargador Vicente Piragibe a tarefa de consolidar essas leis extravagantes, surgindo, assim, a denominada Consolidação das Leis Penais de Piragibe, em 1932, posteriormente revogada pelo atual Código Penal, promulgado em 1940, com vigência a partir de 1942. Todavia, em 1894, reformou-se, integralmente, a parte geral do Código Penal (Lei 7209/84) e promulgou-se a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que regula a execução das penas e das medidas de segurança.

### **1.3 Da aplicação das penas privativas de liberdade**

Seguindo a experiência de alguns países, em especial dos Estados Unidos, o Brasil elegeu a pena privativa de liberdade como principal mecanismo de punição e reintegração dos criminosos, a qual está prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, na Parte Geral do Código Penal, nos artigos 33 a 42 e na Lei de Execução Penal, nos artigos 105 a 119.

Quanto aos tipos de regimes para a execução da pena privativa de liberdade, o Código Penal brasileiro prevê três tipos: fechado, semiaberto e aberto, determinados pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, com a possibilidade de progressão ou regressão de um regime para o outro, a depender do comportamento do preso, num autêntico sistema progressivo-regressivo. O Código Penal assim dispõe em seu art. 33:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (...)

Já os estabelecimentos penais estão previstos na Lei de Execução Penal - LEP - Lei nº 7.210/84 e classificam-se em: a) Penitenciárias (destinadas ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado; b) Colônias (agrícolas, industriais ou similares) destinadas ao cumprimento de pena em regime semi-aberto; c) Casa do Albergado (destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direitos de limitação de final de semana); d) Centro de Observação (onde são realizados os exames gerais e criminológico que servem de base para indicar o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado a ser aplicado para cada preso); e) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis); e f) Cadeia Pública (destina-se ao recolhimento de presos provisórios).

Ainda, a lei prescreve a existência dos Patronatos para o acolhimento dos egressos ou albergados, orientando-os e apoiando-os na reintegração à vida em liberdade, e garantindo-lhes, se necessário, abrigo para hospedagem e alimentação diária, por pelo menos dois meses, os quais podem ser prorrogados, uma única vez, por igual período. Incumbe também ao Patronato

orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Ressalta-se que o sistema prisional brasileiro divide-se em sistema penitenciário federal, administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, e os Sistemas Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal, sendo que os Estados são responsáveis pela administração dos presídios e o complexo prisional está sob jurisdição de Secretarias Estaduais ou órgãos congêneres, tutelados pelo Ministério da Justiça, que conta com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que atua no âmbito da formulação de propostas de políticas públicas e de fiscalização das atividades penitenciárias em todo o país.

#### 1.4 Panorama geral do Sistema Prisional brasileiro

De acordo com dados do Relatório Analítico do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)<sup>13</sup>, no ano de 2022, estima-se que, no Brasil, há 1.384 (um mil trezentos e oitenta e quatro) estabelecimentos penais, assim distribuídos:

Tabela 1 - Estabelecimentos Penais no Brasil

<b>TIPOS DE ESTABELECEMENTOS PENAIS</b>	
<b>TIPOS</b>	<b>TOTAL</b>
Destinado a Presos provisórios	424
Destinado ao Regime Fechado	416
Destinado ao Regime Semiaberto	142
Destinado ao Regime Aberto ou Limitação de Fim de semana	12
Destinado a Medidas de Segurança	28
Destinado a Diversos Regimes	344
Destinado a Exames Gerais e Criminológicos	4
Patronato	1
Outros tipos	13
<b>TOTAL</b>	<b>1384</b>

Fonte: Autora, com dados do Relatório do SISDEPEN - 1º Semestre/2023

<sup>13</sup>O SISDEPEN é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro que concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Os relatórios analíticos consistem na extração de dados do SISDEPEN consolidadas em arquivos e referem-se à soma total dos custodiados em celas físicas, efetivamente dentro de estabelecimentos prisionais e daqueles que são presos domiciliares. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf> Acesso em 26/09/2023

Nota-se, a partir da tabela acima, que as cadeias públicas representam 37,80% dos estabelecimentos penais existentes, seguidas pelas penitenciárias (37,36%), que, assim, representam a maioria dos estabelecimentos penais existentes no país.

Atualmente, de acordo com os dados coletados junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>14</sup>, no Brasil, há um total de 839.672 pessoas privadas de liberdade, sendo 649.592 presas em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar ou outra forma variada de controle, como uso de tornozeleira eletrônica. Desse modo, o país possui a terceira maior população carcerária do mundo<sup>15</sup>, atrás somente dos Estados Unidos (1º lugar) e China (2º lugar) e ocupa a 13ª posição no ranking da taxa de encarceramento, destacando que apenas 17 países<sup>16</sup>, dentre um universo de 223, somam uma população carcerária acima de 100.000 presos.

O gráfico abaixo mostra a evolução da população prisional e a taxa de encarceramento no Brasil (excluem-se do cálculo presos em prisão domiciliar ou em uso de tornozeleira eletrônica, a partir de 2020):

Tabela 2 - Evolução da População Carcerária brasileira

Ano	População Carcerária	Presos/100.000 habitantes
2011	514.582	267
2012	549.786	283
2013	581.507	289
2014	622.202	306
2015	698.618	341
2016	722.120	350
2017	722.716	348
2018	744.216	356
2019	755.274	359
2020	672.697	317
2021	679.577	318
2022	648.692	304
2023	649.592	319

Fonte: Autora, com dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN

<sup>14</sup> De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até junho de 2023. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVzMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 26/09/2023.

<sup>15</sup> Segundo dados coletados junto ao World Prison Brief. Disponível em [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All) Acesso em 05/06/2023

<sup>16</sup> 1) Estados Unidos; 2) China; 3) Brasil; 4) Índia; 5) Rússia; 6) Turquia; 7) Indonésia; 8) Tailândia; 9) México; 10) Irã; 11) Filipinas; 12) África do Sul; 13) Vietnã; 14) Egito; 15) Argentina; 16) Etiópia; 17) Myanmar

É importante também registrar que os custos penitenciários são muito altos. Segundo dados da SENAPPEN,<sup>17</sup> o custo médio do preso por unidade federativa, em junho de 2023, gira em torno de R\$ 2.244,27 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), e as despesas totais chegam ao valor de R\$ 1.161.889.875,46 (um bilhão cento e sessenta e um milhões oitocentos e oitenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Estima-se<sup>18</sup> em R\$ 14,7 bilhões ao ano para a manutenção, o que equivale: a) duas vezes e meia o investimento federal em educação básica em 2021 (R\$ 6 bilhões); b) mais da metade dos investimentos federais com atenção primária à saúde em 2021 (R\$ 25,4 bilhões); c) quase metade do orçamento reservado para programa federal de assistência social em 2021 (R\$ 34,7 bilhões)

Com taxas de encarceramentos crescentes, a política prisional brasileira acarreta grandes custos aos cofres públicos. Por isso, é importante saber, com precisão, como esses recursos estão sendo alocados, e um marco nessa questão foi o lançamento, em 2012, da Resolução nº 6 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que estabelece parâmetros para a aferição do custo do preso.

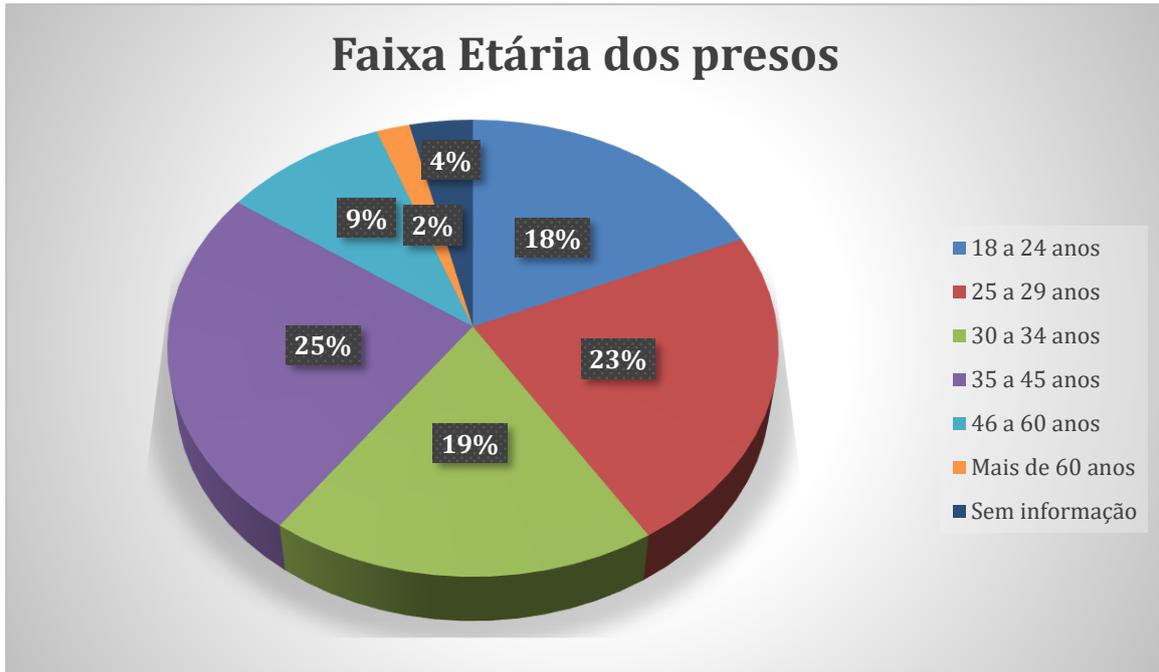
Quanto ao perfil do preso brasileiro, nota-se que é predominantemente jovem, entre 18 e 45 anos:

---

<sup>17</sup><https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmQyOGJkZWItNWZhMy00MWRkLTgxNGItNzczMDQ3YjVhMmMyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 26/09/2023.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf> Acesso em 05/06/2023.

Gráfico 1 - Faixa Etária dos presos



Fonte: Sistema Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN

E quanto ao gênero, é predominantemente masculino, de acordo com o gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Presos por gênero



Fonte: Sistema Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN

Porém, uma das situações mais preocupantes diz respeito ao número de vagas disponíveis no sistema prisional brasileiro. Conforme dados do SENAPPEN<sup>19</sup> demonstrados no gráfico abaixo, há 482.875 vagas disponíveis para 649.592 pessoas privadas de liberdade, resultando, assim, um déficit de 166.717 vagas:

Gráfico 3 - Déficit/Superávit de Vagas no Brasil



Fonte: Sistema Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN

Esse déficit prisional realça o problema da superlotação, que é considerada a origem de quase todos os problemas que afligem o sistema carcerário, em especial o brasileiro, observando que o STF, apreciando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347<sup>20</sup>, por conta das mazelas identificadas, declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional. Destaca-se que, entre 2011 e 2021, havia, em média, cerca de 66% mais presos do que vagas existentes, com pico de quase duas pessoas por vaga em 2015. No mesmo período, o número de pessoas presas por 100 mil habitantes subiu 20,3%, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>21</sup>

<sup>19</sup> <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOjUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 26/09/2023.

<sup>20</sup> STF. ADPF 347. Processo 0003027-77.2015.1.00.00000. Rel. Min. Marco Aurélio.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf> Acesso em 12/06/2023

Conforme DIAS<sup>22</sup> a superlotação leva à precarização dos estabelecimentos prisionais, inclusive dos serviços prestados e dos produtos de primeira necessidade de que o Estado tem o dever de garantir aos custodiados. Com ela, desenvolve-se um ciclo perverso dentro das cadeias, pois, com celas superlotadas, presos ficam amontoados e passam a lutar por espaços, o que gera conflito permanente, em um círculo vicioso. Com isso, a própria relação entre presos e agentes penitenciários torna-se, ainda, mais precária e, assim, a simples retirada de um interno transforma-se em missão perigosa, posto que os agentes penitenciários ficam mais expostos à ira dos prisioneiros. Isso implica, invariavelmente, na redução de diversos direitos do apenado, como exemplo a redução de banho de sol, de saídas para estudo e trabalho, diminuindo, também, o tempo destinado à visitação de familiares.

Nesse cenário, é importante destacar que a taxa nacional de superlotação é de 151,9%, o que significa que a cada três pessoas presas, uma ocupa um espaço onde não há vaga. Além disso, o país possui 1.267 estabelecimentos prisionais com superlotação, o equivalente a 63,97% das unidades ocupadas no Brasil, segundo dados da Central de Regulação de Vagas do CNJ.<sup>23</sup>

O número de vagas no sistema penitenciário brasileiro cresceu na mesma proporção da população prisional no Brasil, por exemplo, entre 2009 e 2019, o número de vagas subiu aproximadamente, de 278 mil para 442 mil<sup>24</sup>, configurando um aumento percentual de quase 59%, sendo o valor médio unitário para a construção de uma vaga prisional, a quantia de R\$ 49.350,00 (em 2019)<sup>25</sup>. Porém, essa medida não foi suficiente para conter o fenômeno da superlotação nos presídios.

Também, a quase absoluta falta de preocupação com problemas relacionados à arquitetura prisional, eleva o grau de precariedade do sistema prisional brasileiro, destacando que em pleno século XXI, ainda se constata a construção de unidades penitenciárias sem sequer

---

<sup>22</sup> DIAS, Camila Nunes. Encarceramento, Seletividade e Opressão: a ‘crise carcerária’ como projeto político. Análise. Nº 28/2017. FES Brasil. 30 p. Disponível em <[library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf](http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf)>. Acesso em 13.08.2023

<sup>23</sup> Central de Regulação de Vagas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf> Acesso em 12/06/2023

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> TCU, Tribunal de Contas da União, Relatório de Auditoria RA 01804720181, 2019.

se priorizar a construção de salas de aula ou de oficinas de trabalho<sup>26</sup>, limitando o espaço prisional a servir como mero depósito dos excluídos sociais, dificultando, enormemente, os trabalhos de humanização e reintegração dos reclusos.

Como bem demonstram JAPIASSÚ e FERREIRA<sup>27</sup>, além de configurarem um quadro grave de violação de direitos fundamentais, as taxas de ocupação elevadas e a precariedade das condições de detenção impossibilitam, portanto, que o Estado garanta a segurança no ambiente prisional. A falta de segurança no cárcere, acrescida pelo baixo índice de agentes em relação ao quantitativo de presos, resulta, por sua vez, na lesão aos bens jurídicos cuja proteção justifica legítima o próprio direito penal e, mais especificamente, implica na frustração das finalidades da pena.

Com a fragilização do sistema, rebeliões constantes; motins frequentes com destruição de unidades prisionais; violência entre encarcerados, com corpos mutilados e cenas exibidas pela mídia; óbitos não explicados no interior dos estabelecimentos; denúncias de tortura e maus-tratos; presos vítimas de abusos sexuais; crianças encarceradas; corrupção de agentes públicos; superlotação; reincidência elevada; organizações criminosas controlando a massa carcerária; custos elevados de manutenção de presos; falta de assistência jurídica e descumprimento, sistemático, da Lei de Execução Penal são realidades encontradas nas prisões brasileiras.

Tal cenário de violação, inclusive, motivou a Câmara dos Deputados a instalar, no ano de 2009, a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a real situação das prisões brasileiras, concluindo, à época, que:

a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.(CPI, 2009)

---

<sup>26</sup> Em Porto Velho - RO, inaugurou-se, no ano de 2019, a Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso, com capacidade para 603 internos, sem, contudo, apresentar salas de aula ou oficinas de trabalho para os presos ali recolhidos.

<sup>27</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 164. ano 28. p. 159-197. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

Neste sentido, em seu relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil<sup>28</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos observa que o aumento da população carcerária e os altos níveis de superlotação decorrem, principalmente, de uma política criminal que tenta solucionar problemas de segurança privilegiando o encarceramento.

Durante uma visita ao Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também pôde observar condições preocupantes nos centros de detenção visitados, como a superlotação. Assim, segundo informações prestadas pelas respectivas autoridades carcerárias, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - com capacidade de alojamento de 650 pessoas - contava com quase o dobro da ocupação, somando um total de 1.248 pessoas detidas. Igualmente, o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com capacidade para 1.699 homens, abrigava 4.093. Já na Cadeia Pública Jorge Santana, das 750 vagas, tinha uma ocupação de 1.833 pessoas detidas no dia da visita<sup>29</sup>. A este respeito, a Comissão enfatiza o recente pronunciamento da Corte Interamericana no sentido de que, quando as condições do estabelecimento se deterioram como resultado da superlotação e outras violações daí decorrentes, “o conteúdo aflitivo da penalidade ou privação de liberdade preventiva é aumentado a ponto de que se torna ilegal ou antijurídica”.<sup>30</sup>

Diante dessa situação precária nos estabelecimentos penitenciários, o Brasil findou por ser alvo de várias denúncias perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), e que resultaram em mais de 40 medidas provisórias, as quais determinaram a redução das graves violações de direitos humanos nas diversas unidades prisionais brasileiras, que serão analisadas em momento oportuno. Antes, porém, analisaremos a realidade prisional no Estado de Rondônia.

---

<sup>28</sup> CIDH, Informe sobre medidas dirigidas a reducir el uso de la prisión preventiva en las Américas, OEA/Ser.L/V/II.163. Doc. 105, 3 de julho de 2017, parágrafo 86, e CIDH, Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas, OEA/Ser.L/V/II., Doc. 46/13, 30 dezembro 2013, parágrafo. 100.

<sup>29</sup> Os dados relacionados à atual acomodação desses centros foram obtidos durante as visitas, in loco, da CIDH entre 9 e 10 de novembro de 2018.

<sup>30</sup> Corte IDH. Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 22 de noviembre de 2018, parágrafo 92.

### 1.5 Realidade prisional em Rondônia

A administração do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia é competência da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), órgão do Governo Estadual, criado através da Lei Complementar nº 412/2007, anteriormente conhecida como Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPEN), tendo como atual Secretário de Estado Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito.

É atribuição da SEJUS/RO: a) fiscalização e supervisão do cumprimento das penas, promovendo o planejamento e estudos de atividades de ressocialização dos apenados ao convívio social; b) Organização e administração do Sistema Penitenciário do Estado, proporcionando-lhe, por meio de seus estabelecimentos penitenciários, condições necessárias à execução da pena privativa da liberdade, da medida de segurança e da custódia provisória; c) a supervisão dos estabelecimentos penitenciários, bem como proceder à apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares dos servidores do Sistema Penitenciário; d) a administração orçamentária e financeira dos recursos destinados à Secretaria de Justiça; e) a coordenação da programação física e financeira dos recursos destinados à Secretaria de Justiça; f) a elaboração e execução das políticas de administração penitenciária.

Em que pese a divergência existente em relação a dados estatísticos sobre o sistema prisional, conforme dados do SENAPPEN<sup>31</sup>, em Rondônia há 42 estabelecimentos penais, assim distribuídos:

Tabela 3 - Estabelecimentos Penais em Rondônia

TIPOS DE ESTABELECEMENTOS PENAIS	TOTAL
Destinado a presos provisórios	13
Destinado ao Regime Fechado	15
Destinado ao Regime Semiaberto	5
Destinado ao Regime Aberto ou Limitação de Fim de semana	1
Destinado a Medidas de Segurança	1
Destinado a Diversos Regimes	7

<sup>31</sup> <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf> Acesso em 26/09/2023

Destinado a Exames Gerais e Criminológicos	0
Patronato	0
Outros tipos	0
<b>Total</b>	<b>42</b>

Fonte: Autora, com dados do Sistema Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN

De acordo com informações da SEJUS<sup>32</sup>, o perfil predominante dos presos é: masculino (93,3%); com idade entre 35 e 45 anos; ensino fundamental incompleto; cor da pele parda; com tempo de pena entre 08 a 15 anos, procedentes de área urbana.

Os tipos de crimes mais cometidos pelos presos em Rondônia são: 1) Tráfico de drogas (26%); 2) Roubo simples (22%); Furto simples (16%); Homicídio simples (13%); Roubo qualificado (12%); e Homicídio qualificado (5%).

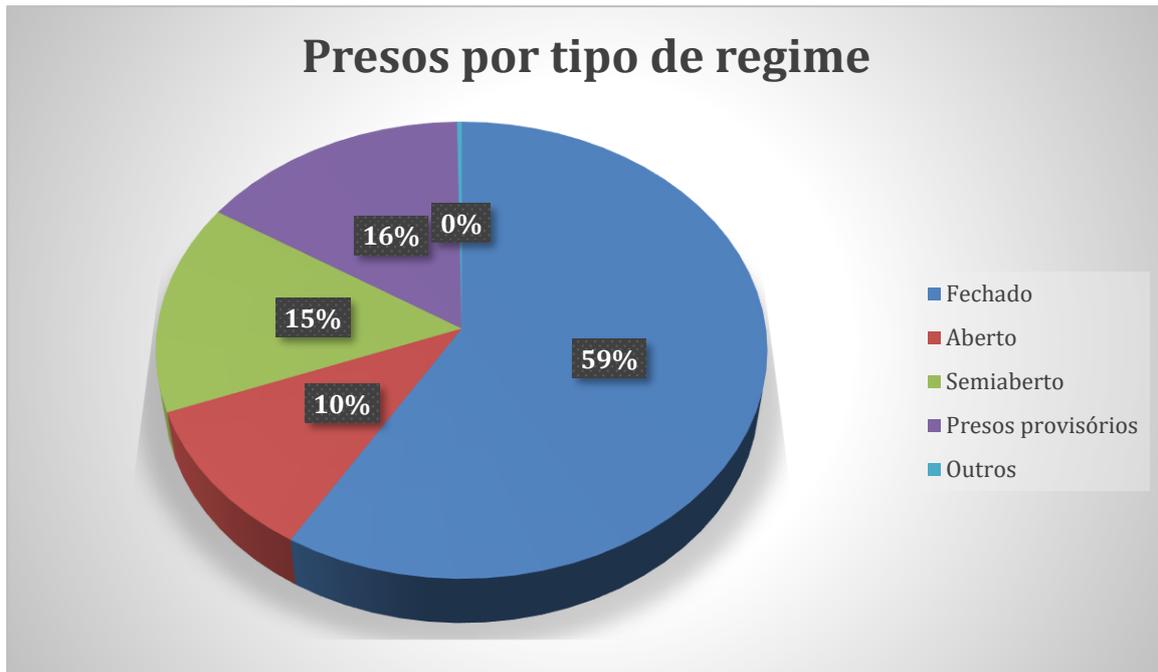
Segundo informações da SENAPPEN<sup>33</sup>, o custo médio do preso, no mês de junho, no referido Estado é de R\$ 2.688,15 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), e a despesa total chega ao montante de R\$ 39.123.264,85 (trinta e nove milhões cento e vinte e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Ressalta-se que é preciso que esse dinheiro renda bons frutos, ou seja, contribua para o resgate social do apenado e possibilite o cumprimento da pena de forma humanizada, porém, infelizmente, isso não tem acontecido como deveria.

Quanto aos tipos de regime, os presos estão assim distribuídos:

<sup>32</sup>Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Sistema-Prisional-Abril-2023.pdf>  
Acesso em 07/06/2023.

<sup>33</sup> Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOGI3Y2RkMDktZWVhLWV3OGQtMzQ5NjA4YjhmMjIxLi5kaWwvMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 26/09/2023

Gráfico 4 - Presos por tipo de regime em Rondônia



Fonte: Sistema Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN

A população privada de liberdade em Rondônia é de 9.026 presos, mas só possui 6.720 vagas disponíveis, gerando, assim, um déficit de 2.306, conforme apurado no período de junho de 2023, de acordo com dados do SENAPPEN<sup>34</sup>. E a taxa de aprisionamento, bastante elevada, é de 572 presos/100 mil habitantes. O gráfico abaixo mostra a evolução dessa taxa e faz uma comparação com a taxa nacional:

<sup>34</sup>Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 26/09/2023

Gráfico 5 - Taxa de aprisionamento em Rondônia e no Brasil



Fonte: Sistema Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN

Registra-se que os dados lançados pela SEJUS/RO no painel “Sistema Prisional em Números”<sup>35</sup> apresentam inconsistências, conforme depreende-se da imagem abaixo, uma vez que diz que há 13.872 pessoas presas no Estado, e possui capacidade para 5.804, gerando um déficit de 1.257. Mesmo com a explicação de que o cálculo inclui os regimes provisório, fechado e semiaberto intramuros, os números não coincidem, pois no fechado há 6.199, no semiaberto 2.834 e, no provisório, 1.132, que totalizam 10.165 e que subtraídos da capacidade total, gera um déficit de 4.361. Por esse motivo, quanto à população prisional, opta-se por usar como referência os dados do Ministério da Justiça por meio do Sistema Nacional de Informações Penais.

<sup>35</sup>Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Sistema-Prisional-Abril-2023.pdf>  
Acesso em 07/06/2023

Figura 1 - Painel SEJUS/RO: Sistema Prisional em Números



Fonte: Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia – SEJUS/RO

Quanto à distribuição geográfica, Porto Velho, a capital do Estado, concentra mais de 50% dos presos do Estado, seguida por Ariquemes (8%), Ji-Paraná (5%), Vilhena (5%) e Guajará Mirim (4%), entre outros.

Na referida capital há 10 estabelecimentos penais, que são:

- 1) Centro de Detenção Provisória (Urso Branco);
- 2) Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça;
- 3) Centro de Ressocialização Vale do Guaporé;
- 4) Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro dos Santos - CAPEP;
- 5) Penitenciária de Médio Porte Pandinha;
- 6) Penitenciária Estadual Aruana;
- 7) Penitenciária Estadual Edivan Mariano Rosendo (Panda);
- 8) Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso (603);
- 9) Penitenciária Milton Soares de Carvalho;
- 10) Unidade de Internação Masculina Medidas de Segurança.

Este trabalho, concentrar-se-á no Presídio José Mário Alves da Silva, popularmente conhecido como Urso Branco e, atualmente, denominado como Centro de Detenção Provisória de Porto Velho (CDPPVH) que, por conta de um histórico de violação dos direitos humanos em seu interior, levou o Brasil a ser denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas pertencentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Por isso, antes de analisar o Caso Urso Branco, faz-se necessário um breve resumo sobre as atribuições dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos dos Homens, em especial, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH.

## 2 SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos encontravam obstáculos ao seu desenvolvimento devido ao conceito rígido e absoluto de soberania. Porém, após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional viu a necessidade de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra<sup>36</sup> e, para isso, valeram-se de um sistema coletivo de segurança através da Organização das Nações Unidas (ONU). Deste modo, todos os Estados Membros teriam a obrigação de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião, conforme definido no art. 55 da Carta das Nações Unidas.<sup>37</sup> De acordo com JAPIASSÚ<sup>38</sup> “naquele momento havia a necessidade de ações internacionais mais eficazes para coibir violações de Direitos Humanos.”

Os anos seguintes a 1945 formaram o clima propício para a produção de um grande número de diplomas internacionais cujo objetivo era assegurar e proteger os direitos do homem, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que é formada pelo preâmbulo e trinta artigos, com forte carga valorativa, que consagra a dignidade humana como princípio essencial e fundamento dos Direitos Humanos, definindo liberdades e direitos de titularidade de todos os homens, sem distinção. De acordo com PIOVESAN, “para a Declaração Universal, a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.”<sup>39</sup>

Esse processo de universalização dos Direitos Humanos redefiniu o conceito tradicional de soberania dos Estados, até então considerado absoluto e ilimitado, com base no

---

<sup>36</sup> Carta das Nações Unidas. Junho de 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>

<sup>37</sup> Artigo 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: (...) c. o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

<sup>38</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 5

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118

reconhecimento de que o indivíduo também é objeto de direito internacional, que antes limitava-se ao Estado.

Nesse cenário, é possível perceber que a Declaração se constitui, naquele momento, o mais completo e importante instrumento internacionalmente proclamado, ampliando, sobremaneira, os direitos havidos em outros diplomas internacionais como imprescindíveis à pessoa humana<sup>40</sup>. Com ela, surge uma nova concepção dos Direitos Humanos, transformando os valores nela proclamados em normas cogentes internacionais e regionais.

E, a partir dessa necessidade de assegurar ao indivíduo sua dignidade humana, surge o novo ramo do Direito Internacional: Direitos Humanos, que pode ser protegido tanto por um sistema global quanto por sistemas regionais. Assim, foram concebidos, por exemplo, o sistema europeu de proteção aos Direitos Humanos por intermédio da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, estabelecendo a Corte Europeia de Direitos Humanos; o sistema africano de proteção, cujo principal documento é a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981, instituindo a Comissão Africana de Direitos Humanos; e a Convenção Americana dos Direitos do Homem, em 1969, fundando a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Estas normativas internacionais evoluíram para a construção de um arcabouço legislativo que reconheceu e definiu direitos, criando obrigações internacionais para os Estados e estabelecendo órgãos de monitoramento do cumprimento destas obrigações. De acordo com

Christof Heyns e Frans Viljoen<sup>41</sup> apontam que o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, já os sistemas regionais apresentam como vantagem uma maior autenticidade das peculiaridades e valores históricos dos povos de uma determinada região, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, resultando em aceitação mais espontânea e potencialidade de exercer pressões em casos de violações.

Tratando-se de assunto relacionado à proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, foco deste estudo, parte-se do entendimento de que elas são vulneráveis, segundo posicionamento da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, que destaca os

---

<sup>40</sup> NEVES, Eduardo Viana Portela. *Direito Penal Internacional como garantia dos Direitos Humanos*. 2010. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

<sup>41</sup> Christof Heyns e Frans Viljoen, *An overview of human rights protection in Africa*, *South African Journal on Human Rights*, v. 11, part 3, p. 423.

efeitos que o confinamento gera no condenado, como deculturação, desidentificação, desmoralização, psicoses, neuroses e depressões, conforme aponta Castro Morales<sup>42</sup>.

Essa vulnerabilidade também se explicaria pela total dependência do preso com a instituição penitenciária, pois está sujeito ao controle permanente desta, com rotinas rígidas que reduzem sua autonomia. Bem como, há baixa visibilidade dessa população, gerando diferentes níveis de proteção de seus direitos.

Em face dessa identificada vulnerabilidade, parte-se também do pressuposto que o Estado assume o papel de garantidor do indivíduo sob sua custódia, assegurando-lhe, além do direito fundamental à vida e à integridade corporal, um espaço seguro e adequado de convivência com outros encarcerados ou com agentes estatais.

Em relação à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdades, pontua-se que a maior parte dos tratados internacionais e regionais de direitos humanos contém dispositivos relacionados à estes direitos, tanto de forma direta quanto indireta, proibindo a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes e cruéis, dentre eles, podemos destacar: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos; b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; c) Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; d) Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, também conhecidas como Regras de Mandela.

Inspirando os demais tratados internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê, em seu artigo V, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Ainda nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe, em seus artigos 7 e 10, respectivamente, que “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas” e “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

---

<sup>42</sup> MORALES, Alvaro Esteban Castro. Estándares de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de imputados y condenados privados de libertad. Anuario de Derechos Humanos, n. 14, p. 35-54, 2018.

O nº 2 do artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

Em decorrência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1975, por meio da Resolução 3452, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, cabendo aos Estados examinarem periodicamente os métodos de interrogatório e as disposições para a custódia e tratamento das pessoas privadas de sua liberdade em seu território, a fim de prevenir todo caso de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 6º).<sup>43</sup>

Em 1955, no âmbito da ONU, foram instituídas as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, que consistem em duas partes: 1ª) regulamenta questões relativas a acomodação, higiene pessoal, vestuário e roupa de cama, alimentação, exercício e desporto, serviços médicos e disciplina e sanções; 2ª) traz especificações relativas aos princípios gerais, tratamento, classificação e individualização, privilégios, trabalho, educação e recreação, relações sociais e assistência pós-prisão, presos alienados e doentes mentais, presos detidos ou aguardando julgamento, condenados por dívidas ou a prisão civil e pessoas detidas ou detidas sem acusação.

Tais regras consideram a variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas de cada país e, dessa forma, pretendem servir de estímulo para superar as dificuldades e aplicar as condições mínimas aceitáveis na execução das penas, estabelecendo princípios e práticas no tratamento dos reclusos e para a gestão prisional (ONU, Regras de Mandela).

Apesar da multiplicidade de regulamentos, agências e instrumentos existentes, os direitos dos presos não estão plenamente garantidos. Há uma disparidade entre regulamentos e realidade. A situação nas prisões, principalmente na região latino-americana, está longe do que se estabelece nos regulamentos. Isto se refletiu nas conclusões da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, em 2008, mostrando a grande preocupação por parte dos governos em relação aos sistemas prisionais: "as condições de superlotação, aumento da prisão

---

<sup>43</sup> GOUVEA, Carolina Carraro. O controle Regional dos presídios brasileiros: sistema interamericano de Direitos Humanos - Criminologias e Política Criminal II, CONPEDI, 2021, Florianópolis, p. 6 a 23. Disponível em [site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/az77w8u9](http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/az77w8u9)

e a ausência de programas dentro das prisões muitas vezes os transformaram em depósitos humanos".<sup>44</sup>

Para entendermos os mecanismos de responsabilização do Estado brasileiro envolvendo a crise dos direitos humanos no presídio Urso Branco perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, faz-se necessário um breve resumo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH.

## 2.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um mecanismo da Organização dos Estados Americanos (OEA) criado para acompanhar e supervisionar o cumprimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos na região que abrange os Estados das Américas do Norte, Central e Sul, sendo formado pelas Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desde sua criação, esse sistema regional adotou uma série de instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, que se tornaram sua base normativa. A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem deram início a esse processo. Em seguida, vieram convenções e protocolos sobre temas de tortura, pena de morte, violência contra a mulher, desaparecimentos forçados, discriminação contra pessoas portadoras de deficiência e direitos econômicos, sociais e culturais. Estas normativas internacionais evoluíram para a construção de um arcabouço legislativo que reconheceu e definiu direitos, criando obrigações internacionais para os Estados e estabelecendo órgãos de monitoramento do cumprimento destas obrigações.<sup>45</sup>

É importante ressaltar que, o Sistema Interamericano de Direito Humanos é o sistema regional aplicável ao Estado brasileiro por força do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

---

<sup>44</sup>BENITO DURA, M., Análise da situação da prisão e sentenças alternativas na Ibero-América, Conferências de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, 2008, p.181

<sup>45</sup>Disponível em [https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema\\_protecao\\_direitos\\_humanos/interamericano.htm](https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/interamericano.htm)

No Brasil, estão em vigor os seguintes Tratados gerais e temáticos em matéria de direitos humanos adotados no âmbito da Organização dos Estados Americanos:

Tabela 4 - Tratados Gerais e Temáticos de Direitos Humanos em vigor no Brasil

<b>Tratado</b>	<b>Decreto</b>
Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969	Decreto n. 678/1992
Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 1988	Decreto n. 3.321/1999
Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, de 1990	Decreto n. 2.754/1998
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985	Decreto n. 98.386/1989
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994	Decreto n. 8.766/2016
Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção of Belém do Pará), de 1994	Decreto n. 1.973/1996
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis às mulheres de 1948	Decreto n. 31.643/52
Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher de 1948	Decreto n. 28.011/50
Convenção Americana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, de 1999	Decreto n. 3.956/2001
Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, de 2013	Decreto n. 10.932/2022
Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013	Assinada, mas não ratificada pelo Brasil
Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, de 2015	Assinada, mas não ratificada pelo Brasil

Fonte: Autora, com dados da Organização dos Estados Americanos - OEA

Este é, portanto, o atual quadro do sistema protetivo dos direitos humanos nas Américas. Agora, realizar-se-á um estudo sobre o *iter* processual perante os órgãos do SIDH, bem como serão analisadas a estrutura e as normas regulamentadoras da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 2.1.1 Papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um dos dois órgãos de monitoramento do Sistema Interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos. Ela é o principal órgão da OEA e tem sede em Washington, D.C. É integrada por sete membros independentes que atuam a título individual, os quais não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembleia Geral da OEA. A Comissão se reúne em períodos ordinários e extraordinários durante o ano. A Secretaria Executiva cumpre as instruções da CIDH e serve de apoio para a preparação administrativa e legal de suas atribuições.

Quanto à sua competência, a Comissão abrange todos os Estados partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. E, alcança, também, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, referentes aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

Cabe à Comissão no exercício do seu mandato:

1. Receber, analisar e investigar petições individuais em que se alega que Estados Membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana ou aqueles Estados que ainda não a tenham ratificado violaram direitos humanos.
2. Observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considerar conveniente, publica informações especiais sobre a situação em um Estado específico.
3. Realizar visitas *in loco* aos países para analisar, em profundidade, a situação geral, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam em um relatório respectivo, que é publicado e apresentado ao Conselho Permanente e à Assembléia Geral da OEA.

4. Estimular a consciência pública dos direitos humanos nos países da América. Para tanto, a Comissão realiza e publica estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: as medidas que devem ser adotadas para assegurar maior acesso à justiça; os efeitos dos conflitos armados internos em certos grupos; a situação dos direitos humanos das crianças e adolescentes, das mulheres, dos trabalhadores migrantes, das pessoas privadas de liberdade, dos defensores de direitos humanos, dos povos indígenas e dos afro-descendentes; liberdade de expressão; segurança dos cidadãos, terrorismo e sua relação com os direitos humanos; entre outros.<sup>46</sup>

5. Organizar e promover visitas, conferências e seminários com diversos tipos de representantes de governo, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e outros, a fim de divulgar informações e fomentar o conhecimento sobre o trabalho do sistema interamericano de direitos humanos.

6. Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas que contribuam para a proteção dos direitos humanos nos países do Continente.

7. Solicitar aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas, conforme presente no artigo 25 de seu Regulamento, para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição à CIDH em casos graves e urgentes. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 63.2 da Convenção Americana, a Comissão pode solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte.

8. Apresentar casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte durante os trâmites e a consideração de determinados litígios.

9. Solicitar opiniões consultivas à Corte Interamericana, conforme disposto no artigo 64 da Convenção Americana

---

<sup>46</sup> Atualmente, as Relatorias estão divididas em 13, a saber: Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas (1990); Relatoria sobre Direitos da Mulher (1994); Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Migrantes (1996); Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (1997); Relatoria Sobre os Direitos da Criança e Adolescentes (1998); Relatoria sobre Defensores de Direitos Humanos (2001); Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade (2004); Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial (2005); Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (2014); Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (2017); Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça (2019); Relatoria sobre os Direitos do Idoso (2019); Relatoria sobre as Pessoas com Deficiência (2019).

10. Receber e examinar comunicados nos quais um Estado parte alega que outro Estado parte cometeu violações dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, de acordo com o artigo 45 de tal documento.

As atribuições da Comissão estão previstas nos artigos 18, 19 e 20 do seu Estatuto<sup>47</sup> e no art. 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além dos relatórios temáticos, há um relatório anual e obrigatório, responsável pela compilação da situação dos direitos humanos no hemisfério, revelando os progressos e desafios dos Estados membros da OEA, além de descrever as realizações institucionais, as atividades e o trabalho desempenhados pela Comissão na garantia e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas na região.

Sobre o tema, MAZZUOLI<sup>48</sup> explica:

Dentre as atribuições da Comissão está a de “preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções”. Para tanto, pode ela, inclusive, designar relatores temáticos. Esses estudos e relatórios podem ser de variada índole, indo desde um simples relatório até a elaboração de um projeto de tratado. Os temas também são dos mais distintos, podendo dizer respeito a temas específicos (como a proteção dos povos indígenas ou dos direitos da mulher etc) ou mais genéricos (como as deficiências na administração da Justiça de diversos países, a questão da liberdade de expressão etc).

Quanto à Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, ela foi formalmente estabelecida durante a 119ª sessão ordinária da CIDH, em março de 2004. Desde então, o Gabinete do Relator vem monitorando a situação das pessoas submetidas a qualquer forma de privação de liberdade nos Estados membros da OEA.

Nesse cenário, é importante destacar que referida Relatoria adotou os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, por meio da Resolução 1/08 em 13 de março de 2008<sup>49</sup>.

Tal documento apresenta princípios gerais, princípios relativos às condições de privação de liberdade e princípios relativos aos sistemas de privação de liberdade, dentre os quais se

---

<sup>47</sup> Íntegra do Estatuto disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em 28/06/2023

<sup>48</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2.ed. rev. atual.amp. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2009, p. 234.

<sup>49</sup> Princípios e Boas Práticas na Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade na América Latina.. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>.

destacam: tratamento humano, igualdade e não discriminação, imparcialidade, liberdade pessoal, legalidade e devido processo legal. Apresenta também uma série de direitos e garantias fundamentais reconhecidos nos tratados internacionais sobre direitos humanos e na jurisprudência do sistema interamericano. Abrange, ademais, diversas boas práticas, medidas preventivas e de proteção para as pessoas privadas de liberdade em variadas circunstâncias.

Os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas não é um documento vinculativo, todavia, tanto a Corte, quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recorrem a ele para interpretar os tratados, quando decidem sobre uma situação de possível violação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Por exemplo, o princípio XII do referido documento dispõe sobre a estrutura da unidade penitenciária, que deve ter espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade. Devem receber cama individual, roupa de cama adequada e as demais condições indispensáveis para o descanso noturno. As instalações devem levar em conta, entre outras, as necessidades especiais de quem precisa. Além do que, prevê que terão acesso às instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem privacidade e dignidade, além de produtos básicos de higiene e água.

O princípio XVII estabelece medidas contra a superlotação e proíbe a ocupação do estabelecimento acima do número de vagas disponíveis. Estabelece que quando tal fato ocorrer, os Estados deverão investigar as razões que a motivaram e determinar as respectivas responsabilidades individuais dos funcionários que tenham autorizado, bem como deverão adotar medidas para que isso não se repita.

É importante ressaltar que indivíduos grupos de pessoas ou entidade não governamental/organizações podem enviar petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos de violações de direitos humanos reconhecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana (Pacto San José da Costa Rica) e nos demais documentos internacionais, desde que a petição cumpra alguns requisitos de admissibilidade previstos no art. 28<sup>50</sup> do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos

---

<sup>50</sup>Art. 28 - As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;

Humanos, tais como o esgotamento dos recursos internos e a inexistência de litispendência internacional, ou seja, não pode haver pendência da mesma questão em outra instância internacional, entre outros.<sup>51</sup>

Quanto ao esgotamento prévio dos recursos internos, CANÇADO TRINDADE<sup>52</sup> assim leciona:

“Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos”.

Em caso de admissibilidade pela Comissão, as petições apresentadas serão enviadas ao Estado, para que apresente suas observações. Após o recebimento das informações ou transcorrido o prazo sem resposta, a Comissão verificará se os motivos existem/subsistem. Em caso negativo, arquivará o expediente<sup>53</sup> e dessa decisão não cabe recurso. E, em caso positivo, realizará um exame do assunto e poderá realizar a investigação dos fatos.

- 
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
  - c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;
  - d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
  - e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
  - f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;
  - g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
  - h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
  - i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

<sup>51</sup>Há um portal do Sistema Individual de Petições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do qual as partes poderão submeter comunicações, anexos, visualizar documentos emitidos pela Comissão e consultar o estado de sua petição. Disponível em <https://www.oas.org/ipsp/default.aspx?lang=pt>. Acesso em 29/06/2023

<sup>52</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência. São Paulo : Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001.

<sup>53</sup> Por exemplo, a Comissão Interamericana decidiu que a petição do caso nº 12.293 (Carlos Roberto Moreira x Brasil, de 25 de julho de 2017) era inadmissível, conforme consta no Relatório nº 59/07 disponível em [http://www.cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.293port.htm#\\_ftnref1](http://www.cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.293port.htm#_ftnref1). Acesso em 29/06/2023.

Sendo possível um acordo e observados os requisitos, a CIDH verificará se a vítima ou seus beneficiários consentiram no acordo de solução amistosa e se esse acordo se fundamenta no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, na Declaração Americana e em outros documentos pertinentes. Caso seja confirmada essa hipótese, a Comissão aprovará um relatório com uma exposição dos fatos e a solução obtida, o encaminhará às partes e o publicará. Em qualquer etapa do processo, as partes podem optar por uma solução amistosa.<sup>54</sup>

Todavia, se não for possível alcançar a solução amistosa, a Comissão preparará um relatório, dito preliminar ou primeiro informe, apontando fatos e as conclusões e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte, que deve cumpri-las no prazo de 03 meses, período no qual o caso pode ser solucionado ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Estado reconheça sua jurisdição.

Se o caso não for solucionado nesse prazo de 03 meses, nem submetido à Corte, a Comissão poderá emitir sua opinião e conclusão, por maioria absoluta de votos, então, poderá fazer as recomendações que julgar pertinentes e estabelecerá um prazo para que o Estado tome as medidas que lhe competir para sanar a situação. Ao final do prazo estabelecido, a Comissão decidirá se as recomendações foram adotadas pelo Estado e se publicará o informe elaborado no relatório anual de suas atividades, um segundo informe.

Assim, conclui-se que a Comissão interage de duas formas com os sistemas protetivos: submete o caso de violação à Corte IDH ou confecciona um Segundo Informe, relatório endereçado à OEA, que será publicado e encaminhado a todos os Estados Partes, ressaltando que a dimensão conciliadora de sua atuação não pode ser renegada.

Através dos Informes, a CIDH começou a utilizar estratégias de *naming* e *shaming*, nomeando o Estado violador dos direitos ao informar a comunidade internacional sobre os atos cometidos, gerando uma reputação negativa e uma coerção moral que o envergonha publicamente, exercendo, assim, o poder de constranger (power to embarrass).

---

<sup>54</sup> Exemplificando, o Brasil celebrou um acordo de solução amistosa nos casos nº 12.426 (Raniê Silva Cruz) e nº 12.427 (Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição), referente aos meninos emasculados e mortos no Maranhão, reconhecendo sua responsabilidade na violação dos direitos humanos nos casos em comento e comprometendo-se a reparar os danos causados. Relatório nº 43/06. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006sp/Brasil12426sp.htm>. Acesso em 29/06/2023.

Nesse sentido, RAMOS<sup>55</sup> leciona:

Reconhecida a força vinculante ao menos do Segundo Informe, resta saber qual é o recurso da Comissão no caso de descumprimento do mesmo. A alternativa existente hoje é o apelo à Assembléia Geral da OEA, já que a Comissão é também órgão da OEA, devendo os Estados respeitar suas deliberações.

Assim, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminha também um relatório anual à Assembleia Geral da OEA, de acordo com o art. 41, alínea g da Convenção Americana de Direitos Humanos, deve fazer constar as deliberações não cumpridas pelos Estados para que a OEA sancione o Estado violador de direitos humanos.

Pontua-se, também, que há a possibilidade de designação de audiência por iniciativa da Comissão ou por solicitação da parte interessada, tendo por objeto o recebimento de informações das partes sobre alguma petição; um caso em tramitação perante a Comissão; o acompanhamento de recomendações, medidas cautelares ou informação de caráter geral ou particular relacionadas com os direitos humanos em um ou mais Estados membros da Organização.

Na audiência, podem ser apresentados documentos, depoimentos, relatório pericial ou elementos de prova, devendo-se observar o contraditório. As audiências são públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser privadas, desde que as circunstâncias as justifiquem.

Caso envolva situações de gravidade ou urgência, poderá a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido da parte, requerer que o Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo com base em uma petição ou caso pendente. Em caso de não cumprimento ou ineficácia das medidas cautelares, a CIDH pode solicitar à Corte medidas provisionais.

Vale ressaltar que, ao contrário do sistema europeu, no sistema interamericano os indivíduos não têm legitimidade para submeter um caso à Corte Interamericana, apenas a Comissão e os Estados-partes podem fazê-lo.

Conforme explica MENDONÇA<sup>56</sup>, a Comissão, sobretudo, estimula a consciência dos direitos humanos nos povos da América. Ela lida com todas as pessoas que habitam qualquer território do Continente americano. É ela o canal de comunicação e atuação que permite a consolidação de um elo de inestimável valor humanitário entre a Declaração Universal dos

---

<sup>55</sup> Ramos, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. p. 85

<sup>56</sup> MENDONÇA, Henrique Guelber de. O iter processual perante a corte interamericana de direitos humanos. 2009. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

Direitos do Homem, Declaração Interamericana dos Deveres e Direitos do Homem, a ONU e a OEA como organizações internacionais, e a vida prática em que a salvaguarda dos direitos humanos é violada.

Em 2022, a Comissão Interamericana recebeu 182 petições em face do Brasil, sendo assim, o 4º país com mais petições recebidas, atrás da Colômbia (631); México (625) e Peru (282), de acordo com dados comparativos da Comissão<sup>57</sup>. E pelo gráfico abaixo, é possível notar que a referida Comissão, entre os anos de 2006 a 2022, recebeu 2.021 petições em face do Brasil e enviou 19 casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Tabela 5 - Atividades da Comissão Interamericana em face do Brasil

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Peticiones recibidas	66	80	64	83	76	68	96	88	92	99	131	131	210	242	145	168	182
Peticiones pendientes de estudio i..						264	318	366	392	405	210	165	308	253	1	0	61
Pet. con decisión de no abrir a trá..	32	50	50	42	13	13	24	29	48	44	22	97	89	51	374	158	121
Pet. con decisión de abrir a trámite	19	15	9	2	3	5	6	6	11	40	18	1	5	36	5	6	2
Total de decisiones sobre apertura	51	65	59	44	16	18	30	35	59	84	40	98	94	87	379	164	123
Informes de inadmisibilidad	0	1	0	6	0	0	3	1	0	0	0	0	0	3	0	2	2
Informes de admisibilidad	6	7	6	7	10	6	8	1	2	1	2	0	3	10	10	10	6
Peticiones en admisibilidad									32	68	87	87	159	135	65	68	87
Casos en fondo									72	61	60	61	59	55	65	63	71
Informes de fondo publicados	1	0	1	2	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	
Informes de solución amistosa	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
Peticiones y casos en trámite	89	101	108	103	97	98	95	98	104	129	147	148	218	190	130	131	158
Decisiones de archivo	0	0	0	0	6	3	6	2	0	11	6	3	7	34	5	8	3
Casos enviados a la Corte IDH	0	2	0	1	0	0	0	0	0	2	2	0	1	1	1	4	5
Solicitudes de medidas cautelares			10		12	15	14	18	22	34	64	76	126	86	83	76	86
Medidas cautelares otorgadas	3	1	0	2	2	2	0	2	0	1	2	0	4	3	4	2	5

Fonte: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

### 2.1.2 Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) possui sede em São José, na Costa Rica, é um órgão judicial autônomo que tem como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de proteção aos direitos

<sup>57</sup>Estadísticas disponibles em: <https://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>. Acesso em 30/06/2023.

humanos. Foi criada em 1979, sendo composta de juristas de reputação ilibada e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, eleitos à título pessoal. Ela é o segundo tribunal especializado na tutela dos direitos humanos em seu formato que se tem notícia na História, sendo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos o primeiro.

A Corte possui competência contenciosa e consultiva, sendo no primeiro caso para o enfrentamento de fatos vinculados à violação dos direitos humanos, e no segundo, basicamente, para interpretar cláusulas presentes na Convenção, excluindo determinada dúvida que possa existir.

BUERGUMENTAL<sup>58</sup> explica que a Corte tem duas atribuições distintas. Uma contenciosa, que envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de violação da Convenção por um Estado-parte. A outra, consultiva, ao interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos.

A respeito da competência consultiva, qualquer membro da OEA pode solicitar o parecer da Corte sobre a interpretação das normas da Convenção Americana ou de outros tratados referentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, bem como, compatibilidade dessas normas com as oriundas dos ordenamentos jurídicos domésticos, lembrando um “controle da convencionalidade das leis”. Ela está prevista no artigo 64 da Convenção Americana e desenvolvida nos artigos 61 e seguintes do Regulamento da Corte.

Até o momento<sup>59</sup>, a Corte emitiu 29 opiniões consultivas<sup>60</sup>: OC-1/82 (quais tratados podem ser objeto de opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos); OC-2/82 (efeito das reservas feitas em relação à entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos); OC-3/83 (restrições à pena de morte); OC-4/84 (proposta de modificação da constituição política da Costa Rica relacionada com a naturalização de pessoas); OC-5/85 (filiação obrigatória à entidade de classe para jornalistas); OC-6/86 (conteúdo da expressão “leis” constante do artigo 30 da Convenção Americana); OC-7/86 (exigibilidade do direito de retificação ou de resposta); OC-8/87 (derrogação do “habeas corpus”); OC-9/87 (garantias judiciais quando decretado estado de emergência); OC-10/89 (interpretação da Declaração

---

<sup>58</sup> BUERGUMENTAL, Thomas. *The Inter-American system for the protection of human rights*, p. 460.

<sup>59</sup> Junho de 2023

<sup>60</sup> Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/opiniones\\_consultivas.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm?lang=pt). Acesso em 01/07/2023.

Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem em relação ao artigo 64 da Convenção Americana); OC-11/90 (exceções à regra de esgotamento dos recursos internos); OC-12/91 (compatibilidade de um projeto de lei com o art. 8.2 da Convenção Americana); OC-13/93 (certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos); OC-14/94 (a responsabilidade internacional dos Estados pela edição e aplicação de leis que violam a Convenção Americana); OC-15/97 (Informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos); OC-16/99 (direito de assistência consular no marco da garantia do devido processo legal); OC-17/02 (Condição jurídica e direitos humanos das crianças); OC-18/03 (Condição jurídica e direitos dos migrantes sem documentos); OC-19/05 (controle da legalidade no exercício das competências da comissão interamericana de direitos humanos); OC-20/09 (interpretação do artigo 55 da Convenção", em relação à "figura do juiz ad hoc e à igualdade de armas nos processos perante a Corte Interamericana no contexto de um caso decorrente de uma petição individual", bem como em relação à "nacionalidade dos juízes [da Corte] e ao direito a um juiz independente e imparcial); OC-21/14 (Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou que necessitam de proteção internacional); OC-22/16 (titularidade dos direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano de direitos humanos); OC-23/17 (obrigações estatais em relação ao meio ambiente, no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal); OC-24/17 (identidade de gênero, igualdade ou não discriminação para casais do mesmo sexo); OC-25/18 (a instituição do asilo nas suas diversas formas e a legalidade do seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, de acordo com o princípio da igualdade e da não discriminação); OC-26/20 (as obrigações em matéria de direitos humanos de um Estado que denuncia a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e busca se retirar da Organização dos Estados Americanos); OC-27/21 (direitos de liberdade de associação, negociação coletiva e greve e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero); OC-28/21 (a figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos); OC-29/22 (adoção de medidas diferenciadas a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade).

Sobre as opiniões consultivas, Jo M. Pasqualucci leciona<sup>61</sup> que elas têm um grau de confronto muito menor do que os casos contenciosos, não se limitando a fatos específicos

---

<sup>61</sup> Jo M. Pasqualucci, *The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights*, p. 80.

lançados à evidência. Assim, elas têm contribuído para a uniformização da interpretação e aplicação da Convenção Americana.

Quanto à função contenciosa, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional por violação de direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericana. E, também por meio dessa via, supervisiona o cumprimento de sentenças.

Ressalta-se que a competência da Corte para o julgamento de casos contenciosos é limitada aos Estados partes da Convenção Americana que aceitaram, expressamente, sua jurisdição, não bastando somente a ratificação, como ocorre na competência consultiva. Os Estados que reconheceram tal competência são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.<sup>62</sup>

Por meio do Decreto n. 4.463/2002<sup>63</sup>, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José) de 1969, de acordo com o art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (data do depósito da Declaração de aceitação junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos)<sup>64</sup>. Ou seja, os fatos anteriores a dezembro de 1998 não podem ser julgados pela Corte IDH quanto ao Brasil, salvo se as violações se protraírem no tempo.

Nesse sentido, MAZZUOLI<sup>65</sup> destaca que o reconhecimento pelo Estado da competência contenciosa da Corte opera irretroativamente, tendo efeitos *ex nunc*, ou seja, a

---

<sup>62</sup> Mais informações em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - O que é a Corte IDH?](#) Acesso em 03/07/2023

<sup>63</sup> Decreto n° 4.463/02 - Art. 1º: É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998

<sup>64</sup> Decreto n°89/98 - Art. 1º: É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

<sup>65</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2ª ed.rev.atual.amp. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2009.

Corte só poderá examinar as ações ou omissões que tenham ocorrido a partir do referido reconhecimento, mas a omissão estatal que se prolongou para além dessa data poderá ser objeto de demanda. Isso acontece, por exemplo, no caso de desaparecimento de pessoas.

Quanto à legitimidade ativa, somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem enviar um caso à Corte Interamericana. Entretanto, no curso de ação já proposta, a vítima, seus parentes ou seus representantes podem submeter, de forma autônoma, seus argumentos (escritos e orais) e provas perante a Corte, de acordo com o que dispõe o art. 61<sup>66</sup> da Convenção Americana e art. 25 do Regulamento da Corte IDH<sup>67</sup>. A Corte também admite a intervenção do *amicus curiae*.<sup>68</sup>

Há, portanto, duas formas de levar um caso à corte: a primeira, pelo peticionamento de um dos Estados membros da OEA e a segunda, pela Comissão, quando houver o descumprimento de suas recomendações estabelecidas no Primeiro Informe, caso o Estado violador tenha reconhecido a jurisdição da Corte. Conclui-se, então, que o acesso à Corte pelos indivíduos e as organizações não governamentais é mediado pelos Estados e pela Comissão IDH.

---

<sup>66</sup> Art. 61.1 da Convenção Americana: “Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”. Não obstante, desde a reforma do regulamento da Corte IDH de 2000, passou-se a garantir atuação direta dos indivíduos ou das organizações que os representem nos procedimentos contenciosos da Corte IDH, mediante a apresentação de argumentos (escritos e orais) e de provas. Essa relação direta entre a Corte IDH e os indivíduos ou organizações que os representem, no entanto, tem início somente depois de instaurado o procedimento contencioso (por iniciativa da Comissão IDH ou de algum Estado)

<sup>67</sup> Art. 25.1 do Estatuto da Corte IDH - Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo.

<sup>68</sup> Artigo 44 Apresentação de *amicus curiae* - Estatuto da Corte IDH:

1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.
2. Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação
3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de *amicus curiae* poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.
4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de *amicus curiae*.

O Regulamento da Corte IDH prevê o rito do procedimento perante a Corte. A petição inicial deve preencher os requisitos mínimos estabelecidos, do contrário, a Corte poderá solicitar que a emende. Logo após, há a citação do Estado violador para apresentar contestação, podendo apresentar documentos comprobatórios e indicar testemunhas e peritos. A Comissão atuará como fiscal do processo nos casos em que não for parte. Quem representa o Brasil perante a Corte é a Advocacia Geral da União (AGU), com apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Em fase seguinte, a Corte analisa o mérito e decide, apresentando suas considerações e apontando, se for o caso, as reparações necessárias e indenização às vítimas. Essa decisão, denominada Resolução, possui caráter semelhante a uma sentença e é comunicada pela Secretaria da Corte às partes e então começa a produzir seus efeitos.<sup>69</sup>

As decisões da Corte têm força jurídica vinculante e obrigatória e suas sentenças são inapeláveis, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento, sob pena de ser incluído no relatório anual que a Corte apresenta à Assembleia-Geral da OEA.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estabelece em seu art. 63.2<sup>70</sup> que, em casos de extrema gravidade e urgência, a Corte IDH possui a faculdade de expedir medidas provisórias para evitar danos irreparáveis às pessoas. Caso o assunto ainda não esteja submetido ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Desse modo, percebe-se que existem duas possibilidades para a concessão das medidas provisórias: na primeira delas, a Corte pode agir de ofício ou a pedido das vítimas ou seus representantes e determiná-las nos casos que estiverem sendo processadas em seu seio. Na segunda, ficam condicionadas ao requerimento da Comissão, órgão perante o qual será desenvolvido o procedimento, eventualmente, preparatório à atividade da Corte.

A supervisão dessas medidas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios do Estado e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários ou seus representantes. A Comissão também deverá apresentar observações ao relatório estatal

---

<sup>69</sup> MELLO, Larissa Brochado de. *Caso urso branco: a responsabilização do estado brasileiro por violações de direitos humanos em unidades prisionais perante as medidas de urgência do sistema interamericano*. p. 48

<sup>70</sup> Art. 63.2 da CADH: Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

e aos informes dos beneficiários ou de seus representantes, nos termos do art. 27.7 do Regulamento da Corte IDH.

A Corte deve incluir, em seu relatório anual à Assembleia Geral, uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e formulará recomendações que considere pertinentes quando elas não forem devidamente executadas.

Apesar da semelhança entre as medidas cautelares e as provisórias, elas têm características diferentes. Enquanto estas são de competência da Corte, aquelas são da Comissão. Esta, pode propor medidas cautelares para qualquer Estado, já a Corte só pode aplicar para os Estados membros da Convenção. Outra diferença diz respeito ao instrumento no qual estão previstas: as cautelares estão dispostas na Convenção Americana e as provisórias estão no Regulamento da Convenção. Além disso, as cautelares podem ser adotadas em qualquer situação em que sejam relevantes, porém, as provisórias só podem ser tomadas nos casos apreciados pela Corte ou a pedido da Comissão.

Conforme observa GIUNCHETTI<sup>71</sup>, as medidas provisórias sofreram importante processo de amadurecimento por meio da interpretação autorizada da Corte IDH. Como inovação jurisprudencial, aponta as medidas de caráter coletivo, com a expansão do rol de pessoas tuteladas, protegendo, assim, todos os membros identificáveis de uma comunidade e não somente os identificados no curso do processo e, também, dos direitos passíveis de proteção (não sendo somente o direito à vida, como era no início, mas o direito à integridade, liberdade pessoal, dentre outros).

No caso Urso Branco, como será demonstrado no capítulo seguinte, houve a incorporação dessas inovações jurisprudenciais: a proteção de um grupo de pessoas não identificadas individualmente, mas, passíveis de identificação, qual seja, todos que, em algum momento, se encontraram naquele estabelecimento prisional e a proteção de outros direitos além da vida, como à integridade.

Os casos com medidas provisórias processadas perante a Corte envolvendo o Brasil são: Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia); Complexos do Tatuapé; Complexo Penitenciária de Pedrinhas; Complexo Penitenciário de Curado; Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira; Penitenciária Urso Branco; Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito

---

<sup>71</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco”, 2010, p. 48.

Santo; Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku; Penitenciária Evaristo de Moraes; Caso Favela Nova Brasília; Caso Tavares Pereira e outros.

É possível notar que a maioria das medidas provisórias expedidas contra o Brasil trata sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade. Nesse cenário, destaca-se que a Corte Interamericana já expediu 46 medidas provisórias para diversas unidades prisionais do Brasil<sup>72</sup>, assim distribuídas:

Tabela 6 - Medidas Provisórias expedidas contra as unidades prisionais brasileiras

<b>Unidades Prisionais no Brasil</b>	<b>Nº de Medidas Provisórias</b>
Caso Penitenciária Urso Branco <sup>73</sup>	10
Caso do Complexo Penitenciário Curado <sup>74</sup>	6
Caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas <sup>75</sup>	3
Questão de Determinados Centros Penitenciários <sup>76</sup>	2
Caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho <sup>77</sup>	3
Caso Crianças e Adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM <sup>78</sup>	6

<sup>72</sup> Análise de jurisprudência feita até 05/07/2023 no portal da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>73</sup> Resolução da Corte de 25 de agosto de 2011; Resolução do Presidente da Corte de 26 de julho de 2011; Resolução da Corte de 25 de novembro de 2009; Resolução da Presidenta da Corte de 17 de agosto de 2009; Resolução da Corte de 2 de maio de 2008; Resolução da Corte de 21 de setembro de 2005; Resolução da Corte de 7 de julho de 2004 ;Resolução da Corte de 22 de abril de 2004; Resolução da Corte de 29 de agosto de 2002; Resolução da Corte de 18 de junho de 2002

<sup>74</sup> Resolução da Corte de 28 de novembro de 2018; Resolução da Corte de 15 de novembro de 2017; Resolução da Corte de 23 de novembro de 2016; Resolução da Corte de 18 de novembro de 2015; Resolução da Corte de 7 de outubro de 2015; Resolução da Corte de 22 de maio de 2014

<sup>75</sup> Resolução da Corte de 14 de outubro de 2019; Resolução da Corte de 14 de março de 2018; Resolução da Corte de 14 de novembro de 2014

<sup>76</sup> Resolução da Corte de 13 de fevereiro de 2017; Resolução da Presidenta da Corte de 20 de abril de 2021

<sup>77</sup> Resolução da Corte de 22 de novembro de 2018; Resolução da Corte de 31 de agosto de 2017; Resolução da Corte de 13 de fevereiro de 2017

<sup>78</sup> Resolução da Corte de 25 de novembro de 2008; Resolução da Presidenta da Corte de 10 de junho de 2008; Resolução da Corte de 3 de julho de 2007; Resolução da Corte de 4 de julho de 2006; Resolução da Corte de 30 de novembro de 2005; Resolução da Corte de 17 de novembro de 2005

Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo <sup>79</sup>	4
Caso da Unidade de Internação Socioeducativa <sup>80</sup>	11
Presídio Evaristo de Moraes <sup>81</sup>	1

Fonte: Autora, com dados coletados da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nesse sentido, MORALES<sup>82</sup> aponta que, segundo a Corte, os direitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que são mais frequentemente violados dentro das instalações prisionais são: o direito à vida (artigo 4º); o direito à integridade corporal (artigo 5º); a proibição da escravidão e servidão (artigo 6º); liberdade de crença e religião (artigo 12); o princípio da legalidade e da retroatividade (artigo 9º); e o direito à proteção da família (artigo 17).

MORALES<sup>83</sup>, explica que, nos últimos 50 anos, a Corte tem conhecido uma série de casos em que a violação de direitos recaiu sobre vítimas privadas de liberdade, envolvendo vários temas jurídicos como execução extrajudicial, devido processo legal, pena de morte, princípio da legalidade, integridade corporal, entre outros. O conhecimento e julgamento desses casos permitiram ao tribunal construir um conjunto de estandartes/normas para a proteção dos direitos humanos dos presos que são mandados decisivos, quando se trata de fortalecer a defesa desse grupo em jurisdições domésticas. Assim sendo, grande parte da jurisprudência da Corte IDH envolve a violação ao direito das pessoas privadas de liberdade.

<sup>79</sup> Resolução da Corte de 25 de novembro de 2008; Resolução da Presidenta da Corte de 10 de junho de 2008; Resolução da Corte de 30 de setembro de 2006; Resolução da Corte de 28 de julho de 2006

<sup>80</sup> Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2023; Resolução da Corte de 15 de novembro de 2017; Resolução da Corte de 23 de junho de 2015; Resolução do Presidente da Corte de 26 de setembro de 2014; Resolução da Corte de 29 de janeiro de 2014; Resolução da Corte de 21 de agosto de 2013; Resolução da Corte de 20 de novembro de 2012; Resolução da Corte de 26 de abril de 2012; Resolução da Corte de 1 de setembro de 2011; Resolução do Presidente da Corte de 26 de julho de 2011 e Resolução da Corte de 25 de fevereiro de 2011.

<sup>81</sup> Resolução da Corte de 21 de março de 2023

<sup>82</sup> MORALES, Alvaro Esteban Castro. Estándares de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de imputados y condenados privados de libertad. Anuario de Derechos Humanos, n. 14, p. 41, 2018.

<sup>83</sup>Ibidem p. 41.

Quanto à jurisprudência da Corte, de acordo com JAPIASSÚ e FERREIRA<sup>84</sup>, inicialmente, a Corte reconhecia a violação da integridade pessoal da pessoa presa em razão da conjugação da superpopulação com outras circunstâncias, como, por exemplo falta de higiene, iluminação natural, ventilação<sup>85</sup>, tratamento médico inadequado, ausência de cama para repouso<sup>86</sup>, isolamento ou restrições à comunicação<sup>87</sup>, isolamento em cela reduzida<sup>88</sup>, restrições indevidas ao regime de visitas<sup>89</sup>, indisponibilidade de água.<sup>90</sup>

Apesar da Corte não fornecer uma definição de superlotação, ela constatou essa situação em casos concretos, como no Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Cátia) vs. Venezuela<sup>91</sup>, onde considerou configurada a superlotação com base no conceito do Comitê de Prevenção à Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante (CPT) e na jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos, a qual preconiza que o espaço habitado coletivamente seria de quatro metros quadrados, e no caso, cada preso dispunha de espaço individual equivalente a 30 centímetros quadrados. Entretanto, ao determinar que o Estado tomasse providências para adequar os cárceres aos padrões internacionais, não fixou qual seria o espaço individual mínimo para cada pessoa presa.

---

<sup>84</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 164. ano 28. p. 186. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020

<sup>85</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e otros vs. Trinidad y Tobago, 2002. Caso Caesar vs. Trinidad e Tobago, 2005. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela, 2006.

<sup>86</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso López Álvares vs. Honduras, 2006

<sup>87</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fermin Ramirez vs. Guatemala, 2005. Caso Tibi vs. Ecuador, 2004.

<sup>88</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Lori Berenson Mejia vs. Perú, 2004.

<sup>89</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Raxcacó Reyes vs. Guatemala, 2005. Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú, 2006. Yvon Neptune vs. Haiti, 2008. Caso Fleury e otros vs. Haití, 2011.

<sup>90</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras, 2012.

<sup>91</sup> . CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) vs. Venezuela, 2006.

Nesse ponto, de acordo com o Manual da Central de Regulação de Vagas<sup>92</sup>, destaca-se que os parâmetros estabelecidos pelo CPT são adotados mundialmente e reconhecidos na jurisprudência de cortes internacionais e tribunais de diversos países, o qual estipula como “espaço mínimo habitável” nas prisões, as seguintes metragens:

- 6 m<sup>2</sup> de espaço habitacional para uma cela individual mais anexo sanitário
- 4m<sup>2</sup> de espaço habitacional por preso em uma cela de ocupação múltipla mais anexo sanitário totalmente dividido;
- no mínimo, 2 metros de distância entre as paredes da cela;
- no mínimo, 2,5 metros de altura entre o piso e o teto da cela.

Em se tratando de celas coletivas, indica-se como parâmetro desejável o limite máximo de até quatro pessoas, adicionando 4m<sup>2</sup> por pessoa a mais ao espaço mínimo de 6m<sup>2</sup> de espaço, totalizando, 18m<sup>2</sup>. Nos dois formatos, individual ou coletiva, as instalações sanitárias não estão incluídas na metragem, requerendo um espaço suplementar.

No caso *Boyce e outros vs. Barbados*, reconheceu-se a superpopulação mesmo para os presos mantidos em celas individuais, pois os serviços devidos pelo Estado podem ser prejudicados pela alta taxa de ocupação do estabelecimento penitenciário, como por exemplo, a redução das atividades que se realizam fora da cela, sobrecarga dos serviços de saúde; problemas de higiene, acessibilidade reduzida às instalações de lavatório e sanitário, etc.<sup>93</sup>

O caso *Pacheco Teruel e outros vs. Honduras*<sup>94</sup> representou um avanço significativo na jurisprudência da Corte, ao reconhecer que a superlotação, por si só, caracteriza uma violação da integridade pessoal, além de ser um obstáculo ao efetivo desempenho das funções essenciais dos centros penitenciários. Ressaltou, também, a importância da separação dos presos por categorias, reconheceu que a indisponibilidade do acesso à água potável implica uma grave violação por parte do Estado de seus deveres e garantias com as pessoas sob sua custódia. Também determinou que os alimentos fornecidos às pessoas privadas de liberdade devem ser

---

<sup>92</sup> Central de Regulação de Vagas, p. 59 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf> Acesso em 06/07/2023

<sup>93</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Boyce e outros vs. Barbados*, 2007.

<sup>94</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO PACHECO TERUEL E OUTROS VS. HONDURAS, parágrafo 67. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_241\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_241_esp.pdf)

de boa qualidade e suficientemente nutritivos e o atendimento médico deve ser periódico, feito por uma equipe médica qualificada.

Questiona-se, então, quais sanções podem ser impostas aos Estados que não cumprirem as decisões emanadas pela Corte?

Quando a Corte emite um acórdão no qual declara a responsabilidade internacional de um Estado por violação de um ou mais direitos da Convenção Americana, ela procede uma série de medidas de reparação, levando em conta as necessidades de reparação das vítimas e os aspectos estruturais ou normativos causadores da violação e exigem uma modificação por parte do Estado para evitar que se repita. Assim, ao decidir a questão, a Corte pode exigir o restabelecimento do direito ou liberdade violados, a reparação das consequências do ilícito e o pagamento de uma justa indenização ao lesado. O controle da execução das sentenças cabe à Assembleia Geral da OEA, que recebe, anualmente, um relatório dos casos julgados pela Corte.

A fiscalização do cumprimento das sentenças é um dos elementos que compõem a função jurisdicional da Corte. A efetividade dos acórdãos depende de sua execução e, para isso, o próprio Tribunal monitora, diariamente, se os Estados estão cumprindo as reparações ordenadas por meio de diversos formulários (processo escrito, audiências, visitas e notas do Cartório do Tribunal). O processo de fiscalização deve visar a materialização da proteção do direito reconhecido no Acórdão através da adequada aplicação do referido pronunciamento judicial.

Sobre o tema, COELHO sinaliza que caso o Estado infrator não cumpra as determinações contidas na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a instância política deverá ser acionada. Revela, então, pode-se dizer, que a instância política é a última instância de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano.<sup>95</sup>

A efetiva implementação das decisões da Corte é a chave para a verdadeira validade e eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e é parte integrante do direito de acesso à justiça.

Mas a atuação dos órgãos que exercem jurisdição na região, quais sejam, a Comissão e a Corte, não foi isenta de conflitos, pois há polêmica em torno da incorporação dos tratados internacionais à ordem interna, posto que há corrente (monista) para a qual não existem limites

---

<sup>95</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas Sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.p.85.

entre a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna e, também, há corrente (dualista) para a qual existe uma dualidade de ordens jurídicas, uma interna e outra externa, sendo então necessário e indispensável um ato de recepção para introduzir as regras. Há também críticas quanto à duração excessiva dos processos<sup>96</sup>, com pouca efetividade no cumprimento das sentenças.

Concluída a enunciação dos órgãos compostos pelo Sistema Interamericano, discutir-se-á a respeito dos graves casos de violação aos direitos humanos dentro do presídio Urso Branco.

---

<sup>96</sup> Por exemplo, o caso Miguel Castro, durou 14 anos; Neira Alegría durou 11 anos; Mendoza e outros duraram 10 e Fermin Ramirez durou 8 anos.

### 3 O CASO URSO BRANCO

#### 3.1 Histórico da Penitenciária Urso Branco

Construída no final da década de 90 e inaugurada em 1996, a Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, mais conhecida como “Urso Branco”, localiza-se em Porto Velho, Rondônia e já foi considerada a maior unidade prisional da região Norte do Brasil.

O Urso Branco foi projetado para abrigar 360 presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam julgamento ou não possuem sentença condenatória transitada em julgado. Desse modo, havia 03 (três) pavilhões, divididos em 06 (seis) alas, cada uma com 10 (dez) celas, de vinte e cinco metros quadrados, somando, ao todo, 60 (sessenta) celas, com capacidade para 06 reclusos em cada uma. Todavia, esses limites não foram respeitados e sua função foi desvirtuada, abrigando, desde o início, tanto presos condenados (primários e reincidentes), quanto presos provisórios.

No ano de 2006, a referida Casa de Detenção passou por uma ampliação, com a construção de um novo conjunto de celas, conhecido como “cofre” e composto de 04 (quatro) blocos isolados, cada um deles com 04 (quatro) celas, com capacidade para seis reclusos cada, totalizando, 96 (noventa e seis) novas vagas e elevando a capacidade máxima da unidade para 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) vagas.

Conforme se vê da imagem abaixo, o “cofre” tem a estrutura toda feita de concreto, com pouca ventilação e iluminação, atingindo assim, em alguns momentos, a temperatura média de 40° graus, com picos de 50° no verão. Isto se deve ao fato de terem usado como modelo o projeto arquitetônico de celas do Rio Grande do Sul (segundo informações de servidores da SEJUS), onde as temperaturas são amenas, não se mostrando uma opção adequada para a região amazônica.<sup>97</sup>

---

<sup>97</sup> No mês de dezembro do ano de 2008, atendendo a pedido do Ministério Público estadual, o juiz da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, com base no art. 66, VII da Lei de Execução Penal, interditou parcialmente a Casa de Detenção José Mário Alves da Silva e, conseqüentemente, proibiu o ingresso de novos presos sem autorização judicial específica. Além disso, o juiz concedeu um prazo de 90 dias para recuperação das “celas do cofre”, que tinham vários problemas graves, como ventilação e iluminação insuficientes, dentre outras coisas. Processo nº 510.2008.012995-7.

Figura 2 - Vista da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva



Fonte: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO

Atualmente, o Urso Branco é conhecido como “Antigo Urso” ou Centro de Detenção Provisória de Porto Velho (CDPPVH) e abriga uma população carcerária de 356<sup>98</sup> (trezentos e cinquenta e seis) presos, mas sua população prisional média era de 920 (novecentos e vinte) presos, chegando a alcançar um pico de 1.200 (hum mil e duzentos) presos.

O Urso Branco possui um histórico de violência extremada em suas dependências, com notícias de espancamentos de presos, ora praticados por outros detentos, ora por agentes penitenciários, bem como contabiliza diversos episódios de subversão da ordem interna no presídio, que culminaram na morte de mais de 100 detentos a partir dos anos 2000, algumas delas com repercussão internacional, como as rebeliões de 2002 e 2004.

Somam-se a essa realidade as condições degradantes às quais os presos eram submetidos durante o cumprimento da pena, como a superlotação, a insalubridade das celas, precariedade

---

<sup>98</sup> Estatísticas do Sistema Penitenciário da SEJUS/RO/ INFOPEN - 1ª quinzena do mês de Abril do ano de 2023.. Disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/1a-QUINZENA-ABRIL-2023-2.pdf> Acesso em 13/06/2023

de água potável, inexistência de assistência médica e jurídica, má alimentação, inexistência de atividades educacionais e laborais para ressocialização dos internos, dentre outras.

A reiteração desses episódios de violência no Urso Branco e desrespeito aos direitos humanos resultaram em 10 resoluções de cumprimento de medida provisória, o ajuizamento de uma Ação Civil Pública (ACP)<sup>99</sup> e um pedido de intervenção federal no Estado de Rondônia. Destaca-se que o Urso Branco foi o primeiro caso recebido pela Comissão e encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo, por tal motivo, considerado um parâmetro de análise e estudo tanto dos mecanismos de processamento do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quanto um retrato da precária situação carcerária brasileira e suas implicações no plano interno.<sup>100</sup>

Analisar-se-á, então, a evolução cronológica dos fatos, a partir do ano de 2000 até 2011, data em que o Estado brasileiro firmou um pacto para melhoria do sistema prisional estadual e levantamento das medidas protetivas outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 3.1.1 Rebeliões e Mortes

TEIXEIRA<sup>101</sup> aponta que as mortes no Urso Branco começaram em novembro de 2000, com a execução do detento Alessandro de Souza Pinho, seguido pelo assassinato dos detentos Aparecido Freire da Silva (conhecido também por Aldo Batista Soares) e Valdivino Francisco de Jesus, ambos espancados, com os olhos vazados, queimados vivos e jogados do alto de uma caixa d'água, cena que acabou virando uma espécie de símbolo das rebeliões na unidade.

---

<sup>99</sup>Ação Civil Pública n. 001.2000.012739-7, ajuizada pelo Ministério Público, cuja sentença ordenou, entre outras disposições, reformas em Urso Branco e a contratação de agentes penitenciários por meio de concurso público e em prazo determinado. Cf. parágrafo 27 da Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 25 de novembro de 2009.

<sup>100</sup> BARBOSA, Márcio Coutinho. As medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Prisão Urso Branco. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/as-medidas-provisorias-da-corteinteramericana-de-direitos-humanos-no-caso-da-prisao-urso-branco/23829/>>

<sup>101</sup> TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal*, pág. 118.

Houve, também, naquele ano, a destruição total do departamento administrativo da unidade prisional, bem como do arquivo interno com o cadastramento de todos os internos.

No ano seguinte, ocorreram mais 20 mortes violentas, em diferentes circunstâncias, sendo seis em um único dia, 11 de setembro.

Em dezembro de 2001, houve uma tentativa de fuga em massa, conhecida como “cavalo doido”<sup>102</sup>, quando os presos arrombaram cadeados e tentaram matar outros presos, até que o movimento foi contido pelos agentes. Estes conseguiram separar os internos ameaçados de morte, colocando-os em celas separadas, conhecidas como “seguro”<sup>103</sup>. Com a tensão no presídio se agravando, o juízo da Vara de Execuções Penais (VEP) determinou à direção da unidade que todos os apenados da denominada “Cela Livre” fossem recolhidos nas celas, até ulterior deliberação daquele Juízo, sob pena de responsabilidade.<sup>104</sup> Que a partir daquela data não estaria mais autorizado nenhum apenado a ficar na condição de “cela livre”<sup>105</sup>. Em consequência de uma interpretação extensiva, e equivocada, dessa decisão, deu-se início a primeira grande rebelião no Urso Branco, a qual será exposta a seguir.

### 3.1.2 Rebelião de 2002

No dia 1º de janeiro de 2002, por volta das 05h da manhã, houve uma nova tentativa de fuga em massa, que foi frustrada pela força policial. Mais tarde, às 12h, a tropa de choque da

---

<sup>102</sup> Técnica de fuga onde os presos causam um tumulto, iniciam uma furiosa correria lançando-se contra os muros, munidos de cordas improvisadas e acabam desviando a atenção dos agentes enquanto escapam.

<sup>103</sup> Naquela época, havia aproximadamente 60 “presos do seguro”, que estavam localizados nessa “cela especial” que ficava na antiga administração do presídio, por estarem ameaçados de morte ou considerados imorais pelos demais internos por serem informantes dos administradores do presídio ou acusados da prática de crimes contra os costumes.

<sup>104</sup> Ofício nº 4794/01-VEP de 20 de dezembro de 2001 do, então, juiz Dr. Arlen Silva de Souza. No entanto, o juiz acusou o Diretor de estender indevidamente a ordem sobre os “celas livres” para os “presos do seguro”, sendo essa a versão acatada pelo juiz da Segunda Vara do Tribunal do Júri, responsável pela pronúncia dos acusados.

<sup>105</sup> No jargão carcerário, designa presos que exercem atividade laboral intramuros. No Urso Branco, a expressão servia também para distinguir os presos alheios ao controle da administração prisional, que ficavam fora das celas, pois eram de confiança, ajudavam a distribuir refeições e realizar limpeza em geral.

Polícia Militar do Estado, conhecida como Companhia de Controle de Distúrbios (CCD) entrou nos pavilhões, recolheu os presos que estavam no pátio, à exceção dos “presos do seguro” que continuaram separados e começou a revistar as celas.

Como dito anteriormente, a VEP - emitiu uma decisão na qual determinou que os presos “celas-livres” fossem recolhidos às celas. Desse modo, a Direção do presídio executou a ordem de recolhimento e antes de conduzir os presos de volta aos pavilhões revistados, realizou, por conta própria, uma realocação geral dos presos: 45 reclusos de alta periculosidade, conhecidos como “bichos matadores”<sup>106</sup>, foram transferidos para fora dos pavilhões gerais; porém, 15 deles retornaram à tarde, sem justificativa aparente e alguns deles comandaram, logo depois, as mortes.

Já os “celas-livres” e os “presos do seguro” foram colocados nas celas gerais e na “igreja”, sendo feita a distribuição de cinco presos do seguro em cada cela. Porém, logo após essa distribuição, a CCD encontrou uma arma de fogo na “igreja”, e isto indicava que a revista realizada mais cedo pela manhã não havia sido efetiva. Então, o batalhão da CCD realizou nova revista naquele local e retirou-se do presídio.

GIUNCHETTI<sup>107</sup> aponta que na opinião do juiz da Segunda Vara do Tribunal do Júri, a escolha do dia 1º de janeiro de 2002 para executar a ordem judicial, no entanto, demonstrou-se equivocada, pois o presídio estava em clima de grande tensão devido à tentativa frustrada de fuga ocorrida no período da manhã daquele dia, bem como a movimentação de presos teria acirrado os ânimos e favorecido a chacina que teria iniciado aquela noite.

Nesse cenário, às 21 horas, iniciou-se a rebelião no Urso Branco, onde os presos do pavilhão (sendo 2 deles “bichos matadores” que haviam sido separados e depois colocados de volta nos pavilhões) comandaram os homicídios e ajudaram a matar os “presos do seguro”, vários deles mutilados por golpes de “chuchos”<sup>108</sup>, decapitados e esquartejados. Todos foram

---

<sup>106</sup> Os “bichos matadores” eram assim chamados por terem sido responsáveis pelas 23 mortes que haviam ocorrido no Urso Branco entre os anos 2000 e 2001. Além disso, possuíam poder de comando sobre a massa carcerária e chefiavam ações de fuga, homicídios e de escavações de túneis.

<sup>107</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco”, 2010, p. 65.

<sup>108</sup> Armas artesanais cortantes e pontiagudas, tipo facas, fabricadas pelos presos.

severamente torturados antes de serem mortos<sup>109</sup>, recebendo, propositadamente, perfurações em órgãos não vitais, para provocar-lhes intenso e desnecessário sofrimento, para somente depois serem golpeados fatalmente. Registra-se, também, que o fato de terem separado os “presos do seguro” em pequenos grupos de 5 pessoas em cada cela, impossibilitou que eles se organizassem para se defender dos ataques.

Desse modo, ocorreu a terceira maior rebelião registrada no Brasil<sup>110</sup>, à época, com 27 presos mortos, atrás somente do Massacre do Carandiru/SP<sup>111</sup>, onde foram assassinados 111 (cento e onze) detentos em 1992 e da Rebelião da Ilha Anchieta/SP, conhecida como Alcatraz brasileira, com 100 mortes registradas no ano de 1952,<sup>112</sup> de acordo com dados coletados junto ao DEPEN.

A tropa de choque da Polícia Militar só conseguiu entrar no presídio às 15h do dia 02 de janeiro de 2002, ou seja, 18h após o início da rebelião.

Para REGO,<sup>113</sup> o remanejamento dos presos, feito de forma imprudente e mal planejada pela direção do presídio, tornou-se o elemento catalisador para a rebelião e subsequentes mortes, uma vez que, misturou os presos ameaçados de morte com os presos de alta periculosidade.

Nos autos do processo nº 510.2008.012995-7, no qual se apurou a responsabilidade pela ocorrência da referida chacina, há uma descrição da situação do presídio na época:

Grupos de presidiários alojados nos dois pavilhões existentes (onde ficavam as celas) detinham o poder de mando no cárcere, imposto pela violência generalizada contra os demais presos. Inclusive vinham chacinando, com requintes de

<sup>109</sup> A vítima Anderson Ibiapino de Lima pediu a seus algozes que parassem de espancá-lo e o matassem de vez. A vítima Izaque da Silva Pires, além dos golpes de chuchos em órgãos não letais, foi torturado com choques elétricos antes de receber as estocadas que ceifaram sua vida. A vítima Edsandro Macedo da Conceição sofreu diversas estocadas de chuchos e depois foi dependurado pelo pescoço até morrer.

<sup>110</sup> Atualmente, é considerada a 7ª maior rebelião no Brasil, em número de mortos, no período entre 1952 a 2019. Quem lidera o ranking é o Carandiru/SP, com 111 mortos em 1992, seguido por: 2º) Colônia Correccional da Ilha Anchieta/SP, com 100 mortos em 1952; 3º) Centro de Recuperação Regional de Altamira/PA com 57 mortos em 2019; 4º) Compaj/AM com 56 mortes em 2017; 5º) Monte Cristo/RR com 33 mortes em 2017; 6º) Casa de Custódia de Benfica/RJ com 31 mortes em 2004; 7º) Urso Branco/RO com 27 mortos em 2002; 8º) Alcaçuz/RN com 26 mortes em 2017; 9º) Cadeia Pública de Ponte Nova/MG com 25 mortes em 2007; 10º) Pedrinhas/MA com 18 mortes em 2010 e 11º) Urso Branco/RO com 14 mortes em 2004.

<sup>111</sup> Vale destacar que o Primeiro Comando da Capital (PCC) nasceu com o objetivo de vingar a morte dos 111 presos chacinados no Carandiru, bem como combater a opressão dentro do sistema prisional paulista, transformando-se numa espécie de partido político do crime e uma das maiores facções brasileiras.

<sup>112</sup>Total de mortos não confirmado oficialmente.

<sup>113</sup> REGO, Natasha Karenina de Souza. *O Caso Urso Branco: decisão internacional e políticas públicas*, p. 29

crueldade, internos que caíssem em desgraça com as chefias criminosas que proliferavam no estabelecimento prisional.

Alguns desses presos passaram a se intitular “celas-livres”, que no jargão do cárcere designa presos que exercem atividade laboral intramuros. Naquele presídio [Urso Branco], a expressão foi deturpada para distinguir, também, presos alheios ao controle da administração prisional, que ficavam noite e dia a perambular por setores da penitenciária, ou seja, fora das celas.

Chegou ao ponto de existirem presos “celas-livres” dos pavilhões, “celaslivres” da antiga enfermaria e “celas-livres” do prédio da administração.

Iniciativas de fuga em massa eram constantes, com presos lançando-se contra os muros em furiosa e desabalada carreira, munidos de cordas improvisadas com lençóis. A escavação de túneis para fugas representava rotina prisional.

As paredes de todas as dependências da unidade prisional, inclusive das celas, feitas de bloquetes de cimento, ocios, permitiam esconder armas, drogas e outros objetos proibidos, sem que fossem localizados nas revistas realizadas pela Polícia Militar e agentes penitenciários.

Somando-se ao quadro de desorganização, existiam os presos do “seguro”, ou seja, presos ameaçados de morte pelos [outros] presos dos pavilhões. Esses presos ameaçados tinham débil garantia de vida, consistente em permanecerem agrupados e apartados em espaços denominados “seguro”.

Mesmo os locais destinados aos presos do “seguro” tornaram-se obstáculos à correta administração prisional, devido à localização, precariedade das instalações e ao grande número, sempre crescente (ante assassinatos já ocorridos nos pavilhões) de custodiados que lá permaneciam alojados.

Após a rebelião ocorrida em novembro de 2000, a administração do presídio ficou sob a responsabilidade da Polícia Militar, que alternou diversos oficiais no cargo de diretor da unidade prisional, sem contudo conseguir impedir fugas e mortes constantes. No dia 13-11-2001, a administração do presídio retornou à SUPEN [Superintendência de Assuntos Penitenciários, órgão estadual encarregado da Administração Penitenciária à época dos fatos].

Nas celas dos pavilhões (“A” e “B”), projetadas para receber no máximo 360 presos, espremia-se a grande população carcerária, aproximadamente 700 custodiados. Essas celas não permitiam a separação dos presos de acordo com critério de periculosidade, pois conforme consta do Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas “as celas de ambos os pavilhões, em sua maioria, se interligavam através de buracos abertos nas paredes laterais e no teto, permitindo o contato e a circulação dos presos entre as mesmas”.

Durante o dia o serviço de carceragem era realizado por pequeno contingente de policiais militares e alguns agentes penitenciários. Ao cair da noite os agentes públicos não entravam nesses dois pavilhões, que se tornavam território sob domínio das chefias criminosas lá instaladas.

Presos dos pavilhões não se atreviam avançar para ceifar as vidas dos ameaçados presos do “seguro”, alojados no prédio da antiga administração devido ao grande número destes – à época em torno de setenta –, pois o confronto implicaria, também, em muitas baixas entre aqueles.

Em fevereiro, mais três corpos foram encontrados em avançado estado de decomposição, em um túnel, no subsolo de uma cela. Mais mortes ocorreram nos meses seguintes. Em março, dois presos foram mortos por golpes de chuchos, tiveram os braços decepados e foram decapitados. Em abril e maio, mais 04 execuções por chuchos, sendo uma das vítimas golpeada mais de 50 vezes. Outro preso foi apunhalado 93 vezes, em junho de 2002

e depois ocorreram mais 02 homicídios. Portanto, ocorreram 39 mortes no Urso Branco no ano de 2002.

Naquele momento, no espaço projetado para 1 detento, havia uma média de 2,07 presos. E um funcionário era responsável pela vigilância de 10,33 presos.

Em razão dos fatos acima expostos, a Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho (CJP) e o Centro de Justiça Global (JG), duas organizações não governamentais (ONGs) apresentaram petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitando a adoção de medidas cautelares para proteger os presos. Isso será visto com mais detalhes no próximo capítulo.

### 3.1.3 Rebelião de 2004

No dia 16 de abril do ano de 2004, eclodiu a segunda maior rebelião no Urso Branco, com 14 mortes registradas, quando, num dia de visita, aproximadamente 300 pessoas<sup>114</sup>, em sua maioria, mulheres, foram feitas reféns nos pavilhões “B” e “C” da referida unidade prisional, bem como todos os pavilhões foram interligados.

Logo no primeiro dia, um detento foi executado, aumentando, assim, a tensão entre os presos e os representantes do Estado. Estes, na tentativa de pressionar os detentos para uma rápida resolução do conflito, suspenderam a alimentação e água dos presos e dos reféns, que tiveram que se alimentar de gatos que viviam na prisão. E, em retaliação, os presos respondiam com mais mortes e destruição.

Conforme expõe TEIXEIRA<sup>115</sup>, as principais reivindicações foram: a saída da direção da unidade; direito de visitas das crianças; respeito com as visitas; aparelhamento da enfermaria; atualização dos benefícios dos detentos com “penas vencidas”; designação de assistente jurídico para a unidade; espaço destinado à igreja; adequação da rede de energia e água; fornecimento de remédios pelos familiares; melhora na alimentação; instalação de um orelhão; banho de sol duas vezes por semana; oferta de trabalho e possibilidade de remição da

---

<sup>114</sup> 300 pessoas segundo a imprensa local e 173 pessoas, segundo os peticionários.

<sup>115</sup> TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal*, pág. 119

pena; utilização de “cela livre”; repasse mensal de kit higiênico; liberação de roupa e calçado; diminuição da superpopulação carcerária e um freezer para cada ala.

As negociações duraram 06 dias e parte da rebelião foi transmitida ao vivo pela televisão local, causando grande comoção popular. Cenas terríveis como corpos esquartejados e jogados de cima da caixa d’água, cuja altura aproximada é de 15 metros e vítimas que pulavam do mesmo local tentando se salvar foram exibidas em tempo real.

Sobre essa rebelião, veja-se o trecho da denúncia do Ministério Público<sup>116</sup>:

“A barbárie foi veiculada em tempo real, num cruel espetáculo de horror em que as vítimas eram dilaceradas vivas, chegando ao ponto de terem seus corpos ou parte destes, como cabeças e membros, extirpados e atirados do alto da caixa d’água daquele presídio, ao passo que outras vítimas, atiravam-se do alto desta mesma caixa d’água para não terem o mesmo destino das demais. Tudo isso presença de câmaras e lentes da mídia. O despeito e desrespeito pelas vidas das vítimas resultaram nos atos bárbaros a elas infringidos e, de alguma forma, sentidos por todos os estarecidos expectadores brasileiros e até de outros países que acompanhavam tudo em tempo real, representando uma grave ofensa ao ser humano e a toda humanidade.”

Naquela época, a relação de presos por agente atingiu o pior nível, com 21,56 presos sob a custódia de 1 agente de segurança. E a densidade carcerária girava em torno de 2,34 presos por vagas.

Durante a rebelião, 160 presos que estavam ameaçados de morte foram transferidos do “seguro” para uma área administrativa fora do alcance dos reclusos rebelados, para que suas vidas e integridades físicas fossem protegidas.

O amotinamento chegou ao fim com a elaboração de um acordo firmado entre os representantes do governo do estado e uma comissão formada por 5 presos e 3 visitantes, que assinaram a seguinte ata de negociação<sup>117</sup>:

O Governo do Estado de Rondônia se compromete a atender as reivindicações dos presos amotinados no Presídio José Mário Alves da Silva, dando garantia aos apenados de que, após o retorno da normalidade no presídio, será garantida a integridade física e moral dos presos conforme determina a Constituição Federal.

---

<sup>116</sup> Denúncia nos autos de processo crime no. 0028955-68.2004.8.22.0501 que tramitou perante a 1ª Vara do Júri de Porto Velho

<sup>117</sup> Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global. Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie. 2007. Disponível em: [http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio\\_Presidio\\_Urso\\_Branco-a\\_institucionalizacao\\_da\\_barbarie\\_2007.pdf](http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf)>. Acesso em 11/08/2023

Os itens reivindicados são os seguintes:

1 - Saída da direção da unidade; (Segundo determinação do Sr. Secretário de Segurança Pública, o diretor atual da Unidade Prisional foi afastado);

2 - Visita das crianças; (o juiz da Vara de Execuções Penais informou que a avaliação sobre a possibilidade do pedido será realizada pelos Juízos da Infância e da Juventude e Execuções Penais);

3 - Respeito com as visitas; (foi determinado pelo secretário de Segurança Pública o retorno das visitas para sábados e domingos. Qualquer caso de abuso ou excesso no tratamento dos visitantes será passado para o Promotor de Justiça da Vara de Execuções Penais);

4 - Queremos nossa enfermaria; (a enfermaria funcionará de segunda à sexta-feira, sendo oferecido tratamento odontológico as terças e quintas, na parte da manhã. Caso seja necessário a reconstrução da enfermaria as providências acima ficarão condicionadas a recuperação das instalações);

5 - Benefícios dos irmãos que estão com pena vencida; (O juiz da Execução Penal, que responderá aos presos até o dia 26/04/2004 - segunda feira)

6 - Queremos um assistente jurídico para presos que não tem advogado; (já existe determinação por escrito do Defensor Geral do Estado designando um defensor público especificamente para o trabalho de assistência judiciária na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva).

7 - Queremos nosso espaço na igreja. (Ficou definido que os pastores Maicon Borges Ferreira e Antônio Marcos Pio Machado serão responsáveis pela retomada da utilização do espaço na igreja);

8 - Queremos a manutenção da rede de energia e água; (Tal providência será realizada após a avaliação do estado das dependências do estabelecimento penal. O material para reforma da linha de luz foi adquirido);

9 - Queremos que deixe entrar os nossos remédios que as visitas trazem; (A autoridade administrativa baixará determinação elencando os remédios permitidos e os que dependem de autorização médica)

10 - Queremos uma melhora da nossa alimentação; (O secretário de Segurança Pública providenciará avaliação técnica semanal por nutricionista quanto a qualidade quanto a quantidade servida a cada detento);

11 - Nós queremos um orelhão; (concomitantemente a restauração do estabelecimento penal, a administração se comprometeu a instala 01 (um) orelhão na área do convívio, monitorando-se o uso pela administração)

12 - Nós queremos uma comissão da nossa própria visita para acompanhar o retorno as celas; (Será autorizada o acompanhamento do retorno as celas por 10 (dez) visitantes)

13 - Queremos banho de sol duas vezes por semana; (Foi determinado o banho de sol duas vezes por semana, podendo avançar, com a reforma do estabelecimento penal, para o banho de sol diário)

14 - Queremos trabalho e possibilidade de remição da pena; (Independente das providências da administração, o Departamento Penitenciário Nacional providenciaria convênio contemplando o estabelecimento penal José Mário Alves da Silva com trabalho para os presos);

15 - Queremos espaço para cela livre; (A administração providenciará a separação dos presos do seguro dos presos do convívio. No caso de inexistência de funcionários para servir alimentação, serão utilizados presos do próprio convívio para essa tarefa)

16 - Queremos o repasse mensal de material higiênico para uso diário; (a administração providenciará determinação por escrito sobre a possibilidade dos objetos que possam ser trazidos pelos familiares (Jumbo) e também viabilizará o material higiênico para uso diário);

17 - Queremos liberação de roupa e calçado para uso interno; (a administração providenciará determinação por escrito viabilizando a utilização deste material)

18 - Queremos a diminuição da superlotação carcerária; (O pleito será avaliado pela SUPEN e juízo de Execuções Penais);

19 - Queremos um freezer para cada Ala; (a administração verificará a viabilidade de autorização de um freezer por ala);

20 - Queremos o retorno dos presos do presídio de Nova Mamoré; (O juízo de execuções penais avaliará todos os pedidos encaminhados pelos presos ou familiares daqueles que foram transferidos para o presídio de Nova Mamoré);

21 - Queremos fazer uso de bermudas e chinelos nos dias de visita; (a administração não verifica qualquer inconvenientes nessa postura e deverá autorizar o pedido);

22 - Todas as relações encaminhadas pelo grupo de presos que negociaram serão repassadas para o Juízo de Execuções Penais para que seja verificado a viabilidade de atendimento.”

De acordo com os peticionários, a presença do Diretor do DEPEN foi fundamental para pôr fim à rebelião. Algumas horas após a assinatura do acordo, os reféns foram liberados, 30 reclusos foram transferidos e o presídio ficou parcialmente destruído.

Também em 2004, no dia 14 de julho, um preso foi morto por tiro desferido por um policial militar que tentava controlar uma briga entre detentos e no dia 28 de novembro, o detento Ronaldo de Jesus da Silva foi morto por outro detento em retaliação por ter, supostamente, tentado causar dano a esposa deste depois de uma visita.

#### 3.1.4 Mortes, rebelião e fuga em 2005

Instabilidade e precariedade continuaram fazendo parte da rotina dos presos no Urso Branco em 2005.

No mês de maio, devido ao falecimento de um detento que estava doente, os presos que estavam no “seguro” iniciaram uma rebelião, alegando falta de atendimento médico<sup>118</sup> e péssimas condições de vida no cárcere, solicitando, assim, a transferência para outros presídios, o que foi atendido pelo Juiz da VEP. Referida rebelião durou 04 (quatro) horas, teve um detento baleado e seis pessoas feitas reféns.

Em novembro, por conta de rumores sobre a transferência de dez detentos para outras unidades prisionais, 02 presos ficaram escondidos fora das celas e atacaram agentes penitenciários na tentativa de forçar uma negociação e impedir a suposta transferência. A rebelião acabou com o juízo da VEP garantindo que não haveria transferências

---

<sup>118</sup> Todavia, o interno foi atendido no ambulatório do presídio, acometido de hérnia discal - L4 e L5. Depois foi transferido para o Hospital João Paulo II, onde foi diagnosticado com osteomielite do fêmur direito e recebeu tratamento e após recebeu alta para retornar ao presídio. Porém, após seu retorno, começou a sentir-se mal, foi levado à enfermaria, medicado, mas não teve melhora, vindo a falecer.

temporariamente. Neste mesmo mês, dez detentos fugiram por um túnel cavado dentro das celas.<sup>119</sup>

Em dezembro, ao final do horário da visita, os familiares que lá estavam foram impedidos de sair do presídio. Os detentos subiram nas caixas d'água e exigiam, dentre outras coisas, o retorno do apenado Ednildo de Paula Souza, vulgo "Birrinha" (tido como um dos principais líderes da facção criminosa que comandava o Urso Branco na época, que havia sido transferido para o presídio de Nova Mamoré) e o afastamento do Promotor de Justiça da Vara de Execuções Penais, Amadeu Sirkoski Filho.<sup>120</sup>

A rebelião terminou com o estabelecimento de um acordo entre presos, agentes do Estado e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seccional de Rondônia com os seguintes termos:

"1. Retorno do irmão Edenildo Paulo de Souza - que quanto a transferência do apenado já foram tomadas as providencias para o seu retorno a cidade de Porto Velho, ficando acordado que no momento de seu retorno a normalidade na Casa de Detenção o referido apenado retornará ao convívio diário.

2. Sem transferência abusiva, ou seja, nenhuma, só a que o detento solicitar - que o representante da Vara de Execuções Penais comprometeu-se a não realizar nenhuma transferência após o termino da presente rebelião, por represália, ficando demonstrado existência de violência para com outros apenados.

3. Queremos que o presídio continue normalmente com suas atividade - que os representantes do Gabinete de Gerenciamento de Crise, concordam plenamente com a presente solicitação, tendo inclusive tomado todas as providências para que reine a paz e tranqüilidade naquele estabelecimento prisional.

4. Não queremos o dedo do promotor Amadeu aqui no Presídio - que o representante do Ministério Público em todo o processo de negociação do Gabinete de Gerenciamento de Crise

---

<sup>119</sup> De acordo com o diretor do presídio à época, somente no ano de 2005, cinco túneis escavados pelos presos foram descobertos.

<sup>120</sup> Este Promotor havia decretado a prisão em flagrante do diretor de segurança do Urso Branco, Ednardo Kennedy Monteiro Nery, por não ter adotado providências contra a escavação de um túnel de fugas no pavilhão A, mesmo tendo ciência do fato. Ocorrência nº 6478/2005 registrada na Delegacia Central de Porto Velho, em 13 de dezembro de 2005.

é o promotor de Justiça Julian Imthon Farago, não existindo, durante o processo participação do Exmº promotor de Justiça, Drº Amadeu Sirkorski Filho.

5. Queremos o tratamento digno com médicos e remédios - que o representante da Seapen e da Vara de Execuções Penais comprometem-se, além da medida de permanência, do atendimento médico diuturnamente naquela casa de detenção, realizar com maior freqüência as ações de Justiça rápida desenvolvida há pouco tempo neste estabelecimento.

6. Ver a superlotação - que a Secretaria de Administração Penitenciária compromete-se no prazo de até março de 2006 gerar mais 400 novas vagas e ter realizado contato junto ao Depen para a construção de novas unidades prisionais neste Estado.

7. Queremos que o tratamento com nossas visitas seja digno, sem desrespeito (pois o mesmo está péssimo) - que o secretário da Seapen determinará ao diretor-geral do presídio que fiscalize os agentes no dia da visita para que não ocorra nenhuma represália

(falta de respeito) e determinará a apuração de fatos alegados pelos apenados que venham a ocorrer.

8. Não queremos represálias e espancamento e quebra-quebra de nossos eletrodomésticos - que ficou acordado entre os representantes do Gabinete de Gerenciamento de Crise que todo o processo de solução da rebelião tem sido e continuará sendo acompanhado pelos representantes da comissão de Direitos Humanos da OAB Rondônia. O justiça da Vara de Execuções Penais, além dos demais representantes do Gabinete. Sendo fiscalizado todo e qualquer procedimento dos agentes penitenciários e dos policiais militares durante a visita.

9. Queremos que a direção junto com a Seapen nos dê oportunidade de trabalho no aberto - Que a direção da unidade prisional comprometa-se a avaliar a possibilidade de trabalho para os detentos, conforme estabelecido em Lei, assegurando todos os direitos que lhe são concedidos

10. Não queremos esse RDD que está construído, pois o mesmo é subhumano ou colocar janelas para poder respirar. A construção está dentro dos padrões de normas técnicas estabelecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional, todavia, face as peculiaridades faremos novo contato visando possibilitar melhores condições de acomodar os apenados.

11. Não queremos a COE aqui no Presídio - Que os membros de Gerenciamento de crise concordaram em participar das ações de revista por parte dos agentes e concordaram ainda com

a presença da COE é expressamente necessária para fins da manutenção de segurança durante este período.”<sup>121</sup>

### 3.1.5 Rebelião e torturas em 2006

Em outubro de 2006, vários presos invadiram uma cela no pavilhão “B”, matando um interno com golpes de chuchos no coração e ferindo vários outros que pertenciam a facções rivais.

Somando-se a esse quadro a informação de existência de armas de fogo em posse dos detentos e de túnel escavado para fuga em massa, a SEAPEN realizou uma revista em todos os presos, conhecida como “Operação Pente Fino” para apreensão de armas, drogas e outros objetos ilegais.

Nesse cenário, constatou-se que um grupo de detentos havia fugido há mais de 60 dias e a direção não havia comunicado tal fato, mesmo tendo informado que tinha feito a recontagem dos presos após um episódio recente de fuga. Por conta disso, o diretor do presídio foi exonerado do cargo.

Durante a referida “Operação Pente Fino”, todos os internos foram retirados de suas celas, despídos, ficando apenas de roupas íntimas e colocados no chão da quadra de futebol. Eles foram obrigados a permanecer lá por 06 (seis) dias, dormindo ao relento, fazendo suas necessidades fisiológicas no mesmo lugar. Também sofreram queimaduras na pele provocadas pela incidência do sol, já que a quadra era descoberta. Os familiares foram proibidos de visitar os internos e também foram agredidos pelos agentes.

Após esse episódio, três presos foram assassinados, dois deles com extrema violência<sup>122</sup>, sob a justificativa de chamar a atenção das autoridades públicas para os maus tratos a que

---

<sup>121</sup> Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global. Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie. 2007. Disponível em: [http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio\\_Presidio\\_Urso\\_Branco-a\\_institucionalizacao\\_da\\_barbarie\\_2007.pdf](http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf)>. Acesso em 19/06/2023.

<sup>122</sup> De acordo com o Relatório da Comissão Justiça e Paz e Justiça Global, segundo o boletim de ocorrência lavrado na Central de Polícia de Porto Velho em 17 de novembro de 2006, um dos internos foi morto por 31

estavam submetidos, inclusive, foi localizado, na boca de um desses três, um bilhete com a seguinte mensagem:

“A quem encontra, entregue a imprensa (sic). Isso aconteceu por causa da oprimição (sic) e dos espancamento (sic) que não param. E pelo mal trato de nossas visitas. Assinado: cadeia”.

Outra medida, para aumentar a segurança na Casa de Detenção, ocorreu por meio da transferência de presos, o que, na maioria das vezes, revoltava os internos, que chegaram até mesmo a realizar greve de fome e, possivelmente, lesionaram-se como forma de repúdio.<sup>123</sup>

GIUNCHETTI<sup>124</sup> evidencia que, paradoxalmente, as mortes ocorridas em 2006 podem ter sido fruto de um maior controle estatal, pois houve significativo aumento do número de agentes de segurança no presídio, e que, por vezes, acabavam perdendo o controle em situações de crise, comentando abusos ou imperícias, e que isto era utilizado pelos presos como justificativa para o cometimento de assassinatos reivindicatórios.

Também houve notícia sobre a prática de tortura dos detentos pelos agentes penitenciários, alguns com consentimento e participação do então diretor da unidade, que culminaram em Sindicância<sup>125</sup> e em denúncias perante ao Ministério da Justiça, à Secretaria Especial de Direitos Humanos, à Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB do Brasil, entre outros.

### 3.1.6 Tumultos no período de 2007-2011

---

presos. E os dois internos foram atingidos por mais de 100 perfurações, que são indicativas de extrema violência das mortes.

<sup>123</sup> O relatório do acórdão do Tribunal de Justiça de RO, no recurso de sentença criminal do processo nº 501.2006.016393-9 narra que as tentativas de assassinatos dos presos Wilson S. da Silva e Jamildo F. Anhes em 27 de novembro ocorreu para “chamar a atenção das autoridades a fim de pressioná-las a mudar a direção do presídio e trazer para o Urso Branco os presos transferidos para o presídio de Catanduvas-PR”.

<sup>124</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco”, 2010, p. 91

<sup>125</sup> Sindicância administrativa disciplinar n.º 075/2005/COGESP/SEAPEN.

Ao menos três mortes violentas foram constatadas em 2007, a última delas, durante um motim de presos que tentaram tomar o controle do presídio, matando um agente penitenciário e ferindo gravemente outro e matando um apenado.

Em 2008, 2009 e 2010 não houve registro de mortes no presídio Urso Branco. No entanto, em 2008 há denúncias de tortura contra dezesseis detentos da cela F-6<sup>126</sup>, e contra quatro detentos da cela H-4 em 2009. Outros 27 detentos, durante visitas realizadas à penitenciária no mês de agosto de 2009, relataram ter sofrido abuso físico.

Em 08 de setembro de 2008, durante visita *in loco* no Urso Branco, autoridades verificaram que alguns detentos da cela F-6 apresentavam queimaduras no joelho, indicando sinais de graves lesões físicas. Os presos relataram que para apurar a propriedade de um telefone celular, os agentes penitenciários, por ordem do diretor da penitenciária, obrigaram os internos daquela cela a andar de joelhos na quadra por horas, sob forte sol e a roer suas próprias unhas até que sangrassem, enquanto permaneciam sob a mira de armas de fogo e sofriam agressões para obtenção de informações. Depois, os presos foram ameaçados e coagidos a mudarem suas declarações.

Quanto aos fatos ocorridos na cela H4, em 08 de agosto de 2009, tratou-se de um incidente classificado pelos petionários como “tentativa de homicídio”<sup>127</sup> praticado por agentes penitenciários contra presos lotados na cela H-4. Agentes penitenciários ao encontrarem uma corda conectando duas celas, retiraram a televisão de uma dessas celas como punição, mas não registraram o fato. No turno seguinte, um integrante da equipe devolveu o televisor. Ao regressarem ao trabalho, os agentes penitenciários, que já haviam retirado o aparelho da cela, tentaram retirá-lo novamente, o que causou reclamação e tumulto dos detentos. Em descontrole e incapacidade técnica, referidos agentes efetuaram disparos, inicialmente, com munição não letal, porém, após um agente ser provocado verbalmente por um detento, o referido agente efetuou disparos com munição letal na direção da cela H4, ferindo, em consequência, 04 (quatro) internos, sendo um deles, gravemente, na mão.

---

<sup>126</sup> As responsabilidades pelo episódio foram investigadas pela 1ª Vara Criminal de Porto Velho-RO no Processo nº 0112671-51.2008.822.0501 (com base no Inquérito Policial nº 65/2008 preparado pela Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário).

<sup>127</sup> Episódio investigado pelo Inquérito Policial nº 43/09, o qual concluiu que os fatos constituíram tentativa de homicídio, pois durante o episódio foram realizados 75 disparos de escopeta com munições letais e anti-motim.

Segundo demonstra TORRES<sup>128</sup>, em 2011, houve 02 mortes, sendo um suicídio de um preso doente mental<sup>129</sup> e outra decorrente de ingestão de drogas pelo preso durante o período de visitas. Para a Comissão Justiça e Paz de Porto Velho e Justiça Global, tais fatos demonstravam falta de cuidado e vigilância do Estado com os internos, mas as autoridades brasileiras entenderam que foi caso de mortes acidentais.

### 3.2 Direitos Violados no Caso Urso Branco

É importante ilustrar alguns dos direitos que podem ter sido, potencialmente ou efetivamente, violados no Caso Urso Branco, especialmente os previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, entre outros.

#### 3.2.1 Violações da Convenção Americana

Iniciando pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual legitima e delimita a atuação da Corte IDH, em abstrato, é possível observar a violação dos seguintes artigos:

I) Art. 1º (obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita a sua jurisdição, sem qualquer discriminação);

---

<sup>128</sup> TORRES, Sandra Aparecida Silvestre de Frias. DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS NA COTIDIANO CARCERÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO – Rio de Janeiro, 2014. Dissertação de Mestrado (Pós Graduação em Relações Internacionais)- CEBELA- Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2013. Fls. 93.

<sup>129</sup> De acordo com os representantes dos beneficiários, o interno F.S.B teria se suicidado em março de 2011 porque não teriam sido atendidas suas reclamações de não permanecer detido em isolamento e sem ter acesso ao ar livre. (Item 6.B da Resolução 9 da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011)

II) Art. 2º (deve de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos);

III) Art. 4º (Direito à vida);

IV) Art. 5º (Direito à integridade física, psíquica e moral, não podendo submeter ninguém a torturas, nem a penas ou tratos cruéis desumanos ou degradantes. Além disso, a pena não pode ultrapassar a pessoa do delinquente, deve haver separação entre os presos e as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade a reforma e a readaptação social dos condenados);

V) Art. 8º (Respeito às garantias judiciais, como prazo razoável para duração do processo; julgamento por um juiz ou tribunal competente e imparcial; inocência presumida; direito do acusado de defender-se pessoalmente ou ser assistido por defensor de sua escolha, entre outros);

VI) Art. 25 (Proteção Judicial: toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos)

Ressalta-se que diante desse rol de direitos previstos pela Convenção Americana, os Estados-partes têm obrigações negativas (por exemplo, de não violar direitos individuais) e positivas (adoção de medidas para assegurar o exercício dos direitos garantidos).

### 3.2.2 Violações de Normas e Princípios Constitucionais

Também é possível observar a violação dos seguintes dispositivos e princípios constitucionais:

I) Art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana)

II) Art. 3º, inciso III (esforço para erradicação da marginalização)

III) Art. 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos na condução das relações internacionais)

IV) 5º, inciso III (proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante);

V) Art. 5º, inciso XLVIII (cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado);

VI) Art. 5º, inciso XLV (não extensão dos efeitos da pena para além da pessoa do condenado);

VII) Art. 5º, inciso XLIX (respeito à integridade física e moral);

VIII) Art. 5º, inciso XLVII (proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, e de pena cruel);

IX) Art. 5º, inciso LXIII (informação ao preso de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado);

X) Art. 5º, inciso LXXV (indenização por erro judiciário ou por detenção além do tempo fixado na sentença);

XI) Art. 5º, inciso LIV (vedação da privação da liberdade ou de bens sem o devido processo legal)

### 3.2.3 Violações à Lei de Execução Penal e Normas Administrativas

A Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal - LEP, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

As normas da LEP devem ser utilizadas para compatibilizar a humanização da execução penal, bem como harmonizar-se com as declarações internacionais de direitos e princípios subjacentes ou expressos do sistema jurídico brasileiro e com pensamento e ideia dos penitenciaristas.<sup>130</sup> Além disso, a LEP indica com clareza e precisão o repertório dos direitos do condenado, para evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissos.<sup>131</sup>

Os direitos dos presos estão previstos nos arts. 40 a 43. Aponta-se, então, qual deles foram violados:

---

<sup>130</sup> Exposição de motivos da Lei de Execução Penal, item 76.

<sup>131</sup> Idem, item 75.

- I) Art. 40 (respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios);
- II) Art. 41, inciso I (alimentação suficiente e vestuário);
- III) Art. 41, inciso II (atribuição de trabalho e sua remuneração);
- IV) Art. 41, inciso V (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação);
- V) Art. 41, inciso VI (exercícios das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena);
- VI) Art. 41, inciso VII (assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa);
- VII) Art. 41, inciso VIII (proteção contra qualquer forma de sensacionalismo);
- VIII) Art. 41, inciso IX (entrevista pessoal e reservada com o advogado)
- IX) Art. 41, inciso X (visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados);
- X) Art. 41, inciso XII (igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena);

Quanto às normas de natureza administrativa aplicáveis ao Caso Urso Branco, GIUNCHETTI<sup>132</sup> destaca: a) Diretrizes Básicas para Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários (Resolução nº 7 de 25 de março de 2003); b) Diretrizes Básicas da Política Criminal e Penitenciária (Resolução nº 5 de 19 de julho de 1999); c) Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 1 de 20 de março de 1995) e d) Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais (Resolução nº 3 de 11 de março de 2009).

Vários relatórios estatais e atas demonstram essas violações, por exemplo, no Relatório sobre Diagnóstico da Situação Carcerária em Porto Velho, de março de 2005<sup>133</sup>, constam as seguintes informações: que em nenhuma das unidades prisionais são assegurados, de fato, os direitos básicos do preso, exigindo-se apenas e simplesmente o seu encarceramento. Não há separação dos presos pelo grau de periculosidade; a alimentação dos presos não é de boa aparência, nem qualidade; não há fornecimento de vestuário; a maioria não possui colchão ou

---

<sup>132</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco”, 2010, p. 128.

<sup>133</sup> Relatório em anexo.

lençol; as instalações físicas são precaríssimas, em desatenção às regras mínimas para habitação humana; falta médico; não há medicamentos em tipo e quantidade suficientes; faltam dentistas em todas as unidades prisionais, bem como farmacêutico; não há hospital psiquiátrico para internação de detentos com Medida de Segurança; inexistente hospital para internação dos apenados, que ficam sujeitos a existência de vagas e leitos na rede pública; não há instalação adequada de local para estudo, existem poucos cursos profissionalizantes; não se desenvolvem atividades artísticas e culturais; não se garante aos presos banho de sol diário, atividades laborais e recreativas em razão do escasso número de agentes penitenciários, entre outros.

### **3.3 O processamento perante a Comissão Interamericana**

No dia 05 de março de 2002, a Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho (CJP) e o Centro de Justiça Global (JG), duas organizações não governamentais (ONGs), peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, requisitando medidas cautelares para proteção da vida e da integridade física das pessoas privadas de liberdade na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva - Urso Branco, em especial dos “presos do seguro”. Denunciaram, assim, a situação de violência e perigo que os internos dessa unidade prisional enfrentavam, em afronta aos direitos da pessoa humana previstos no plano interno brasileiro, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus artigos 1.1 (respeito e garantia aos direitos estabelecidos na Convenção), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade física), 8 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial).

Em 14 de março de 2002, a Comissão IDH acolheu o pedido das medidas cautelares requerido pelas ONGs e solicitou ao Estado brasileiro que adotasse todas as medidas necessárias para a proteção da vida e integridade pessoal dos presos do Urso Branco no prazo de 15 (quinze) dias, bem como deveria confiscar as armas em poder desses detentos e iniciar investigações para determinar as responsabilidades administrativas e penais pelas mortes ocorridas naquele ano.

Todavia, em abril de 2002, a CIDH foi informada sobre novos assassinatos de 03 (três) reclusos daquela unidade prisional, demonstrando que as medidas solicitadas não estavam sendo devidamente cumpridas pelo Estado brasileiro.

Sendo assim, em 05 de junho do mesmo ano, a Comissão IDH abriu o caso em conformidade com seu Regulamento e solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos a adoção de medidas provisórias, sob os seguintes fundamentos<sup>134</sup>:

a) existência de elementos probatórios suficientes de que os internos da Penitenciária Urso Branco estavam em situação de extrema gravidade de risco de vida e integridade física e o Estado não tinha recobrado o controle necessário para poder garantir a vida deles;

b) o caráter urgente de que se revestia a adoção de medidas provisórias fundamentava-se em razões de prevenção e justificava-se pela existência de um risco permanente de que continuassem os homicídios no interior da penitenciária. Ademais, existia uma situação de tensão entre os internos que poderia gerar mais mortes, que se agravava pela existência de armas em poder dos internos, pela aglomeração e pela falta de controle das autoridades brasileiras com respeito à situação em dita penitenciária;

c) a população carcerária tinha um temor permanente de que ocorressem novos acontecimentos de violência, pois sentiam-se indefesos já que as autoridades tinham sido incapazes de prevenir a morte de dezenas de pessoas nos últimos 5 meses;

d) outros cinco presos foram assassinados no interior do Urso Branco após a Comissão ter solicitado ao Estado a adoção de medidas cautelares;

e) o Estado estaria descumprindo a obrigação positiva de prevenir os atentados à vida e à integridade física dos internos da Penitenciária Urso Branco, pois não tinha adotado as medidas de segurança adequadas para evitar os homicídios em seu interior. As vítimas dos homicídios encontravam-se privadas de liberdade sob a custódia do Estado e as condições de vida e detenção dos internos dependiam das decisões que as autoridades estatais tomavam.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou as medidas provisórias em 18 de junho de 2002. Em 21 de outubro de 2006, entre as resoluções 5 e 6, a Comissão IDH publicou o Relatório de Admissibilidade nº 81/06<sup>135</sup> sobre a petição nº 394-02 - Internos Presídio Urso Branco, Rondônia, Brasil, que passou a tramitar sob o número 12.568.

---

<sup>134</sup> Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, p. 3.

<sup>135</sup> Relatório de Admissibilidade nº 81/06 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm> Acesso em: 23/08/2023

No referido Relatório, a Comissão reconheceu a legitimidade dos petionários<sup>136</sup>, enquanto entidades não governamentais, para apresentação de petições à Comissão e a do Brasil para responder, na esfera internacional, pelas supostas violações cometidas, por ter ratificado o Pacto San José da Costa Rica por meio do Decreto n. 678/1992.

A Comissão IDH considerou como supostas vítimas as pessoas privadas de liberdade na Casa de Detenção José Mário Alves, desde 2001<sup>137</sup> e as que faleceram no Urso Branco, desde 3 de novembro do ano 2000 até a data do Relatório.

Também foram analisados os seguintes requisitos de admissibilidade: a) esgotamento de recursos internos; b) prazo para apresentação da petição; c) duplicação de procedimentos e coisa julgada e; d) caracterização dos fatos.

Quanto ao esgotamento de recursos internos, os petionários alegaram demora injustificada na condução dos mencionados recursos e sua ineficácia, sendo portanto, uma exceção ao referido requisito<sup>138</sup>. E como o Estado não apresentou alegações, a Comissão entendeu que ele renunciou, tacitamente, ao direito de exercer esta defesa e reconheceu a exceção ao esgotamento dos recursos internos.

Quanto ao prazo para apresentação da petição, a Comissão entendeu que foi razoável, já que a abertura do caso ocorreu em 05 de junho de 2002 e um dos fatos que o originou ocorreu em 01 de janeiro de 2002 - chacina de 2002.<sup>139</sup> Além disso, não há pendência de outro procedimento internacional, portanto, não há duplicação de procedimentos e coisa julgada.

Desse modo, a Comissão admitiu a petição por supostas violações dos artigos 4, 5, 8 e 25.1 decorrentes das obrigações derivadas dos artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana, bem como decidiu notificar o Estado e os petionários da decisão; seguir com a análise de

---

<sup>136</sup> De acordo com o art. 44 da Convenção Americana e do artigo 23 do Regulamento da CIDH

<sup>137</sup> A lista com o nome dos mortos e a situação dos Processos Judiciais ou Inquéritos Policiais consta do anexo do Relatório de Admissibilidade n° 81/06 e deriva-se das informações fornecidas pelas partes.

<sup>138</sup> Vale lembrar que esse requisito não se aplica quando há um atraso injustificado na decisão sobre os recursos, nos termos do art. 46(2)(C) da Convenção Americana.

<sup>139</sup> De acordo com o artigo 46(1)(b), da Convenção Americana, constitui requisito de admissibilidade a apresentação das petições no decorrer do prazo de seis meses a partir da notificação ao suposto lesado da sentença que esgote os recursos internos. O artigo 32 do Regulamento da Comissão consagra que “nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada num prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso”.

mérito e publicar o relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual a ser enviado à Assembleia Geral da OEA.

### 3.4 O caso perante a Corte Interamericana

#### 3.4.1 Primeira Resolução (18 de junho de 2002)

Atendendo à solicitação da Comissão, em 18 de junho de 2002, a Corte expediu medidas provisórias, em forma de resolução<sup>140</sup>, a favor dos reclusos na Penitenciária Urso Branco, determinando ao Estado brasileiro: I) a adoção de todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas reclusas na referida unidade penitenciária, incluindo a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos; II) uma investigação dos acontecimentos que motivam a adoção destas medidas provisórias com o objetivo de identificar os responsáveis e impor-lhes sanções correspondentes; III) que no prazo de 15 dias, a partir da notificação da Resolução, informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas que tenha adotado e apresente uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas no presídio, ademais, à Comissão Interamericana para que apresente suas observações ao dito relatório dentro do prazo de 15 dias, a partir do seu recebimento; IV) que o Estado informe à Corte IDH, a cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas e que apresente listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram reclusas no Urso Branco, de maneira que se identifique as que sejam postas em liberdade e as que ingressarem na penitenciária, e à Comissão que apresente suas observações aos ditos relatórios dentro do prazo de dois meses, a contar do seu recebimento.

A partir da análise dos comandos inseridos nessa primeira resolução (coleta de armas, envio de lista dos presos, elaboração e envio de relatórios periódicos) é possível perceber que as medidas provisórias expedidas pela corte caracterizam-se como obrigações de meio, pois a

---

<sup>140</sup> Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01.pdf) Acesso em 25/07/2023.

Corte Interamericana relaciona a forma como os direitos previstos na Convenção Americana deveriam ser alcançados, diferente da Corte Europeia de Direitos Humanos que, geralmente, fixa os resultados que deveriam ser obtidos e confere plena liberdade aos Estados para escolher as medidas adequadas para o cumprimento da decisão.

É oportuno tecer algumas considerações, ainda que superficiais, sobre essa postura intervencionista da Corte Interamericana. GIUNCHETTI<sup>141</sup> acredita que referida postura deve ser adotada com cautela, uma vez que a Corte não dispõe de todas as informações relevantes para decidir quais medidas são mais eficazes, enquanto a Administração Pública nacional está em melhores condições de avaliar a conveniência e oportunidade das medidas disponíveis, porque está mais próxima do problema e conhece todas as informações sistêmicas e custos envolvidos.

Embora esse não seja o objeto da pesquisa e mereça um estudo próprio, é interessante questionar a diferença entre o perfil da Corte Europeia e a Interamericana. Estaria a democracia europeia mais sedimentada, de forma a garantir higidez na tutela dos direitos humanos? O perfil dos juízes daquela Corte seria menos intervencionista? Os países integrantes permitiriam tal intervenção em sua soberania?

Através de um relatório produzido pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Estado brasileiro apresentou em 8 de julho de 2002 resposta à primeira resolução, onde informava sobre uma missão de investigação, no estado de Rondônia, para dar cumprimento às exigências da Corte IDH, composta por representantes do Ministério da Justiça, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

No referido relatório, os representantes do Estado informaram sobre a situação no Urso Branco, elaboraram recomendações e realizaram reunião com os servidores locais. Também aduziram que a segurança do presídio estava a cargo da Companhia de Controle de Distúrbios (CCD); que 45 novos agentes penitenciários foram selecionados por concurso público a partir de março de 2002; que haviam 2 presídios em fase de finalização no interior de RO que gerariam, conjuntamente, 188 novas vagas; por determinação da Vara de Execuções Penais de Porto Velho, sob a supervisão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério

---

<sup>141</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco”, 2010, p. 72, nota de rodapé n. 169.

Público (MP), que estavam realizando revistas periódicas no Urso Branco com objetivo de retirar armas, ouvir os presos e a administração, impossibilitar abusos e detectar situações de crises que pudessem causar novas mortes ou rebeliões; o Conselho Penitenciário Estadual havia sido convocado, integrado pelos representantes do Governo e da sociedade civil; foi instaurada sindicância administrativa para apurar as responsabilidades pelos homicídios praticados na rebelião de janeiro de 2002, bem como foram instaurados inquéritos policiais; o MP solicitou a designação de uma unidade policial civil especializada para apuração dos crimes cometidos naquela unidade prisional e encaminhamento da lista atualizada dos presos no Urso Branco.

Nas observações ao primeiro informe estatal (também chamado de contra-informes), apresentadas em 26 de julho de 2002, a Comissão IDH, com auxílio dos representantes dos beneficiários (CJP e JG), denunciaram que os presos estavam sendo castigados, torturados, espancados, perderam itens de lazer (como rádio e tv) e um preso foi assassinado como forma de retaliação por terem relatado àquelas organizações, durante a inspeção, as condições no Urso Branco. Também relataram que, durante os dias 23 a 27 de junho de 2002, 308 presos foram colocados de castigo no pátio da penitenciária, nus, com pouca água e comida e tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no local, foram espancados e tiveram seus cabelos raspados. Diante desse quadro, a Comissão IDH solicitou reforço às medidas protetivas.

#### 3.4.2 Segunda Resolução (29 de agosto de 2002)

Diante do relatório apresentado pelo Estado e os contra-informes da Comissão IDH, a Corte publicou uma nova resolução em 29/08/2002, requisitando a continuidade das medidas provisórias que já haviam sido determinadas anteriormente e a adoção de novas medidas que consistiam em: I) apresentação de informação pelo Estado sobre os graves acontecimentos em prejuízo dos reclusos da Penitenciária Urso Branco ocorridos depois que a Corte ordenou a adoção das medidas provisórias mediante a 1ª Resolução; II) solicitar ao Estado e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir livremente a comunicação entre os reclusos e as

autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das medidas e não tomar represália alguma; III) investigação pelo Estado dos acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias neste caso a fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos no Urso Branco depois que a Corte emitiu a 1ª Resolução; IV) informes à Comissão IDH pelo Estado do nome de todos os agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam na Penitenciária Urso Branco, no dia 16 de julho de 2002 e o nome dos que, atualmente, estavam trabalhando na referida instituição; V) adequação das condições do Urso Branco às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis na matéria; VI) remessa da lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, indicando o número e nome dos reclusos que estavam cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória, e, informe se os condenados e não condenados estão localizados em diferentes seções; VII) apresentar, no máximo até dia 01 de outubro de 2002, informação minuciosa sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas na Resolução de 18 de junho de 2002 e que a Comissão apresente suas observações ao relatório estatal no prazo de 15 dias, contados a partir do seu recebimento.

Destaca-se que a ordem de criação do mecanismo para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte foi uma inovação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, para GIUNCHETTI<sup>142</sup>, foi o catalisador da influência da Corte sobre as instituições domésticas brasileiras no caso Urso Branco e serviu de incentivo às autoridades nacionais e estaduais a aumentarem o diálogo e trocaram informações e, também, surgirem soluções criativas, como será demonstrado no capítulo seguinte.

O Brasil informou, em seu relatório de 11 de setembro de 2002, o cumprimento das seguintes medidas: sindicância para apuração das denúncias de torturas; lista com nomes dos policiais e agentes em serviço no dia 16 de julho; transferência de 54 presos de alta periculosidade para o presídio recém inaugurado de Nova Mamoré; celebração de convênios para assistência aos presos; revistas, nas celas, para apreensão de armas de fogo; prosseguimento das apurações dos homicídios ocorridos no dias 1 e 2 de janeiro; atuação de Procuradores Federais na investigação de abusos cometidos contra os presos e lista atualizada

---

<sup>142</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco”, 2010, p. 76.

dos presos no Urso Branco. Além disso, o Estado entendeu pela desnecessidade de uma audiência pública, mas concordou com a manutenção das medidas provisórias até novembro de 2002.

Nos contra-informes de 13 de novembro de 2002, a Comissão IDH, com base nas informações enviadas pelos peticionários que realizaram visitas *in loco* no Urso Branco, reconheceu avanços na reforma das instalações da Casa de Detenção José Mário Alves, mas demonstrou preocupação com: denúncias de torturas por policiais e agentes penitenciários; presos que se encontravam no “seguro”; ONGs proibidas de entrar no Urso Branco em algumas ocasiões; atendimento médico inadequado; lentidão nas investigações das denúncias de tortura e com o aumento da densidade carcerária que havia passado de 2,07 para 2,25 presos por vaga, enquanto a relação de presos por agentes de segurança aumentou de 10,33 para 13,52.

O Brasil não cumpriu a determinação de criação do mecanismo de supervisão das medidas provisórias ordenado pela Corte IDH, porém, houve o estabelecimento de um convênio entre Governos Federal e Estadual para liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a reforma do Urso Branco.

Um novo relatório estatal (o terceiro) foi apresentado em dezembro de 2002 onde constam as seguintes informações: reforma da unidade; realização de mutirões jurídicos e na área de saúde; convocação de policiais militares da reserva; criação de cargos em comissão para diretores de presídios; início da separação entre presos provisórios e condenados; mudanças na forma como é realizado o banho de sol; formação de agentes penitenciários; criação de ouvidoria na Superintendência de Assuntos Penitenciários do Estado de Rondônia (SUPEN) para reclamações de internos; construção de celas para os “presos do seguro”; compras de viaturas e computadores; perfuração de poços artesianos; investigação das denúncias de tortura; instalação de detectores de metais; refeições distribuídas por agentes penitenciários aos invés dos presos “celas-livres”; negociações de convênios. Registra-se que o Estado omitiu a informação do assassinato do detento Manuel L. Nascimento, ocorrido dentro do presídio, no dia 12 de novembro de 2002.

Apesar das melhorias indicadas no terceiro relatório estatal, cinco reclusos foram vitimados ao longo de 2003 e tais fatos constam nos contra-informes apresentados à Corte naquele ano.

No quarto relatório, o Estado informou sobre a missão especial à Rondônia da CDDPH e reconheceu, após a visita *in loco* com autoridades locais, que o Urso Branco estava em estado “lastimável”, que era precário o acesso aos serviços de saúde; que a implementação das medidas aplicadas para atenuar a crise carcerária haviam fracassado. Também relatou a criação da “Comissão de Presos” para facilitar o diálogo entre estes e a direção do presídio; o condicionamento do repasse de verbas do DEPEN ao estado de Rondônia à apresentação de um plano de restauração dos estabelecimentos penitenciários estaduais e capacitação dos profissionais da área.

Na sequência, foram firmados convênios entre DEPEN e governo de Rondônia que possibilitaram a ampliação de 240 novas vagas na penitenciária existente Edvan Mariano Rosendo, conhecida como “Urso Panda” e a construção de um presídio de médio porte (conhecido como “Pandinha”, o qual veio a ser inaugurado em 2008, com 100 vagas). Houve, ainda, a criação da Delegacia Especializada para investigação dos crimes ocorridos no sistema penitenciário.

O quinto relatório do Estado foi apresentado em fevereiro de 2004, mas os seus anexos só foram enviados no mês seguinte, todavia, a Secretaria da Corte constatou que o Estado não apresentou todos os documentos requeridos e solicitou que fossem remetidos com brevidade. Já os contrainformes foram apresentados em 7 de abril de 2004.

Durante a vigência dessa segunda resolução, a Corte foi informada que, no mês de abril de 2004, eclodiu a segunda maior rebelião registrada no presídio, com visitantes feitos reféns, crimes televisionados ao vivo e presos brutalmente assassinados, e, durante essa rebelião, foi editada a terceira resolução da corte.

### 3.4.3 Terceira Resolução (22 de abril de 2004)

Durante a rebelião de abril de 2004, a Comissão IDH apresentou à Corte IDH (escritos de 20 de abril) como anexo um escrito dos peticionários do dia 20 de abril de 2004 e indicou que nos últimos dias, vários internos da penitenciária Urso Branco estavam sendo assassinados, alguns deles, publicamente, esquartejados, tendo pedaços do corpo lançados contra autoridades e presentes no local e que mais de 170 pessoas foram feitas reféns.

Prontamente, a Corte reagiu ao comunicado da Comissão IDH e emitiu a terceira resolução dois dias depois, em 22 de abril de 2004, enquanto ainda ocorria o motim, determinando ao Estado a adoção de todas as medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas presas no Urso Branco e inovou ao estender essa proteção a todos os visitantes. Também determinou a reiteração das demais obrigações da resolução anterior, especialmente da criação do mecanismo nacional de monitoramento das medidas provisórias e convocou a Comissão IDH, os peticionários e o Estado para uma audiência pública em sua sede, em São José da Costa Rica, para conhecer seus argumentos sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas no caso.

No mês de maio, o Estado apresentou seu sexto relatório. Nele narra como iniciou a rebelião no dia 18 de abril de 2004 e relata que já havia tomado as medidas necessárias para dar fim à mesma, quando do recebimento da notificação da Resolução emitida pela Corte, no dia 22 de abril. Além disso, reconhece a gravidade da situação no Urso Branco e informa sobre um convênio entre União e Estado de Rondônia para um mutirão de execução penal dos presos, com objetivo de reduzir a superpopulação prisional e auxiliar no projeto de um novo banco de dados nacional, para determinar o perfil da população carcerária e atualizar o sistema progressivo de execução penal.

Em suas observações ao quinto e sexto relatório, a Comissão assinalou que o Estado não tem dado efetivo cumprimento às medidas provisórias ordenadas pela Corte, requerendo, portanto, que ele apresente um plano com objetivos a curto, médio e longo prazo de adequação das condições do Urso Branco às normas internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Americana e Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos.

Em contrapartida, a Comissão IDH contestou as informações aduzidas no referido relatório, pois entende que, apesar dos avanços indicados pelo Estado, como o convênio apresentado para reduzir a superpopulação prisional, as medidas provisórias não estariam sendo devidamente cumpridas.

A primeira audiência, no caso Urso Branco, foi realizada dia 28 de outubro de 2004, e dela participaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os peticionários das medidas provisórias e o Estado brasileiro (com representantes do Ministério de Relações Exteriores do Brasil - MRE, da Advocacia Geral da União - AGU, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH e do Departamento Penitenciário Nacional do

Ministério da Justiça - DEPEN. Após a audiência, a quarta resolução foi emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### 3.4.4 Quarta Resolução (07 de julho de 2004)

No dia 07 de julho de 2004, a Corte IDH expediu a quarta resolução de cumprimento de medida provisória, a qual incluiu, em seu bojo, um resumo da audiência marcada na resolução anterior.

Na manhã que precedia a abertura da audiência pública, em 28 de junho, as partes se reuniram, informalmente, e chegaram a acordos preliminares, não formalizados, sobre a criação de um mecanismo para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias

Durante a audiência, Comissão e peticionários tecem críticas ao Estado, pois alegam que ele não tem adotado as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade física dos internos do Urso Branco, uma vez que persistem casos de violência com mortes e relatos de agressões, torturas, sessões de choques elétricos, represálias, uso de “cela tampão”, demonstrando que o Estado não tem aptidão para retomar o controle do presídio e garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Desse modo, Comissão e peticionários fazem seus pedidos, por exemplo: a) a Comissão IDH entende necessário que o Estado adote medidas como adequada seleção e contratação, imediata, de pessoal capacitado para custódia, separação dos presos do seguro em relação aos demais; inadmissão de novos presos até que seja solucionada a questão da superpopulação; implementação de um sistema de alerta para prevenir novas crises no sistema penitenciário; estabelecimento adequado de denúncias ou queixas individuais diretas; investigações sérias e imparciais dos atos de violência ocorridos a partir de 2002; b) os peticionários consideram necessária uma visita *in loco* da Comissão Interamericana; uma nova audiência pública pela Corte para analisar o cumprimento das medidas provisórias; o envio de uma força-tarefa pelo Estado para fiscalização do cumprimento das medidas e uma intervenção federal, a fim de dar cumprimento às medidas.

O Estado reiterou sua intenção de colaboração, informou sobre os esforços empreendidos, mas reconheceu que não conseguiu superar a situação de extrema gravidade no Urso Branco.

Desse modo, como Comissão Interamericana, peticionários e Estado concordavam que a situação que prevalecia na penitenciária era inaceitável, após a audiência, a Corte IDH emitiu a quarta resolução, reiterando todas as resoluções anteriores e requerendo novas medidas, quais sejam: garantia da vida e da integridade pessoal também dos agentes de segurança que prestam serviço na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (além, é claro, dos presos e dos visitantes); remessa de uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram presas na penitenciárias, indicando, com precisão, as pessoas colocadas em liberdade, as que ingressarem no referido centro penal, o número e nome dos presos em cumprimento de condenação, número e nome de presos sem sentença condenatória e a informação se condenados e não condenados se encontram localizados em diferentes seções; e solicitação de informação sobre os desdobramentos dos acordos iniciados, previamente, à celebração da audiência pública.

Uma semana depois da edição da quarta resolução da Corte, ou seja, durante a vigência das medidas provisórias, um preso foi assassinado por um policial militar, fato que preocupou a Corte. Além disso, o Estado deixou de apresentar o décimo primeiro relatório estatal no prazo estipulado, situação considerada grave pela Corte IDH, sendo essas uma das causas que motivaram a edição da quinta resolução da Corte.

#### 3.4.5 Quinta Resolução (21 de setembro de 2005)

A quinta resolução foi expedida em 21 de setembro de 2005, com base em 4 relatórios estatais (sétimo, oitavo, nono e décimo) sobre o cumprimento das medidas provisórias, sendo três deles apresentados tardiamente e os respectivos contrainformes da Comissão e dos peticionários.

Nesses relatórios, um ponto de grande destaque foi a criação da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para coordenar, supervisionar e monitorar a aplicação das medidas provisionais determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Urso Branco, através da Resolução nº 17, de 27 de julho de 2004 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, composta<sup>143</sup> por representantes da União Federal,

---

<sup>143</sup> Resolução nº 17 de 27 de julho de 2004, art. 2º. A Comissão Especial terá a seguinte composição:

Estado de Rondônia e Sociedade Civil, devendo realizar reuniões periódicas nas dependências da Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva “Urso Branco”.<sup>144145</sup>

O Estado também informou: que há investigações sobre as mortes dos detentos em 14 de julho e 28 de novembro de 2004; que houve melhorias no quantitativo de agentes penitenciários, nos atendimentos médico e odontológico dos presos; que houve diminuição da superlotação (em abril haviam 1000 presos, em setembro, haviam 800); que houve a instalação de uma sala de atenção da Defensoria Pública dentro do presídio; realizou-se um Curso para Aperfeiçoamento das Práticas Policiais e Penitenciárias dos Profissionais da penitenciária; foi realizada a transferência de presos; permitem-se visitas; a reforma da penitenciária está em andamento; apresentou lista de presos, discriminando os provisórios dos condenados, indicando ingresso e saída deles; foram instauradas sindicâncias e processos administrativos disciplinares de agentes penitenciários pela suspeita de conivência em fugas, entrada de substâncias entorpecentes e maus tratos dos presos; o Diretor da Penitenciária foi afastado em razão da autorização de um pernoite de aproximadamente 300 mulheres de presos no Urso Branco e as responsabilidades civis e criminais sobre tal fato estão sendo apuradas; implementou-se o Projeto Justiça Itinerante que levou, para dentro do presídio, juízes e serventuários da justiça para revisão de todos os processos, concessões de benefícios e solturas dos presos que estavam em situação irregular.

Peticionários e Comissão IDH reconheceram os esforços do Estado, especialmente os êxitos obtidos com o Projeto de Justiça Itinerante, o qual solucionou, provisoriamente, a revisão

---

I - pela União Federal:

- a) Secretária Nacional de Justiça/MJ, Cláudia Chagas;
- b) representante da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR;
- c) representante do Departamento Penitenciário Nacional/SNJ
- d) representante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/MJ
- e) representante da Advocacia Geral da União;
- f) representante do Ministério das Relações Exteriores

II - pelo Estado de Rondônia:

- a) representante do Poder Executivo;
- b) representante do Poder Judiciário;
- c) representante do Ministério Público

III - pela Sociedade Civil:

- a) representante do Centro Justiça Global;
- b) representante Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho/RO;
- c) representante da Ordem dos Advogados do Brasil/RO

<sup>144</sup> Segundo Giunchetti, até outubro de 2010 haviam sido realizadas 31 reuniões.

<sup>145</sup>No capítulo seguinte abordar-se-á com mais detalhe a Comissão Especial do CDDPH.

das penas e dos benefícios e a melhora no número de agentes penitenciários, bem como seu treinamento. Porém, também alegaram que, apesar das ações empreendidas pelo Estado brasileiro, cuja boa vontade é conhecida, elas não têm sido suficientes para evitar a perda de outras vidas.

Desse modo, os peticionários narram uma série de fatos ocorridos entre 2004 e 2005, como fugas, tentativas de fuga, existência de armas artesanais dentro do presídio, rebelião, falta de medidas de proteção aos visitantes, falta de detector de metais, limitado número de agentes de segurança, falta de equipamentos adequados para controlar os presos (ex. munição não letal); e a possibilidade de paralisação das atividades dos agentes penitenciário que demonstram as insatisfatórias condições de segurança, infraestrutura, detenção e higiene que prevalecem na penitenciária, em total desrespeito aos padrões internacionais sobre a matéria e que poderiam provocar novos motins, homicídios e atos de violência. Ademais, ante os acontecimentos descritos pelos peticionários, a Comissão expressou que a situação de urgência se mantém na penitenciária.

O fato do Estado ter deixado de apresentar, dentro do prazo, o décimo primeiro relatório sobre o cumprimento das medidas provisórias (o que foi considerado grave pela Corte), bem como não ter indicado, expressamente, se os detentos condenados e provisórios estavam localizados em seções diferentes no presídio e por ter transcorrido quase 6 meses sem uma reunião da Comissão Especial do CDDPH motivaram a Corte a decretar a quinta resolução, reiterando as determinações anteriores e requerendo que o Estado adotasse de forma imediata as medidas necessárias para que nenhuma pessoa morresse ou ficasse ferida no Urso Branco e medidas tendentes a prevenir que se desenvolvessem situações de amotinamento ou outras que alterassem a ordem em dita Casa de Detenção, devendo-se observar os parâmetros estabelecidos pela Corte. Deve, ainda, realizar todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção fossem planejadas e implementadas com a participação dos peticionários das medidas e que o Estado mantivesse os peticionários informados sobre o avanço de sua execução.

#### 3.4.6 Sexta Resolução (02 de maio de 2008)

A sexta resolução foi emitida em 02 de maio de 2008. Entre esta e a resolução anterior, 8 relatórios foram emitidos pelo Estado brasileiro (11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º), nos quais informou ações adotadas para aumentar a segurança no cárcere, como a contratação de agentes penitenciários e a redução da população carcerária; também indicou a reparação nas celas que antes estavam ligadas entre si, pondo fim ao grave problema de agressões entre os detentos. Quanto às denúncias de maus tratos e torturas supostamente cometidos por agentes penitenciários, o Estado alegou que a administração do Urso Branco tem como política a eliminação da violência na prisão consistente em orientação aos agentes penitenciários e limitação de sanção aos detentos, e quando necessário, a proibição de receber visitas.

Os peticionários informaram a situação de descontrole no Urso Branco, onde ocorreram 7 motins desde a emissão da quinta resolução, com alguns mortos e vários feridos. Neste cenário, os presos não ficavam sob vigilância, pois os agentes penitenciários não entravam em vários pavilhões da cadeia. Com isto, lideranças das organizações criminosas tinham acesso livre por lá, especialmente por conta dos túneis escavados e as conexões entre as celas e podiam ordenar a execução de detentos rivais. Todavia, nota-se que a política estatal de abandono dos presos foi substituída pelo emprego de espancamento, tortura e maus tratos para controlar a situação crítica do presídio. Em um prazo de 06 (seis) meses, 04 (quatro) diretores foram afastados por suspeita de prática ou tolerância a atos de tortura contra os detentos, o que motivou o pedido de Intervenção Federal no Estado de Rondônia perante o Supremo Tribunal Federal. A Comissão Interamericana reconheceu os esforços adotados pelo Brasil, mas destacou que são insuficientes para garantir a vida e a integridade dos presos.

Ante essas informações, a Corte considerou que a situação de extrema gravidade e urgência ainda persistia e que as recentes denúncias de torturas e maus tratos atribuídas a agentes estatais agravaria, ainda mais, o risco à vida e a integridade das pessoas detidas no Urso Branco inclusive porque o Estado brasileiro não havia indicado medidas específicas para combater tais práticas. Ela também observou que apesar das violações dos direitos ocorrerem em uma unidade prisional estadual, isso não desobriga o governo federal de cumprir com suas obrigações de proteger os internos da referida unidade.

Desse modo, a Corte reiterou ao Estado que adote todas as medidas necessárias para proteger a vida e integridade de todos os encarcerados no Urso Branco e de todas as pessoas que nele ingressam, como os visitantes e os agentes de segurança, bem como, que essas medidas

sejam planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários ou seus representantes, mantendo-os informados sobre o avanço de sua execução; também ordenou a apresentação de uma lista atualizada de todas as mortes violentas desde a emissão da primeira Resolução da Corte.

É possível perceber uma mudança na postura da Corte a partir desta sexta Resolução<sup>146</sup>, o que pode ter sido consequência da alteração em sua composição, concentrando-se mais nos aspectos ligados diretamente à salvaguarda da vida e integridade das pessoas tuteladas, deixando à cargo da Comissão IDH o acompanhamento das investigações e dos processos sobre os crimes ocorridos no Urso Branco e da adequação deste aos parâmetros internacionais sobre a matéria, quando da análise do caso nº 12.568, que analisava a responsabilidade do Estado brasileiro pelas denúncias no Caso Urso Branco.

#### 3.4.7 Sétima Resolução (17 de agosto de 2009)

A Corte emitiu a sétima resolução em 17 de agosto de 2009. Nos seis relatórios estatais enviados (19º ao 24º), o Estado informou que: reduziu a população carcerária de 1300 para 847 detentos; realizou concurso público e curso de capacitação básica para agentes penitenciários; iniciou a construção de uma penitenciária na cidade de Ariquemes, no interior do estado, com recursos financeiros outorgados pelo Ministério da Justiça e celebrou convênios entre governos estadual e federal para a construção de mais dois estabelecimentos penais; dois pátios ao ar livre e área de visitas seriam inaugurados no Urso Branco; equipamentos de raio x foram instalados; a segurança externa tinha apoio da Polícia Militar; assinou um convênio com o Ministério da Justiça para executar diversos projetos de reintegração social; o Estado de Rondônia participa ativamente do Plano Diretor do Sistema Penitenciário<sup>147</sup>; os presos recebem assistência jurídica

---

<sup>146</sup> Possivelmente em razão da mudança na composição da Corte Interamericana, principalmente da presidência. Cecília Medina Quiroga substituiu o juiz Sergio Garcia Ramírez e o juiz Antônio A. C. Trindade, sob cuja presidência foram decretadas as primeiras medidas provisórias, deixou, definitivamente, o órgão.

<sup>147</sup> O Plano Diretor do Sistema Penitenciário é composto por metas definidas pela União e contém o conjunto de ações a ser implementado pelas unidades federativas por um determinado período, procurando reestruturar o modelo penitenciário e garantir um sistema carcerário mais humano, seguro e respeitoso e que atenda tanto à legalidade quanto ao tratamento básico ao preso, em cumprimento dos dispositivos contidas na Lei de Execução Penal.

da Defensoria Pública; há 80 investigações policiais na Delegacia Especializada em Delitos cometidos no Sistema Penitenciário e quinze processos administrativos disciplinares na Corregedoria-Geral da SEJUS sobre os crimes ocorridos no Urso Branco; houve sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 001.2000.012739-7, ordenando reformas no Urso Branco e a contratação, por concurso público, de agentes penitenciários no prazo indicado; formou-se uma Subcomissão para monitorar o desenvolvimento das investigações policiais e os processos administrativos e judiciais relativos aos fatos ocorridos no Urso Branco; o pedido de intervenção federal no Estado de Rondônia motivou o governo estadual a decretar “situação de emergência” em seus estabelecimentos penitenciários e criou uma Força-Tarefa<sup>148</sup> com o objetivo de atuar, prioritariamente, no sistema penitenciário e, há um ano e meio, não se registraram mortes ou motins na unidade penitenciária.

Nos contra informes, os peticionários alegaram que: apesar do número de presos ter diminuído, ele ainda estava muito acima da capacidade máxima; a possibilidade de ampliação da duração dos contratos dos agentes penitenciários temporários é preocupante, pois eles não foram capacitados; a construção do presídio de Ariquemes não reduziria a superlotação no Urso Branco, pois atenderia somente o interior do estado e quanto aos dois outros centros de detenção, não apresentaram dados específicos e nem o prazo para construção; ainda há celas cofres, apesar de ordem judicial suspendendo tal prática; a Defensoria Pública trabalha somente durante o período da manhã; a Procuradoria da República relatou que as ações do governo estadual, adotadas após o pedido de intervenção federal, não surtiram efeitos práticos e que a redução da população carcerária estaria transferindo o problema de excesso de capacidade para outras penitenciárias em Rondônia, persistindo, assim, os demais problemas como prática de tortura e inadequação das celas de segurança; a Vara de Execuções Penais afirmou, em seu relatório, que a superlotação, estrutura física inadequada, número insuficiente de pessoal penitenciário e o clima de violência estão entre os principais problemas no Urso Branco; houve a interdição parcial dessa unidade prisional<sup>149</sup>, proibindo-se o ingresso de novos presos, já que a capacidade máxima era de 456 internos e tinha 1.241 pessoas presas, bem como, estabeleceu o prazo de 11 meses para o Estado adequar sua capacidade; em visita realizada foram

---

<sup>148</sup> Integrada, entre outros, por representantes das Secretarias de Justiça, Administração, Planejamento e Coordenação Geral, de Saúde e de Finanças

<sup>149</sup> Processo nº 510.2008.012995-7

encontrados 14 presos com sinais de tortura; solicitaram ao STF sua inclusão como assistentes simples no procedimento de intervenção federal e que retiraram-se da CDDPH<sup>150</sup>, mas que não era um abandono da supervisão do cumprimento das medidas provisórias, pois permaneceram monitorando o cumprimento das resoluções da Corte e denunciando as violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Sendo assim, os peticionários solicitaram ao tribunal: a) manutenção das medidas provisórias; b) realização de audiência; c) que o Estado apresente informação atualizada sobre o pedido de intervenção federal, denúncias de tortura e das 73 mortes que ocorreram desde 2002.

Em seus relatórios, a Comissão assinalou que todos os estabelecimentos penitenciários de Rondônia sofrem com diversos níveis de superlotação e o Urso Branco, em especial, apesar dos esforços para diminuir a população carcerária, ainda possui o dobro da capacidade máxima permitida, assim, a proporção entre internos e agentes segue insuficiente. Também afirmou que os detentos nas celas cofres deveriam ser transferidos, imediatamente, para outro lugar com melhores condições; que é preocupante a participação da Polícia Militar nas tarefas de segurança e custódia da penitenciária e a impunidade quanto às denúncias de tortura. A Comissão, ainda, alertou para a falta de informações quanto ao turno dos agentes, sua capacitação e equipamentos que usam no cumprimento de suas tarefas. Apesar de reconhecer os esforços do Estado, a Comissão considera que as ações empreendidas não foram suficientes para cumprir a ordem de proteção.

Desse modo, a Comissão solicitou que a Corte requeira ao Estado a execução das seguintes ações: a) implementação, de forma efetiva, das medidas no âmbito estadual, devendo o governo federal assumir sua responsabilidade direta; b) aumento do número de guardas; c) capacitação do pessoal de custódia; d) melhoria nas condições para cumprimento de tarefas dos agentes de custódia; e) mudança nos padrões de vigilância e mecanismos de controle; f) implementação de controle de armas; g) impedir maus tratos; h) separação dos presos por categorias. Além disso, também requereu a manutenção das medidas provisórias e a convocação de audiência.

---

<sup>150</sup> Os representantes dos beneficiários das medidas provisórias retiraram-se formalmente das reuniões da Comissão Especial desde 15 de fevereiro de 2008, alegando sua ineficácia. Contudo, em fevereiro de 2010 voltaram a participar

Levando em consideração essas manifestações, a Corte convocou o Estado brasileiro para uma nova audiência pública em 30 de setembro de 2009, em sua sede, em São José da Costa Rica, na qual as partes deveriam apresentar seus argumentos sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas.

#### 3.4.8 Oitava Resolução (25 de novembro de 2009)

Com base nas informações colhidas durante a audiência pública sobre as medidas provisórias realizada no dia marcado, durante o LXXXIV Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana, quando compareceram representantes da Comissão Interamericana, dos petionários e do Estado<sup>151</sup>, a Corte emitiu a oitava resolução, em 25 de novembro de 2009.

Durante os debates, na referida audiência, o Estado apontou os avanços obtidos desde a primeira resolução, entre os quais se destacam a redução da superlotação, especialmente em razão da interdição parcial do presídio ordenada pela Vara de Execuções Penais de Porto Velho (naquele momento, com 672 detentos) e a melhoria nas instalações físicas. Ele também reconheceu que o excesso da população carcerária no Urso Branco é o maior problema da unidade, do qual decorrem todos os demais; que há problemas pontuais com o fornecimento de produtos de higiene pessoal e colchões; que são necessárias melhorias na assistência social e nos serviços de saúde dos presos, pois não estão sendo prestados de forma satisfatória, bem como a adequação das estruturas de algumas celas.

Os representantes dos beneficiários reconheceram alguns avanços, mas afirmaram que são progressos pontuais e que não refletem a política do Estado, que é uma política de violência sistêmica de agentes contra presos. Apontam que há várias denúncias e relatos de presos sobre torturas, agressões, violência sexual e citam como exemplos a prática de tortura contra os presos

---

<sup>151</sup>Compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Florentín Meléndez, Comisionado, e Karla Quintana Osuna, Lilly Ching Soto e Silvia Serrano, assessoras legais; b) pelos representantes: James Cavallaro, Andressa Caldas, Tamara Melo, Fernando Delgado, Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues, Estrela Dalva, Gustavo Dandolini, Alexia De Vicentis e Clara Long; e c) pelo Estado: Embaixador Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares, Camila Serrano Giunchetti, Juliana Corbacho Neves dos Santos, Sérgio William Domingues Teixeira, Claudionor Soares Muniz, Alexandre Cardoso da Fonseca, Marcos Valerio Tessila de Melo, André Luiz de Almeida e Cunha e Miguel Alejandro Gutiérrez.

da cela F-6, a tentativa de homicídio na cela H-4 e outras 27 (vinte e sete) denúncias colhidas recentemente em visitas à unidade.

O Brasil rebateu a acusação de que a tortura é um meio de controle institucionalizado no Urso Branco e alegou que, quando atos dessa natureza acontecem, as autoridades estatais adotam todas as medidas necessárias para investigação dos fatos. Além disso, todos os presos são ouvidos pelo juiz da Vara de Execuções Penais (o qual realiza visitas ao Urso Branco tanto de forma periódica quanto sem aviso prévio), promotor de justiça e defensor público, bem como pelos membros da Comissão Especial do CDDPH e como resultado das ações empreendidas, não há registro de mortes violentas, fugas ou rebeliões desde dezembro de 2007.

A Comissão IDH valorizou os esforços para redução da superlotação carcerária na referida unidade prisional, na melhora do fornecimento de assistência médica e odontológica, na proporção entre internos e agentes de segurança e na transferência dos principais líderes de motins para outras penitenciárias, mas ressaltou que essas medidas continuam insuficientes. Adicionalmente, expressou preocupação quanto a impunidade frente às denúncias de tortura e a permanência do uso de “celões”. Sendo assim, a Comissão entendeu que as más condições de detenção somadas aos fatos de violência mantêm os beneficiários em situação de gravidade, urgência e risco iminente, merecendo, portanto, a manutenção das medidas provisórias.

Ante as informações colhidas durante a audiência, a Corte Interamericana decidiu pela continuidade das medidas provisórias, reiterando a obrigação do Estado de proteger a vida e a integridade de todas as pessoas no Urso Branco, incluindo entre elas os visitantes e os agentes que prestam serviço nela e a realização de gestões pertinentes, para que as medidas de proteção da vida e da integridade pessoal se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários, informando-os sobre o andamento da execução. Também requereu a elaboração de um relatório sobre a implementação das medidas indicadas.

#### 3.4.9 Nona Resolução (26 de julho de 2011)

A Corte emitiu sua nona e penúltima resolução em 26 de julho de 2011, e utilizou por base os relatórios vigésimo sexto ao trigésimo primeiro do Estado, os contra informes dos representantes dos beneficiários e as observações da Comissão IDH.

Para fundamentar sua decisão, a Corte destacou dois aspectos: a implementação das medidas provisórias e a situação de risco no Presídio Urso Branco. Quanto ao primeiro item, o Estado indicou que não conseguiu concluir a lista das pessoas mortas no Urso Branco e nem dos servidores que lá trabalham e que respondem algum procedimento; todavia, há procedimentos judiciais e/ou administrativos sobre as denúncias de atos violentos ocorridos entre julho de 2009 e dezembro de 2010. Há outros processos em fase de sentença e de recursos, como são os casos da tortura contra o internos da cela F-6, que culminou na condenação de 04 (quatro) pessoas (sendo que três apelaram ao Tribunal de Justiça de Rondônia); do processo relativo ao incidente de violência ocorrido na cela H-4 concluído com a condenação de uma pessoa a detenção e do julgamento de 18 (dezoito) pessoas sobre a chacina de 2002, com 15 (quinze) pessoas condenadas e três absolvidas e suas penas variam entre 378 e 486 anos de detenção. Em resposta, os peticionários informam que nenhum agente público foi responsabilizado pelas mortes ocorridas em janeiro de 2002 e que muitos dos condenados foram julgados à revelia ou contaram com uma assistência jurídica precária. Também indicaram que um detento suicidou em março de 2011 e outro foi ferido, em abril do mesmo ano, por disparo de arma de fogo e que o processo de intervenção federal perante o Supremo Tribunal Federal estava parado desde março de 2010. Já a Comissão IDH indicou que necessita de informações mais específicas sobre a implementação das medidas provisórias.

Quanto à situação de risco no Presídio Urso Branco, o Estado aduziu que as atividades do Grupo de Intervenção Rápida, responsável pela revista dos internos, foram suspensas e que há 27 agentes trabalhando, por turno, na segurança da penitenciária e um concurso em tramitação. Há assistência médica e jurídica e foi criado um serviço de Ombudsman<sup>152</sup> do Sistema Penitenciário de Rondônia, o qual possui número para ligações telefônicas gratuitas e endereço eletrônico para receber denúncias. Pontuou, ainda, que há o fornecimento de água cinco vezes ao dia e os internos possuem kits de higiene e tempo ao ar livre de segunda a quinta-

---

<sup>152</sup> Ombudsman é uma palavra sueca que significa “representante do povo”. E de acordo com o dicionário Oxford Languages o termo designa uma pessoa encarregada pelo Estado de defender os direitos dos cidadãos, recebendo e investigando queixas e denúncias de abusos de poder ou de mau serviço por parte de funcionários ou instituições públicas.

feira. Todavia, de acordo com os peticionários, essas medidas são insuficientes e as condições precárias da detenção, agravadas por ameaças e agressões, contribuem para um ambiente inseguro, desumano e degradante.

A Comissão IDH, entre outras considerações, destacou a falta de informações sobre o quantitativo de agentes, da superpopulação e capacidade total da penitenciária e apontou que a não indicação das medidas adotadas para substituição dos funcionários militares por agentes penitenciários e para reduzir a desproporção entre internos e agente de segurança seriam falhas do Estado.

Devido à discrepância entre as partes e o tempo transcorrido desde a última Resolução, a Presidência da Corte considerou oportuno marcar audiência pública na cidade de Bogotá, Colômbia, para receber informações atualizadas e detalhadas sobre o estado de implementação das medidas provisórias e a eventual persistência da situação de gravidade e urgência para avaliar a necessidade de manutenção das medidas ordenadas.

#### 3.4.10 Décima Resolução (25 de agosto de 2011)

A Corte emitiu a décima e última resolução do Caso Urso Branco em 25 de agosto de 2011, durante o 92º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana, realizado em Bogotá, na Colômbia, onde compareceram representantes da Comissão Interamericana, dos peticionários e do Estado<sup>153</sup>, e com base nas informações colhidas durante a audiência pública sobre as medidas provisórias e outros documentos apresentados, em especial, o “Pacto para a Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias

---

<sup>153</sup>Compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Karla Quintana Osuna e Silvia Serrano, assessoras legais; b) pelos representantes: Fernando Delgado, Sandra Carvalho, Deborah Popowski, Clara Long, David Attanasio e Frances Dales, e c) pelo Estado: Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares, Camila Serrano Giunchetti, Guilherme Fitzgibbon Alves Pereira, Fabio Balestro Floriano, Christiana Galvão Ferreira de Freitas, Alexandre Cabana de Queiroz Andrade, Pedro Casemiro, Miriam Spreáfico, Mayra Magalhães, Hélio Gomes Ferreira, Rafael Andrade Catunda, Valdecir da Silva Maciel, Alexandre Cardoso da Fonseca, Sérgio William Domingues Teixeira, Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Alessandra Apolinário Garcia, Andréa Walesca Nucini Bogo, Héverton Alves de Aguiar e Euclides Maciel.

Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, também chamado de “Acordo”<sup>154</sup> decidiu levantar as medidas provisórias ordenadas no caso.

O acordo foi assinado, em 24 de agosto de 2011, por representantes das esferas federal e estadual (compromitentes) e dos beneficiários<sup>155</sup> (intervenientes), tendo por objeto a melhoria do sistema prisional do Estado de Rondônia e o levantamento das medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil para proteção dos presos, funcionários e visitantes que se encontrem na Casa de Detenção José Mário Alves “Urso Branco”. Para tanto, identificaram os principais problemas<sup>156</sup> e estabeleceram-se 05 (cinco) eixos de atuação, quais sejam:

- a) Eixo I - Infraestrutura: Ampliação de vagas e melhorias na estrutura física dos presídios e cadeias públicas;
- b) Eixo II - Dimensionamento e Qualificação do Quadro de Pessoal: Medidas para contratação e formação de agentes e servidores administrativos, incluindo ações de qualificação do atendimento ao apenado;
- c) Eixo III - Apuração dos Fatos e Responsabilização: Determinação de prazos para conclusão dos inquéritos e dos julgamentos dos envolvidos no caso Urso Branco, implantação de Centro de Apoio à Execução Penal, no âmbito do Ministério Público, dentre outras ações

---

<sup>154</sup> Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/pacto-encerramento-das-mps-urso-branco.versão-final-22.08.11.pdf> Acesso em 30/08/2023.

<sup>155</sup> Signatários do Acordo: a) Pela União: Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Direitos Humanos (DDH); b) pelo Governo do Estado de Rondônia: Gabinete do Governador, Secretaria de Estado de Justiça, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Polícia Civil, Departamento de Obras do Estado e Procuradoria Geral do Estado; c) pelo Ministério Público: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Promotoria da Vara de Execuções Penais; d) pela Defensoria Pública: Gabinete do Defensor Público Geral e Defensoria Pública da Vara de Execuções Penais; e) pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia: Vara de Execuções e Contravenções Penais e Vara de Penas e Medidas Alternativas; f) petionários: Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Organização Justiça Global.

<sup>156</sup> Os principais problemas identificados: Déficit de vagas; déficit de investimento em infra-estrutura, déficit no número de agentes penitenciários e qualificação insuficiente do quadro de pessoal; ineficiência e morosidade na apuração dos fatos criminosos e na responsabilização dos autores; necessidade de aperfeiçoamento dos serviços assistenciais oferecidos aos presos e das atividades de mobilização e de inclusão social dos presos; cultura de violência entre agentes penitenciários e diretores do sistema prisional; baixa eficácia na fiscalização pelos órgãos de controle externo; baixa coordenação entre as ações das instituições públicas com competência na área; crescimento da população carcerária em índice superior à média nacional.

com o escopo de apurar, responsabilizar e evitar novos episódios atentatórios aos direitos humanos;

d) Eixo IV - Aperfeiçoamento dos serviços, mobilização e inclusão social: Ações relacionadas à celeridade para resposta às demandas da população carcerária e de seus familiares, bem como incremento das medidas de ressocialização; e

e) Eixo V – Medidas de Combate à cultura de violência: Ações concretas para a criação e consolidação de mecanismos de combate e prevenção à violência, aos maus tratos e à tortura no sistema prisional.

Também instituíram as ações que cada órgão deveria implementar, prazo de início e de possível conclusão e previsão orçamentária dos recursos necessários para cada ação. As partes também concordaram em manter em funcionamento a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; apresentar relatórios semestrais à Comissão Interamericana sobre o cumprimento do Acordo; solicitar reunião anual de trabalho em Washington, com mediação da Comissão IDH para monitoramento do cumprimento do Pacto, manter a ordem de interdição parcial do Urso Branco enquanto persistir população carcerária acima da capacidade máxima de vagas, entre outros compromissos.

Em suas considerações, os petionários destacaram o caráter inédito da assinatura do acordo e expressaram que acreditam na eficácia do acordo e nos compromissos assumidos pelo Estado. A Comissão IDH apreciou o fato das partes chegarem a um acordo, indicou que houve melhora qualitativa na situação do Urso Branco e não se opôs ao pedido de supervisionamento do cumprimento do pacto, já que tal função é compatível com suas competências convencionais e regulatórias.

Nesse cenário, a Corte valorizou o acordo apresentado em audiência e apontou que não houve mortes violentas ou tumultos no presídio desde dezembro de 2007, bem como houve redução da população carcerária para 700 reclusos em 2009 e, desde então, manteve-se sem grandes variações. Adicionalmente, o Estado vem cumprindo o dever de investigar as denúncias de violência e maus-tratos apresentadas e há processos penais julgados em primeira instância, como o julgamento da chacina de 2002, que deram origem às medidas provisórias.

Desse modo, ante o consentimento das partes para o levantamento das medidas provisórias e as informações apresentadas, a Corte entendeu que os requisitos de gravidade, urgência e necessidade de prevenção de danos irreparáveis não persistem mais e levantou todas

as medidas provisórias sobre o caso e o arquivou. Todavia, a Corte ressaltou que o referido levantamento não implica em dispensa do Estado de suas obrigações de garantidor dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

#### 4 EFICÁCIA E INFLUÊNCIA DA CORTE NA REALIDADE DO URSO BRANCO

Inicialmente, vale ressaltar, que o foco principal desta pesquisa foi verificar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em uma situação de violação de direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade, na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, em Rondônia, a partir da análise das resoluções de cumprimento das medidas provisórias outorgadas por ela, questionando-se, então, se tal atuação foi eficaz, no sentido de mudar a realidade dos presos recolhidos naquela unidade prisional e, em caso positivo, de que forma o órgão internacional exerceu sua influência sobre as instituições domésticas brasileiras.

Antes, contudo, é importante esclarecer que o conceito de eficácia empregado neste estudo não deve ser confundido com efetividade ou eficiência, pois, uma análise de eficácia está diretamente relacionada ao resultado, ou seja, quando se atinge a meta ou objetivo, enquanto a eficiência leva em conta se os meios empregados foram usados de maneira a maximizar os efeitos buscados. Já a efetividade é a confluência entre eficácia (capacidade de atingir objetivos) e eficiência (da melhor maneira possível). Como neste trabalho não será levado em conta tempo, recursos financeiros e funcionários mobilizados para atingir os resultados pretendidos de maneira a maximizar os efeitos buscados, limitar-se-á a analisar a eficácia das resoluções da Corte IDH.

Como visto no capítulo anterior, a Corte expediu 10 resoluções de cumprimento de medida provisória no Caso Urso Branco, nas quais estabelecia obrigações ao Estado brasileiro, à Comissão IDH, aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias e obrigações comuns<sup>157</sup>, sendo que, a cada resolução, aprofundavam as medidas existentes, implementavam novas ou excluíaam outras.

Dentre as obrigações impostas ao Estado, estão, de maneira geral: 1) adotar todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal das pessoas reclusas no Urso Branco, incluindo visitantes<sup>158</sup> e agentes de segurança<sup>159</sup>; 2) investigar os

---

<sup>157</sup> Obrigações atribuídas ao Estado, à Comissão IDH e aos representantes dos beneficiários.

<sup>158</sup> Obrigação acrescida a partir da 2ª Resolução.

<sup>159</sup> Obrigação acrescida a partir da 3ª Resolução.

acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o objetivo de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes<sup>160</sup>; 3) submeter à Corte um relatório sobre o cumprimento e implementação das medidas de proteção adotadas<sup>161</sup>; 4) continuar informando à Corte, a cada dois meses, sobre o cumprimento e implementação das medidas de proteção, apresentando, junto com o informe, a lista de reclusos no Urso Branco, de maneira que se identifiquem os que tenham sido postos em liberdade e os que tenham ingressado ali<sup>162</sup>; 5) apresentar, imediatamente, uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas no Urso Branco<sup>163</sup>; 6) adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria<sup>164</sup>; 7) informar à Comissão o nome de todos os agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam no Urso Branco, no dia 16 de julho de 2002<sup>165</sup>; 8) tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado, para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir, livremente, a comunicação entre os reclusos e as autoridades, e entre aqueles e as organizações sociais encarregadas de verificar o cumprimento das medidas<sup>166</sup>.

---

<sup>160</sup> A partir da 2ª Resolução, foi acrescida nessa obrigação, a investigação dos fatos graves ocorridos desde a decretação da resolução de 18 de junho de 2002 (referente à rebelião de 2004). Tais obrigações se repetiram até a 5ª Resolução.

<sup>161</sup> Em algumas resoluções, a Corte solicitou algumas informações específicas, além das gerais, por exemplo: foi incluída a investigação dos fatos graves ocorridos no Urso Branco depois da resolução de 18 de junho de 2002 na 2ª Resolução; Na resolução 3 foi incluído pedido de informações sobre os fatos e problemas expostos no escrito da Comissão IDH, de 20 de abril de 2004, e seus anexos, em particular sobre a grave situação de amotinamento que prevalecia na ocasião. Na sexta resolução, foi acrescida a obrigação de apresentar, junto com o informe, lista atualizada de todas as pessoas que haviam falecido por causas violentas desde a emissão da primeira resolução da Corte

<sup>162</sup> Diferente da primeira, na segunda e terceira resoluções, a Corte IDH não mencionou essa obrigação. Mas mencionou-a na 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Resoluções, sendo que, nesta última, aumentou o prazo de dois meses para três meses e não solicitou o envio da lista de reclusos.

<sup>163</sup> Na resolução 2, foi acrescido o trecho que pede que sejam incluídos na lista o número e o nome dos reclusos que se encontravam cumprindo condenação e dos reclusos sem sentença condenatória e a informação se os reclusos condenados e os não condenados encontravam-se localizados em diferentes seções. Essa obrigação deixa de ser imposta a partir da 6ª Resolução.

<sup>164</sup> Essa obrigação foi estabelecida a partir da 2ª Resolução e se repetiu até a 5ª.

<sup>165</sup> Essa obrigação só constou da 2ª Resolução.

<sup>166</sup> Obrigação acrescida na 2ª resolução. Na 3ª Resolução, acrescentou-se a obrigação de informar sobre o resultado da implementação de tais providências. Tal obrigação foi mantida na 4ª resolução, retirada na quinta e sexta resoluções (possivelmente pela implantação da Comissão Especial do CDDPH, a qual cumpria sua função)

Já as obrigações impostas à Comissão foram: 1) apresentar suas observações aos relatórios estatais dentro do prazo estabelecido; e 2) tomar as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, de maneira a garantir, livremente, a comunicação entre os reclusos e as autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das medidas. A obrigação imposta aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias foi apresentar observações ao relatório estatal no prazo estabelecido. Por fim, entre as obrigações comuns, encontra-se a de participar de audiência pública designada.<sup>167</sup>

Assim, para se apurar a eficácia ou ineficácia da atuação da Corte, até mesmo por questões de limitação acadêmica, alguns critérios devem ser definidos. Para tanto, utilizou-se como parâmetros algumas das obrigações impostas por esse tribunal internacional ao Estado brasileiro, quais sejam: a) adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade das pessoas reclusas no Urso Branco; b) investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o objetivo de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes; c) adequação das condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria e d) criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas.

A escolha dessas obrigações, em detrimento de outras, parte da premissa de que o Estado é quem possui o papel de garantidor do indivíduo sob sua custódia, devendo-lhe assegurar, entre outros direitos, o direito à vida e à integridade corporal e que estes seriam os principais objetivos da Corte no caso Urso Branco. Portanto, essas obrigações estão diretamente relacionadas aos beneficiários das medidas.

Sendo assim, a análise em questão passou a ser feita a partir de 4 elementos que servirão como indicadores de resultados: 1) evolução do número de mortes; 2) apuração dos fatos e punição dos responsáveis e 3) investimentos em infraestrutura, reformas e adequação da unidade às regras de direito internacional e 4) atuação da Comissão Especial da CDDPH.

---

e reintroduzida, com outra linguagem, na sexta e oitava resoluções, após os representantes dos beneficiários terem se retirado da Comissão Especial, então, ordenando a realização de gestões pertinentes para que as medidas de proteção da vida e integridade pessoal fossem planejadas e implementadas com a participação dos beneficiários ou seus representantes, e que, em geral, mantenha-os informados sobre o avanço de sua execução.

<sup>167</sup> No caso Urso Branco houve 3 audiências: duas na sede da Corte, em 28 de junho de 2004 e em 30 de setembro de 2009, e uma em Bogotá, em 25 de agosto de 2011.

#### 4.1 Evolução do número de mortes no Urso Branco

O principal objetivo das ONGs Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global, ao denunciarem o caso Urso Branco no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, era impedir que novos assassinatos ocorressem dentro da unidade prisional. Então, o indicador mais importante para avaliar a eficácia da atuação da Corte é o número de mortes violentas ocorridas ali.

Antes, é válido pontuar que a lista apresentada à Corte Interamericana (com base nos contra informes, no Relatório de Admissibilidade nº 81/06 e de informações do Ministério Público) não é uma lista definitiva, pois apresenta algumas inconsistências, por exemplo, supostas vítimas de homicídios foram encontradas, posteriormente, vivas. Isto se deve à falta de controle do Estado, à época, que não possuía registros de entrada, saída e falecimento dos presos. Logo, não tinha como questionar as informações prestadas pelas ONGs, as quais foram presumidas como verdadeiras.

Feitas essas considerações, segue abaixo o número provável de mortes violentas no Urso Branco<sup>168</sup>, nos últimos anos:

Tabela 7 - Nº de mortes violentas no Urso Branco de 2000 a 2023

MORTES VIOLENTAS NO URSO BRANCO	
ANO	NÚMERO DE MORTES
2000	3
2001	20
2002	39
2003	5
2004	18
2005	2*
2006	9
2007	4
2008	0
2009	0
2010	0
2011	0
2012	1*
2013	1*

<sup>168</sup> Não foi possível concluir, a partir das informações fornecidas pela SEJUS/RO, se as mortes ocorridas nos anos de 2005, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 foram violentas ou naturais.

<b>2014</b>	1*
<b>2015</b>	1*
<b>2016</b>	1*
<b>2017</b>	2*
<b>2018</b>	0
<b>2019</b>	1*
<b>2020</b>	0
<b>2021</b>	0
<b>2022</b>	0
<b>2023</b>	3

Fonte: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO

Alguns fatores podem ser apontados como os principais para a significativa redução dos homicídios no Urso Branco, quais sejam: o aumento do número de agentes de segurança do presídio (a relação de preso por agente de segurança passou de 21,56 para 4,15 durante a vigência das medidas provisórias); a separação dos presos e a transferência dos detentos que exerciam funções de liderança para outros presídios estaduais e/ou federais<sup>169</sup>

O gráfico abaixo mostra a evolução do nº de mortes no Urso Branco por período de vigência das resoluções:

---

<sup>169</sup>21 detentos foram transferidos para o presídio federal de Catanduvas/PR, em outubro de 2006, e em julho de 2009, houve a transferência de 39 presos para o presídio federal de Porto Velho/RO.

Gráfico 6 - Evolução do nº de mortes no Urso Branco por ano



Fonte: Autora, a partir de dados fornecidos pela SEJUS/RO

A partir do gráfico acima é possível perceber que, a partir de 2002, após a decretação da primeira resolução, houve uma tendência de queda, não linear, nos homicídios praticados na referida unidade prisional. Além disso, o nº de mortes, registrado após a primeira audiência realizada no caso, que ocorreu em 28 de junho de 2004, entre a terceira e a quarta resolução, representa uma redução de 75% do número de mortes verificadas no período anterior à intervenção da Corte no caso<sup>170</sup>, possibilitando, assim, associar a redução do número de mortes no Urso Branco com a realização da audiência pública na sede da Corte Interamericana.

Vale destacar que os dados registram significativa redução no número de mortes, em especial, a partir de 2007, chegando a ficar mais de 4 anos sem o registro de nenhum óbito.

A pressão exercida pela Corte IDH, por intermédio de suas audiências públicas, foi determinante para a redução das mortes, ante as medidas que foram obrigatoriamente impostas ao Estado de Rondônia, obrigando-o a agir com mais cautela e controle em relação ao Presídio Urso Branco.

<sup>170</sup> Antes da 1ª Resolução da Corte, houve 60 mortes no Urso Branco, no período compreendido entre o ano 2000 a 17 de junho de 2002. Após a primeira audiência, houve 15 homicídios.

Registram-se os seguintes avanços depois da realização da segunda audiência pública: criação de álbum de fotos dos servidores do sistema penitenciário para facilitar a identificação deles em caso de maus tratos e tortura; julgamentos em primeira instância referentes à chacina de 2010; sítio na internet para acompanhar o andamento processual dos procedimentos relativos aos crimes ocorridos no presídio; novos espaços destinados ao banho de sol no Urso Branco; aumento da frequência na distribuição da água, entre outros.

Como bem aponta GIUNCHETTI<sup>171</sup>, a audiência pública foi um mecanismo eficaz de influência da Corte IDH sobre as instituições domésticas. Corrobora essa ideia o fato de que a criação da Comissão Especial do CDDPH foi gestada na manhã que antecedeu a audiência pública de 28 de junho de 2004, bem como o Pacto para a Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi assinado na véspera da última audiência realizada no caso. A convocação para audiência pública dá maior visibilidade ao problema e conseqüentemente, constrange o poder público, ao expor, publicamente, as violações cometidas.

#### 4.2 Apuração dos fatos e punição dos responsáveis

O Caso Urso Branco foi alvo de diversas ações judiciais de investigação e julgamento dos responsáveis pelas violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade recolhidas naquela unidade prisional. Dentre elas, destacam-se as seguintes: Ação Civil Pública nº 001.2000.012739-7 (referente à reforma no presídio); Ação Penal nº 501.2002.000549-6 (referente à chacina de 2002); Ação Penal nº 501.2004.002895-5 (referente à chacina de 2004) e Ação Penal nº 501.2008.011267-1 (referente a torturas).

---

<sup>171</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco”, 2010, p. 140.

Uma das primeiras ações relativas ao Urso Branco foi a Ação Civil Pública nº 001.2000.012739-7<sup>172</sup>, ajuizada em 20 de dezembro de 2000, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para cumprimento de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, solicitando reformas na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva e a realização de concurso público para provimento nos cargos de agentes penitenciários. A antecipação da tutela foi negada sob o argumento de “inexistência de verossimilhança da alegação para fins de antecipar a condenação do Estado na obrigação de fazer reformas nos presídios indicados, na medida em que, a princípio, cabe ao Poder Executivo a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos e de administração”. Quando da sentença, o juízo julgou o pedido procedente. Todavia, o Ministério Público vem informando sobre a morosidade do Estado de Rondônia em cumprir com as determinações impostas e, também, sobre irregularidades nas obras realizadas. Então, diversas audiências de conciliação foram realizadas entre as partes, no entanto, o processo, até hoje, ainda está em trâmite, portanto, por quase 23 anos após o ajuizamento da ação, sendo que o último despacho realizado, feito no dia 24/07/2023, assim dispõe: “O Estado de Rondônia promoveu a juntada de novos documentos, onde informou que adotou medidas para cumprir a sentença dos autos e por isso a CPE deveria, por meio de ato ordinatório, conceder vistas ao MPE para ciência e manifestação. Assim, dê-se vistas ao MPE. Prazo de 15 dias. Após conclusos.”. A última movimentação do processo data de 23/08/2023 para expedição de outros documentos.

A Ação Penal nº 501.2002.000549-6<sup>173</sup>, referente ao processamento e julgamento da chacina de 2002, foi proposta pelo Ministério Público estadual e tramitou na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho. Em junho de 2004, a denúncia foi oferecida contra 49 pessoas, dentre elas, o Superintendente de Assuntos Penitenciários, o Subcomandante Geral da Polícia Militar, o Gerente do Sistema Penitenciário, o Diretor Geral do Urso Branco, o Diretor de Segurança do Urso Branco, dois Tenentes Coronéis e os presos. Na sentença de pronúncia,

---

<sup>172</sup> Número novo do Processo: 0127397-56.2000.8.22.0001 Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=312cf33be6682ca3fb0ca3262817bfd15754e7350c4fbbd2>

<sup>173</sup> Número novo do Processo: 0005496-08.2002.8.22.0501 Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=298917171c57e8c7904f58f5b370e3dfe98067867f827e59>

foram excluídos 10 presos e 4 policiais<sup>174</sup>. Houve várias sessões de julgamento, que foram transmitidas ao vivo pela internet<sup>175</sup>, para garantir total transparência<sup>176</sup>, algumas delas, inclusive, foram anuladas, posteriormente, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a justificativa de que o magistrado singular não formulou o quesito obrigatório sobre a absolvição dos acusados, e, então, os recorrentes foram submetidos a um novo julgamento pelo Conselho de Sentença<sup>177</sup>. Ao final, dos 49 denunciados, 31 foram pronunciados pela prática do crime de homicídio qualificado por emprego de meio cruel, delito previsto no art. 121, §2º, inciso III c/c art. 29, ambos do CP, 10 foram absolvidos, 9 tiveram a punibilidade extinta, 12 réus foram condenados a penas que variam de 16 a 486 anos, todos da categoria dos presos, ou seja, não houve a condenação de nenhum agente público. Esta seletividade na aplicação da justiça foi alvo de críticas pelas organizações da sociedade civil que acompanharam o caso, pois essas organizações entendiam que os agentes públicos tinham que ser responsabilizados pela transferência dos presos do seguro para a carceragem e pela intervenção tardia deles, que resultou num maior número de mortes.

Também merece destaque a Ação Penal nº 501.2004.002895-5<sup>178</sup>, referente ao processamento e julgamento da chacina de 2004, ajuizada perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri.

---

<sup>174</sup> O Superintendente de Assuntos Penitenciários -Abimael; os Tenentes Coronéis - Amoan e Vitor e o Subcomandante Geral da PM

<sup>175</sup> O julgamento do Caso Urso Branco foi premiado com o primeiro lugar na categoria relacionamento com a Mídia no Congresso Brasileiro de Comunicação e Justiça, em junho de 2011, no Rio de Janeiro. Notícia disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/15808-julgamento-do-caso-urso-branco-venceu-categoria-relacionamento-com-a-imprensa>. Acesso em: 10/09/2023

<sup>176</sup> A transparência na condução do processo estava retratada na página especial criada para a cobertura do júri Urso Branco. Além das notícias, atualizadas de acordo com o andamento das sessões, era possível acessar, nesse sítio virtual, as peças processuais e, no decorrer do processo, as sentenças prolatadas. Devido à importância internacional do caso, os textos que narram os julgamentos foram traduzidos de forma simultânea em três línguas, quais sejam, português, espanhol e inglês, aumentando a divulgação das informações.

<sup>177</sup> Em sessão realizada no dia 17/09/2015, julgando Pedido de Extensão no RHC 45.178/RO, decidiu, por unanimidade deferir o pedido de extensão a fim de anular as sessões de julgamento realizadas, devendo ser os insurgentes submetidos a novos julgamentos pelo Conselho de Sentença, quais sejam: Lichard José da Silva, Claudeilson Fernandes Pantoja, Alexandre Farias, Anderson França, Márcio Viana da Silva, Samuel Cavalcante Carvalho, Assis Santana da Frota, Roberson dos Santos Carmo, Marco Antônio Moraes Fonseca, Ronaldo de Freitas Pimentel, Macson Cleiton Almeida de Queiroz, Éder Santos Carvalho, Adriano Alves e Germano Conrado da Silva .

<sup>178</sup> Número atualizado do Processo: 0028955-68.2004.8.22.0501 Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em:

A denúncia foi oferecida, no mês de julho de 2009, contra 37 pessoas, todas detentos, pela prática de homicídio doloso qualificado por meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, em concurso de pessoas<sup>179</sup>. Dentre essas pessoas, houve a exclusão de 1 denunciado em razão de não ter sido atribuída a ele nenhuma conduta criminosa, 11 foram impronunciados, 07 morreram durante o processo e obtiveram a extinção da punibilidade com base no art. 107, I do Código Penal. Desse modo, 15 presos foram pronunciados e levados a julgamento.<sup>180</sup> Alguns desses pronunciados interuseram Recurso em Sentido Estrito, por tal motivo, formou-se um novo processo, mediante traslado, para seguimento em separado em face deles<sup>181</sup>. A primeira sessão do Tribunal do Júri ocorreu em 19 de agosto de 2013, quase 10 anos após o fato e após várias sessões, houve a condenação de 09 réus a penas que variam de 12 a 51 anos. Além disso, 06 foram absolvidos, sendo 1 deles por clemência humanitária, devido ao estado de saúde do réu<sup>182</sup>. Atualmente, o processo está suspenso em face de 3 acusados<sup>183</sup>.

É possível notar uma certa sensibilidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de proporcionar maior transparência e agilidade ao processo. Por exemplo, nos despachos e decisões, o juízo pedia prioridade, considerando que o processo tratava de crime gravíssimo, cuja repercussão é internacional, destacando, ainda, o fato de ser fiscalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>184</sup>, o que claramente demonstra a influência que a Corte exerceu sobre o caso.

---

<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d40b8257b3944c55b260ab3cf2327f3ae98067867f827e59> Acesso em 11/09/2023

<sup>179</sup> Denúncia disponível em <https://www.tjro.jus.br/file/ursobranco2/Denuncia2.pdf> Acesso em 11/09/2023

<sup>180</sup> Alguns acusados foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri em processo desmembrado, autuado sob o nº 0009100-88.2013.8.22.0501, são eles: José Raimundo de Jesus dos Santos; Márcio Viana da Silva; Raimundo Batista Valente; Paulo Ricardo Pereira; Jorge Quirino Barbosa; Rubson da Silva Furtado; Genival Batista de Oliveira; Francisco Xavier Pinheiro; Jair Rocha de Matos Sousa.

<sup>181</sup> Traslado registrado sob o nº 0003954-66.2013.8.22.0501 dos acusados que interuseram recurso da decisão de pronúncia: José Cícero de Almeida; Hércules Ferreira Holanda; Erisson Pereira Barros; Jocta Rocha dos Santos e Alexsandro José de Oliveira Nascimento.

<sup>182</sup> O réu Rubson da Silva Furtado ficou paraplégico devido a um ferimento com arma de fogo durante uma tentativa de assalto.

<sup>183</sup> O processo está suspenso em face de 3 (três) acusados: Claudeilton Fernandes Pantoja, José Feitosa da Silva (ou Francisco de Assis Silva Filho) e Sérgio Roberto Diniz, por força do que dispõe o art. 366, do CPP, com mandados de prisão expedidos.

<sup>184</sup> Autos nº 0028955-68.2004.8.22.0501, despacho de fls. 3075, cujo trecho dispõe: “O cartório tem prazo de 24 horas para proceder o efetivo cumprimento da presente decisão de forma prioritária, considerando que o

Entretanto, para os peticionários do caso na Corte houve uma demora injustificada na condução do processo, pois os fatos aconteceram em abril de 2004, a denúncia só foi oferecida em julho de 2009 e, somente em 2013, os primeiros pronunciados foram levados à julgamento. Além disso, nenhum agente público foi sequer denunciado, apesar das reivindicações que motivaram a rebelião decorrerem das más condições a que os presos estavam submetidos, bem como tortura e maus tratos.

Também foi alvo de crítica a disparidade entre as condenações da chacina de 2002 e 2004, uma vez que, a segunda chacina, transmitida ao vivo para o mundo todo, apesar de apresentar menor número de mortos, teve mais traços de brutalidade e selvageria, com esquartejamentos, corpos lançados do alto da caixa d'água, questionando-se, assim, a ausência de equanimidade das decisões.

Outro processo que merece ser tratado é a Ação Penal nº 501.2008.011267-1<sup>185</sup> ajuizada na 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho, que trata sobre as denúncia de tortura praticada por agentes penitenciários contra presos do Urso Branco, em setembro de 2008, com o objetivo de obter informações sobre a propriedade de um aparelho celular. A sentença julgou procedente a denúncia e condenou todos os 05 réus, dentre eles, o diretor do presídio à época dos fatos e o diretor de segurança, por crime de tortura com emprego de violência com o fim de obter informações das vítimas, com aumento de pena por ter sido praticada por agente público, nos termos do art. 1º, I, alínea “a” c/c § 4º, I da Lei 9.455/97.<sup>186</sup>

A criação, em 2003, da Delegacia Especializada em Delitos cometidos no Sistema Penitenciário, cuja iniciativa foi discutida no âmbito do Caso Urso Branco, foi um fator importante na apuração dos crimes cometidos nessa unidade prisional, pois todos os inquéritos policiais relativos à tortura, homicídio, maus tratos, entre outros, passaram a ser de sua competência, dando maior celeridade ao procedimento, bem como ciência aos agentes públicos

---

processo está paralisado no cartório há mais de 10 anos e, trata-se de crime gravíssimo, cuja repercussão é internacional e fiscalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>185</sup> Número atualizado do Processo: 0112671-51.2008.8.22.0501 Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml> Acesso em 12/09/2023

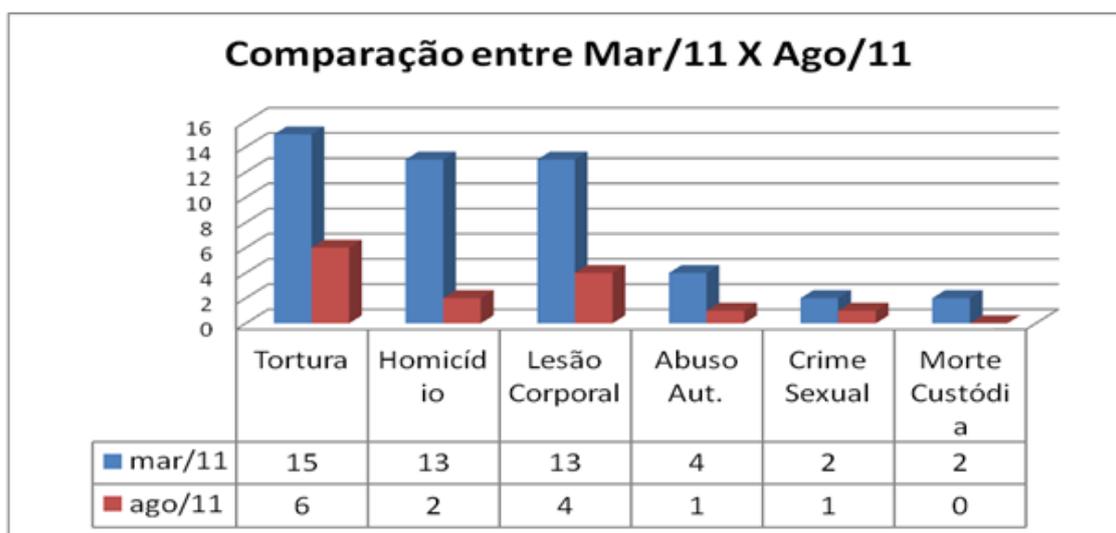
<sup>186</sup> Art. 1º da Lei 9.455/97: Constitui crime de tortura: I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; (...) § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público.

que trabalhavam no sistema prisional de que os crimes, ali cometidos, não ficariam impunes, auxiliando no cotidiano do sistema prisional.

De acordo com um relatório produzido pela referida Delegacia Especializada e apresentado em Bogotá, em 2011, durante uma audiência na Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o monitoramento das ações do Caso Urso Branco, havia, naquele momento, 19 denúncias envolvendo a Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, a maioria delas sobre lesões corporais, torturas e ameaças, feitas pelos peticionários do caso, no período de julho de 2009 a novembro de 2010, sendo que 21% delas foram arquivadas, em 32% houve instauração de inquérito e 47% estavam em investigação, pois não havia qualquer relatório do presídio ou ocorrência policial noticiando o fato e os peticionários não forneceram o nome da eventual vítima, dificultando, sobremaneira, a apuração. Assim, nota-se que todas as denúncias estavam sendo apuradas.

Também é possível notar, pelo gráfico abaixo, a diferença entre a quantidade de inquéritos tramitando naquela delegacia entre março (ocasião em que se formou uma nova composição da delegacia<sup>187</sup>) e agosto do mês de 2011, o que demonstra o empenho da polícia civil em concluir a apuração dos delitos ocorridos no Urso Branco:

Gráfico 7 - Comparativo de Inquéritos na Delegacia Especializada



Fonte: Polícia Civil do Estado de Rondônia - Delegacia Especializada em Repressão aos Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário/2011

<sup>187</sup> A equipe passou a ser formada por 3 Delegados, 4 escrivães e 9 agentes de polícias.

Outra contribuição foi a criação, em 2008, da Subcomissão Especial da CDDPH para acompanhar o andamento dos inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais relativos a fatos ocorridos no Urso Branco<sup>188</sup>, a qual era composta por representantes: a) do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, que a presidia; b) do Tribunal de Justiça de Rondônia; c) do Ministério Público de Rondônia; d) da Secretaria de Justiça de Rondônia; e) da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; f) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia; g) da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania de Rondônia; h) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; i) do Ministério Público Federal; j) do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Segundo narra TORRES<sup>189</sup>, que participou, como presidente da Subcomissão, a própria composição desta subcomissão sinaliza uma atividade política voltada para sensibilização de cada instituição envolvida para dar celeridade nos julgamentos dos casos em análise e que, consequentemente, trouxe significativa melhora na prestação da tutela jurisdicional.

#### **4.3 Investimentos em infraestrutura, reformas e adequação da unidade às regras de Direito Internacional**

A Corte estabeleceu ao Estado brasileiro, a partir da 2ª Resolução, a obrigação de adequar as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis ao funcionamento de estabelecimentos de privação de liberdade, tais como: Regras Mínimas para Tratamento de Presos; Princípios Básicos para o Tratamento de Presos; Regras de Tóquio; Corpo de Princípios para a Proteção de Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, editadas sob a égide das Nações Unidas.

---

<sup>188</sup> De acordo com a Resolução 10 de 06 de novembro de 2008 do CDDPH, posteriormente alterada pela Resolução 11 de 19 de agosto de 2010.

<sup>189</sup> TORRES, Sandra Aparecida Silvestre de Frias. Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e mudanças no cotidiano carcerário brasileiro: um estudo de caso – Fls. 145-146.

Talvez, nesse seguimento é que mais se tenha observado modificações importantes que contribuíram para maior controle do sistema prisional rondoniense, com reflexos diretos no Caso Urso Branco.

Houve efetiva preocupação com a ampliação e melhor qualificação do quadro pessoal da Secretaria de Justiça e, além disso, investiu-se também em gestão e melhor relacionamento com órgãos parceiros. Além disso, a criação de novas vagas, na Capital e no interior do Estado de Rondônia, permitiu a redução do déficit carcerário e, com isso, maior controle sobre a população prisional.

De fato, desde o início da intervenção promovida pela Corte IDH já se impôs a Rondônia e ao Estado brasileiro uma preocupação efetiva em se buscar melhorias para a caótica situação em que se encontrava o sistema prisional local. Diversos eram os problemas apontados, valendo destacar o déficit de vagas, déficit em investimentos, em infraestrutura, em número de agentes penitenciários e na qualificação profissional. Baixa eficácia na fiscalização pelos órgãos de controle externo, cultura de violência entre os agentes penitenciários e diretores do sistema prisional, além de baixa coordenação entre as instituições públicas envolvidas com a questão penitenciária.

Vale registrar que, em 2002, à época da rebelião, o Presídio Urso Branco contava com cerca de 1.128 presos, em uma unidade com capacidade máxima para 360 apenados, ou seja, com uma população excedente de 758 presos, o que representava uma taxa de ocupação de 3,10. Além disso, para piorar o quadro, contava com apenas 13 agentes penitenciários por turno, o que levava ao gravíssimo quadro de 1 agente penitenciário para cada 86 presos, aproximadamente.

Em agosto de 2011, após diversas ações para melhoria do sistema, em especial para o Caso Urso Branco, elevou-se a capacidade de ocupação da unidade para 456 presos e reduziu-se a população prisional para 780 apenados. Além disso, o número de agentes penitenciários por plantão elevou-se para 27, melhorando todos os números, ou seja, a população excedente diminuiu para 324, a taxa de ocupação ficou em 1,71 e a relação agente penitenciário/preso também foi reduzida para 28,88.<sup>190</sup>

Embora não sejam dados ideais, sem dúvida alguma, representa avanço significativo no domínio e controle do espaço prisional rondoniense que, somados a outros procedimentos e

---

<sup>190</sup> Dados fornecidos pela Vara de Execuções Penais da Capital Porto Velho.

medidas, permitiu a proposição do pacto para levantamento das medidas provisionais e, mais adiante, o reconhecimento da própria Corte sobre as melhorias alcançadas.

Destacam-se, ainda, de acordo com o Relatório de Monitoramento da Execução do Pacto de Melhorias do Sistema Prisional e evolução das condições de cumprimento de pena no Estado de Rondônia elaborado pela SEJUS, as seguintes reformas no Urso Branco: a) construção de 04 blocos, com 04 celas cada, aumentando em 160 vagas a capacidade total da Unidade; b) sala de revista, inclusive com instalação de raio-x; c) perfuração de 02 (dois) poços e instalação de 14 caixas d'água para atender a unidade; d) recuperação da instalação elétrica das guaritas e muralha; e) construção de 02 solários para banho de sol, passarela de acesso à área de encontro íntimo e divisão do pátio de sol existente em duas unidades.

O referido relatório, também, apontou as melhorias realizadas nos locais de visita íntima e de visitação comum; nos atendimentos médico e odontológico; na regularidade no fornecimento de kits de higiene, dedetização e limpeza das celas, incluindo coleta de lixo; no banho de sol; no fornecimento de água, alimentação e ações de reinserção social.

Quanto às melhorias nos locais de visita íntima e visitação do Urso Branco, conforme narrado anteriormente, foram promovidas reformas nesses lugares. O espaço de visitação foi realocado, pondo fim ao problema de alagamento. Os colchões para visita íntima foram trocados e ventiladores de parede foram instalados nos locais destinados aos encontros íntimos. As visitas passaram a ocorrer em espaço próprio de convivência, 3 vezes por semana, das 8:00 às 15:00 horas. No primeiro final de semana de cada mês é realizada a visita das crianças, no espaço da brinquedoteca, com cadeiras e mesas apropriadas para um melhor ambiente familiar, com duração de 01 (uma) hora. Já o tempo de visita íntima é de uma hora.

Exige-se, aos visitantes regulares, prévio cadastro no setor de visita, onde são requeridos documentos comprobatórios de parentescos e afins, confeccionando-se, posteriormente, carteiras de visitação. Após o cadastro, recebem um folheto com os materiais permitidos e normas de visitação. Todos os visitantes, sem exceção, são revistados, em locais distintos para ambos os sexos, bem como os materiais que adentram a unidade. Para isso, são utilizados procedimentos técnicos mediante a utilização de detectores portáteis de metais, banquinhos com detectores de metais, detector de metais tipo portal e raio-x, visando coibir o tráfico de entorpecentes e celulares.

Quanto às melhorias nos atendimentos médico e odontológico, registra-se que uma Unidade Básica de Saúde foi construída na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, promovendo significativa melhora no atendimento dos custodiados, viabilizando maior qualidade, agilidade e segurança para os atendimentos dos apenados. As consultas de alta complexidade são agora realizadas na Policlínica Oswaldo Cruz. A SEJUS tem também trabalhado em parceria com o Município de Porto Velho, a fim de que os presos sejam atendidos pela rede municipal, em atenção a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Ministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que preconiza a inclusão do atendimento da pessoa privada de liberdade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sobre os kits de higiene, eles são regularmente adquiridos pelo Estado de Rondônia, sendo compostos por creme dental, sabonete, hipoclorito, papel higiênico, aparelho de barbear, escova dental, todos de boa qualidade, distribuídos quinzenalmente, acompanhados pelo Conselho da Comunidade.

Por seu turno, a coleta de resíduos sólidos é feita, periodicamente, 2 vezes ao dia.

Quanto aos serviços de desinsetização de baratas e formigas e desratização de ratos e camundongos, a empresa contratada realiza esse serviço a cada seis meses, de maneira sistêmica e ininterrupta.

Há 04 solários, onde são realizados o banho de sol, com duração de 02 horas, no período de segunda a quinta-feira, pois sexta, sábado e domingo são reservados às visitas familiares. Os solários são espaços apropriados para a prática de esporte e lazer, com fontes de água.

Quanto ao fornecimento de água, a unidade possui 04 poços artesianos, 02 cisternas com capacidade de 100.000 litros cada, mais de 10 caixas d 'água com capacidade de 7.000 litros e 01 reservatório de água, o que permite um armazenamento total de 370.000 litros de água.

A água é fornecida para consumo em temperatura agradável (gelada), sendo 2 litros por apenado, geralmente na hora do almoço, da janta e no banho sol, podendo ser entregue em outros horários, caso solicitado. Também há 04 bebedouros, cada um com capacidade para 100 litros. Neste ano de 2023, após reforma no Pavilhão A, o fornecimento de água gelada passou a se dar na própria cela, procedimento esse que está em fase de implementação para as demais alas.

O fornecimento de alimentação às unidades prisionais do município de Porto Velho, incluindo o Urso Branco, é mantido através da contratação de empresas privadas, sendo as unidades prisionais divididas em lotes. As refeições dividem-se em desjejum (leite com café ou leite com achocolatado e pão com margarina, alternado entre pão francês, manual e massa fina), almoço e jantar (salada crua e/ou cozida, prato proteico, guarnição, arroz e feijão). O valor calórico foi estipulado com base nas necessidades energéticas requeridas de acordo com a idade e atividade do indivíduo, segundo Recommended Dietary Allowances (RDA), qual seja, entre 2200 a 2900 kcal.<sup>191</sup>

Uma das alterações realizadas foi a inclusão do lanche noturno opcional em substituição ao jantar, por no máximo uma vez por semana, com a seguinte composição: 02 (dois) sanduíches de pão de leite (mínimo de 50g cada pão), embalados individualmente, contendo em cada um deles, 01 (uma) unidade de hambúrguer (mínimo do 50g) e 01 (uma) fatia de queijo muçarela (mínimo de 30g), uma fruta da época (mínimo 100g) e suco de fruta (mínimo 250ml).

O Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições no âmbito do Sistema Prisional<sup>192</sup> estabelece que o recebimento das refeições entregues pela empresa terceirizada é responsabilidade da Comissão de Alimentação (composta por servidores nomeados por portarias) e que tem como uma das atribuições a conferência da qualidade das refeições entregues. O Termo de Recebimento Definitivo é o documento utilizado pelas Comissões para informar sobre as intercorrências verificadas no mês e que devem ser averiguadas pelo Núcleo de Alimentação da SEJUS. De acordo com a Secretaria, poucas reclamações foram feitas sobre a qualidade da alimentação no Urso Branco.

Também foram desenvolvidas no Urso Branco várias Ações de Reinserção Social, como: Curso de Inclusão Digital, Projetos Religiosos como Paulo e Silas<sup>193</sup> e Escola Bíblica,

---

<sup>191</sup> Para a população carcerária do estado de Rondônia foram considerados graus de atividade física leve e a faixa etária entre 19 e 50 anos.

<sup>192</sup> Publicado no DOE nº 2308 em 26/09/2013, em vigor a partir de 01/01/2014.

<sup>193</sup> O Projeto Paulo e Silas é executado sob Coordenadoria de Assistência Religiosa da SEJUS e tem como objetivo principal levar o reeducando a mudança de caráter através da Palavra de Deus, com entrega de bíblias e literaturas de autoajuda.

Projeto Casamento Coletivo<sup>194</sup>, curso de violão, Projeto de Pintura em Tela<sup>195</sup>, cursos profissionalizantes (eletricista, bombeiro hidráulico, pedreiro, pintura predial), atividades de tapeçaria, artes plásticas, oficina mecânica, lava jato, Projeto Sétima Arte no presídio<sup>196</sup>, Projeto educacional Brasil Alfabetizado, entre outros.

De fato, não só em Porto Velho, mas em todo o Estado de Rondônia, por força da atuação da Corte IDH, melhorias foram implementadas no âmbito do sistema prisional rondoniense, todas elas provenientes das discussões iniciadas pelo Caso Urso Branco. Dentre elas, pode-se destacar, conforme dados extraídos da Secretaria de Justiça de Rondônia (SEJUS):

I. Criação da Escola de Estudos e Pesquisa (ESEP), a partir de 14/09/2004, tendo com o escopo atuar na formação e na capacitação continuada de servidores da SEJUS. De início muito contida, a ESEP ganhou força e nos últimos 10 anos, foram emitidos mais de 5.000 certificados a servidores estaduais e federais em temáticas voltadas à execução da pena. Cabe destacar ainda a inauguração do Centro de Treinamento da Polícia Penal, local onde a ESEP atualmente tem a sua sede.<sup>197</sup>

II. Vagas prisionais foram criadas em todo o estado, cujo auxílio na distribuição de pessoas presas foi essencial para a organização penitenciária. No ano de 2013, por exemplo, foi inaugurado o Centro de Ressocialização do Cone Sul, em Vilhena, com 200 vagas. Em 2017, o Centro de Ressocialização de Ariquemes, com 196 vagas. Em 2021, houve a inauguração do Centro de Ressocialização Augusto Simom Kempe, em Jarú, com 388 vagas. Além disso, várias unidades foram reformadas e ampliadas, sem olvidar as unidades penitenciárias construídas na capital, adiante identificadas.

---

<sup>194</sup> O projeto tem o objetivo de formalizar a união entre os apenados e suas companheiras, com apoio das Igrejas e Ministérios que evangelizam nas unidades prisionais, bem como do Conselho da Comunidade, em conjunto com o Tribunal de Justiça.

<sup>195</sup> O projeto é feito em parceria com a Cooperativa Cootama, onde os reeducandos aprendem a pintar telas. Esse projeto se mantém por meio das vendas dos quadros.

<sup>196</sup> O cinema é considerado a sétima arte, tendo como propósito contar histórias, registrar acontecimentos, levar o telespectador a rir, chorar, refletir e indignar-se. Assim, esse projeto é executado na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, duas vezes na semana, abrindo espaço para reflexão e auxiliando no processo de ressocialização dos presos.

<sup>197</sup> Certificados emitidos pela ESEP, relacionados a temas ligados a Execução Penal: 2013 a 2017 = 163; 2018 = 400; 2019 = 1050; 2020 = 553; 2021 = 554; 2022 = 1.908; 2023 = 1.000; Total geral de 2013 a 2023 = 5.628 certificados

III. Quanto a reestruturação, hoje a SEJUS possui em seus quadros Policiais Penais, Enfermeiros, Médicos, Técnicos de Enfermagem, Engenheiros, Contadores, Assistentes Sociais, Psicólogos, Odontólogos, agentes administrativos e outras carreiras que trazem um olhar multidisciplinar para a gestão da execução das penas no Estado de Rondônia. Importa destacar, por exemplo, a ampliação da Gerência de Reinserção Social, a criação da Gerência de Alternativas Penais, a criação da Diretoria de Políticas Penais e a Coordenação de Infraestrutura, cuja atribuição é acompanhar obras, projetos e contratos que visem a melhoria estrutural de todas as unidades da SEJUS.

IV - Criação da Delegacia Especializada em Crimes Funcionais, vinculada à Polícia Civil do Estado, o que muito auxiliou na apuração de todas as condutas criminosas realizadas no sistema prisional, tanto por presos quanto por servidores, sendo esta uma das principais discussões levantadas no âmbito do Caso Urso Branco, cuja implantação impactou positivamente junto à Corte IDH. Vale também apontar o avanço no tocante a estruturação da Corregedoria do sistema penitenciário, destacando, a título de exemplo, que apenas no ano de 2019, o órgão foi responsável pela instauração de 103 processos administrativos disciplinares e 14 sindicâncias administrativas contra servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia. Isto demonstra o empenho da SEJUS em manter o desejado equilíbrio no sistema prisional, o que, decerto, exige um minucioso acompanhamento das ações desenvolvidas pelos servidores, apurando e, quando necessário, responsabilizando eventuais infrações legais ou regulamentares.

V – Visando melhorar a necessária participação Social no âmbito da Execução Penal, vários trabalhos foram estimulados, destacando o inovador modelo de tratamento penal desenvolvido pela ONG denominada ACUDA<sup>198</sup>, em Porto Velho, que, com sua metodologia própria, reconhecida internacionalmente, agregou projetos de reinserção como o espetáculo teatral Bizarrus, além de outros, ligados ao autoconhecimento e capacitação profissional. Destaca-se, ainda, que, neste ano de 2023, foi iniciada a construção do estabelecimento penal que será gerido em sistema de co-gestão entre o Estado e a ACUDA. Há de se ressaltar, ainda, a contribuição das Associações de Assistência aos Condenados (APACs) no Estado de Rondônia, cuja metodologia é aplicada, integralmente, no Município de Ji-Paraná, com experiências que vêm se expandindo também para Ariquemes e Cacoal.

---

<sup>198</sup> Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso.

VI - Inserção de pessoas em cumprimento de pena e egressas no mercado de trabalho, por intermédio de uma rede de convênios com diversos órgãos estatais. Atualmente, o Governo de Rondônia possui 52 convênios ativos com órgãos estaduais e municipais, totalizando 2.143 vagas de trabalho, disponíveis para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, devidamente remunerados, visando a ressocialização e reintegração social.<sup>199</sup>

VII - Além das medidas acima referenciadas, vale ainda ressaltar outras ações estruturantes de órgãos vinculados à execução penal, como a recomposição do quadro de servidores da Defensoria Pública, permitindo melhor orientação e acompanhamento jurídico à pessoa presa, além de ações junto ao Ministério Público para avanço da infraestrutura municipal e estadual, aptas a garantir melhor atendimento à pessoa presa na área da saúde, educação, apoio religioso, alimentação, transporte, além de medidas para assegurar regular fornecimento de água e energia para o sistema penitenciário como um todo.

VIII - Outro importante passo foi a criação da Escola Penitenciária, responsável pela formatação de novo currículo para formação dos novos policiais penais e, ainda, pela oferta de cursos de aperfeiçoamento e atualização para todos os servidores da SEJUS, em área técnica e também em matérias afins ligadas à execução penal, com todas as suas ramificações.

IX - Quanto à questão de vagas para presos na Capital do Estado, local onde se recolhe a maior parte da população prisional, após a intervenção da Corte, para a redução do déficit carcerária e, em especial, para enfrentamento do quadro de superpopulação identificado no Presídio Urso Branco, houve a construção das seguintes unidades, totalizando cerca de 1.749 novas vagas:

---

<sup>199</sup> Dados fornecidos pela SEJUS.

Tabela 8 - Novas vagas criadas em Porto Velho

<b>Unidade Penitenciária</b>	<b>Capacidade de Ocupação</b>	<b>Ano de Construção</b>
Presídio de Médio Porte Masculino (Pandinha)	162	2006
Unidade Provisória Especial de Segurança	50	2013
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	164	2013
Penitenciária Estadual Aruana	112	2014
Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho	470	2017
Pefem - Penitenciária Feminina Suely Maria Miranda	140	2018
Penitenciária Estadual Jorge Thiago de Aguiar	651	2019
<b>TOTAL DE NOVAS VAGAS NA CAPITAL DO ESTADO</b>	<b>1.749</b>	

Fonte: Autora, a partir de dados fornecidos pela SEJUS/RO

Além dessas novas unidades prisionais, também houve reformas das Colônias Penais I e II, com a ampliação de 100 vagas e reforma da Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva.

X - Por fim, cumpre destacar a contratação de mais de 1.000 novos servidores para os quadros da SEJUS, todos submetidos a curso de formação com foco voltado ao respeito aos direitos humanos, buscando, assim, evitar a repetição de novos casos de abuso e violência no âmbito prisional.

Ainda é oportuno registrar, no tocante às melhorias, que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizaram Ação Civil Pública em face da União e do Estado de Rondônia, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com pedido de tutela liminar para que os entes sejam compelidos a cumprir as obrigações assumidas no Pacto para melhoria do sistema prisional do estado de Rondônia e

Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos .<sup>200</sup>

O Estado de Rondônia afirmou que ao longo do trâmite processual muitos pedidos já haviam sido cumpridos ou foram supridos por outras políticas públicas com a mesma finalidade. Sendo assim, o juízo pediu aos autores da ACP que indicassem os pontos que entendem pendentes de cumprimento. Desse modo, os autores entendem que 16 permanecem descumpridas, quais sejam:

Eixo 1: Implantação de Sistema de Virtualização de Inquéritos; Acesso às Informações de Segurança Pública pela Defensoria; Implementação de Sistema de TI para gestão do Sistema Penitenciário; Construção de um Complexo de Polícia Especializada; Construção de Penitenciária em Porto Velho com 800 vagas.

Eixo 2: Contratação de servidores e otimização funcional da execução penal;

Eixo 4: Fortalecimento do Projeto Bizarrus; Aparelhamento e capacitação dos Conselhos da Comunidade; Ampliação e melhoramento do número de atendimento jurídico multidisciplinares diários realizados nas unidades do sistema penitenciário aos presos e seus familiares e fortalecimento do Conselho Penitenciário (COPEN).

Eixo V: Aparelhamento da Ouvidoria da SEJUS.

Outros compromissos: Implantação de Controle Informatizado de Armazenamentos e Munições e de Sistema de Passagem de Plantão; Esforço para manutenção de número mínimo de um agente penitenciário para cada cinco presos, desde que a adoção dessa medida não resulte risco à segurança dos demais estabelecimentos penais do Estado de Rondônia; Implementação de maior regularidade e eficiência no fornecimento de kits de higiene completos, na dedetização e na limpeza das celas, inclusive coleta de lixo; Implementar a melhoria nos atendimentos médico e odontológico, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários, bem como fiscalização do plantão dos médicos e técnicos para garantir sua permanência nas unidades nos horários de expedientes e Aparelhamento de cozinha industrial.

A tabela abaixo mostra a evolução do cumprimento das metas do Pacto, de acordo com os eixos estabelecidos:

---

<sup>200</sup> Autos nº 0006374-27.2016.4.01.4100.

Tabela 9 - Evolução do cumprimento das metas do Pacto

<b>EIXO 1 – INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA</b>		
<b>PROJETOS DE CURTO PRAZO</b>		
	<b>PROJETO</b>	<b>STATUS</b>
1	Construção Penitenciária Porto Velho – 216 vagas	Concluído
2	Construção Penitenciária Ariquemes – 1ª etapa	Concluído
3	Reforma e Ampliação das Colônias Penais I e II	Concluído
4	Construção da Penitenciária Feminina Porto Velho	Concluído
5	Reforma do Presídio Urso Branco	Concluído
6	Implantação de sistema de virtualização de IP e Data Center	Ponto Controverso
<b>PROJETOS DE MÉDIO PRAZO</b>		
7	Construção Penitenciária Vilhena	Concluído
8	Construção Módulos de Saúde	Concluído
9	Aparelhamento de Unidades de Saúde	Concluído
10	Construção de Cadeia Pública em Porto Velho	Concluído
11	Construção de Penitenciária Porto Velho – 470 vagas	Concluído
12	Construção de Cozinha Industrial	Concluído
13	Aquisição de automóvel para atendimento	Concluído
14	Aquisição de instrumentos tecnológicos e acesso às informações de segurança pública pela Defensoria	Ponto Controverso
15	Implantação de Sistema de TI para gestão do sistema penitenciário	Ponto Controverso
16	Construção Penitenciária Feminina Guajará Mirim	Não concluído
17	Construção de Penitenciária em Jaru	Concluído
18	Construção Penitenciária Porto Velho – 112 vagas	Concluído
<b>PROJETOS DE LONGO PRAZO</b>		
19	Construção Penitenciária Ariquemes – 2ª etapa	Não concluído
20	Construção Penitenciária Porto Velho – 800 vagas	Ponto Controverso
21	Estrutura de 11 Unidades Prisionais	Não concluído
22	Reconstrução Penitenciária Ênio Pinheiro	Concluído
23	Construção de um complexo de polícia especializada	Ponto Controverso
<b>EIXO 2 – DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL</b>		
<b>PROJETOS DE CURTO PRAZO</b>		
	<b>PROJETO</b>	<b>STATUS</b>
1	Contratação de servidores (área administrativa e penitenciária) e otimização funcional da execução penal	Ponto Controverso
2	Projeto piloto para qualificação de equipe técnica para classificação de apenados	Concluído
3	Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento da área de Gestão Penitenciária (Convênio 115/2010)	Concluído
<b>PROJETOS DE MÉDIO PRAZO</b>		
4	Ampliação do Quadro e Qualificação de Defensores e Assessores	Concluído
5	Programa de seleção de estagiários (remunerado e voluntário) para atuação na prestação jurídica integral e gratuita aos presos do sistema penitenciar em todo estado de Rondônia	Concluído
<b>EIXO 3 – APURAÇÃO DOS FATOS E RESPONSABILIZAÇÃO</b>		
<b>PROJETOS DE CURTO PRAZO</b>		
	<b>PROJETO</b>	<b>STATUS</b>

1	Concluir 100% dos procedimentos apuratórios referentes aos crimes cometidos entre 1998 a 2011 no Presídio Urso Branco e os vinte casos de violência, denunciados pelos petionários	Concluído
2	Dar resposta aos vinte casos de tortura denunciados pelos petionários à Corte Interamericana de Direitos Humanos	Concluído
3	Julgamento dos Principais Fatos	Concluído
<b>EIXO 4 – APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS, MOBILIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL</b>		
<b>PROJETOS DE CURTO PRAZO</b>		
	<b>PROJETO</b>	<b>STATUS</b>
1	Ampliação do Projeto Ressoar	Concluído
2	Fortalecimento da função fiscalizadora da Defensoria Pública e defesa dos direitos coletivos da população carcerária do Estado de Rondônia	Concluído
3	Manutenção do Projeto Iluminar	Ponto Controverso
4	Fortalecimento do Projeto Bizarrus como uma ação de estado	Ponto Controverso
5	Cursos na área de construção civil para 60 apenados do Urso Branco	Concluído
<b>PROJETOS DE MÉDIO PRAZO</b>		
6	Projeto piloto para a identificação e tratamento de presos usuários de drogas	Não concluído
7	Curso profissionalizante para apenados do regime fechado	Concluído
8	Aparelhamento e capacitação dos conselhos da comunidade do Estado de Rondônia	Ponto Controverso
9	Ampliação e melhoramento do número de atendimentos jurídico-multidisciplinares diários realizados nas unidades do sistema penitenciário aos presos e seus familiares	Ponto Controverso
10	Programa de acompanhamento dos beneficiários de penas alternativas, sursis da pena, suspensão condicional do processo, livramento condicional e progressão de regime em todo o Estado de Rondônia	Concluído
11	Fortalecimento do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia	Ponto Controverso
12	Ampliação da Assistência Jurídica aos Presos Flagranteados	Concluído
<b>EIXO 5 – COMBATE À CULTURA DE VIOLÊNCIA</b>		
<b>PROJETOS DE CURTO PRAZO</b>		
	<b>PROJETO</b>	<b>STATUS</b>
1	Reestruturação da Escola Penitenciária	Concluído
2	Aparelhamento da Ouvidoria da SEJUS	Ponto Controverso
3	Criação do Conselho Estadual de Direitos Humanos no Estado de Rondônia	Concluído
4	Orientação multidisciplinar para os presos e seus familiares	Concluído
<b>PROJETOS DE MÉDIO PRAZO</b>		
5	Incremento de tecnologias de inteligência	Concluído
6	Centro de Apoio Operacional da política penitenciária e execução penal	Concluído
7	Fortalecimento do grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário	Concluído
8	Aparelhamento da Corregedoria Geral da SEJUS	Concluído
9	Consonância com objetivos da LEP (Lei de Execução Penal nº 7.210/84)	Concluído

12	Construção de Cozinha Industrial	Não concluído
13	Aquisição de automóvel para atendimento	Concluído
14	Aquisição de instrumentos tecnológicos e acesso às informações de segurança pública pela Defensoria	Controverso
15	Implantação de Sistema de TI para gestão do sistema penitenciário	Controverso

Fonte: Autora, a partir dos relatórios constantes nos Autos nº 0006374-27.2016.4.01.4100

É possível notar que ao menos cerca de 70% das metas estabelecidas nos 05 eixos de atuação do Pacto foram concluídas e que não há controvérsia sobre a conclusão das metas estabelecidas no item 3, que trata sobre a apuração dos fatos e responsabilidades dos envolvidos.

Percebe-se que, o Pacto, com suas condicionantes, obrigações e compromissos, foi um instrumento que permitiu esta atuação de melhoria do sistema prisional no Estado de Rondônia, que, apesar de ainda possuir problemas, certamente, está melhor do que há 20 anos, especialmente, o Urso Branco.

Atualmente, esse estabelecimento penal não possui mais o mesmo nome, tampouco o apelido que o tornou famoso internacionalmente. Hoje ele é conhecido como Centro de Detenção Provisória de Porto Velho (CDPPVH) e só abarca presos provisórios. Para quem acompanhou a realidade no início dos anos 2000 com mais de 1200 presos, atualmente, em setembro de 2023, a unidade tem em suas celas e espaços de convivência menos de 300 presos. Os “cofres” espaços destinados a presos que necessitam ficar separados por motivos de segurança hoje encontram-se cobertos com telhado, minimizando o calor amazônico e goteiras que insistiam em prejudicar a estrutura ali inserida. A parte superior dos pavilhões, ou seja, as alas D, E e F foram interditadas e não são mais usadas para a colocação de pessoas, evitando superlotação e infiltrações nas celas do piso inferior. No piso inferior, o Pavilhão A encontra-se totalmente reformado, com iluminação adequada, água filtrada e gelada à disposição dos presos durante todo o dia. O pavilhão B também é objeto de mais uma reforma para se equiparar ao Pavilhão A e, em seguida o Pavilhão C também será novamente reformado.

#### **4.4 Atuação da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana**

Oriunda de uma determinação constante da segunda Resolução emitida pela Corte Interamericana, a criação da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa

Humana para coordenar, supervisionar e monitorar a aplicação das medidas provisionais determinadas no caso Urso Branco foi decisiva para a superação dos problemas nessa unidade prisional.

Na prática, a Comissão Especial reunia-se, periodicamente, em Porto Velho. Durante essas reuniões, a SEJUS entregava o relatório sobre temas relativos ao cotidiano do presídio à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), a qual, por sua vez, elaborava a primeira versão do informe periódico que o Estado brasileiro deveria apresentar à Corte. Posteriormente, os funcionários do Ministério das Relações Exteriores (MRE) revisavam o informe, faziam as complementações de praxe e enviavam a versão final à Corte Interamericana pelos meios diplomáticos.

Dentre os principais temas discutidos nas referidas reuniões estão a transferência de presos de alta periculosidade, contratação e/ou capacitação de agentes penitenciários, superlotação, separação entre presos; melhorias na infraestrutura da penitenciária; apuração das mortes ocorridas; denúncias de maus tratos e tortura; entre outros.

É possível depreender que a atuação da Comissão Especial do CDDPH baseou-se em práticas colaborativas e participativas, formando o ambiente propício para encontrar soluções alternativas para as problemáticas da Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva, bem como funcionou para prestação de contas de seus membros e colaboradores. Esses fatores evidenciam que a Comissão Especial pode servir de exemplo como instrumento de gestão pública em caso de violações de direitos humanos, que necessitem de articulações entre Governos Federal e Estadual e entre o Poder Executivo e outros poderes.

GIUNCHETTI<sup>201</sup> aponta que a criação desse mecanismo colaborou para impulsionar uma mudança de mentalidade e ganhos de aprendizagem, pois os agentes públicos precisaram aperfeiçoar sua capacidade de elaboração e apresentação de projetos para liberação de verbas pelo Governo Federal, incremento do diálogo para encontrar soluções alternativas, que se revertessem em benefícios para o sistema penitenciário. A nível federal, houve intensificação da interação do Brasil com o SIDH e o aperfeiçoamento da atuação nessa área de organizações públicas, fortalecendo, assim, o regime brasileiro de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>201</sup> GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco”, 2010, p. 191.

#### 4.5 **Influência indireta exercida pela Corte IDH**

Algumas dinâmicas não foram expressamente determinadas pela Corte IDH, mas favoreceram o cumprimento de suas resoluções, como o pedido de intervenção federal perante o Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República, a decretação do Estado de Emergência pelo Governador de Rondônia e a Interdição Parcial do Urso Branco pelo juiz da Vara de Execução e Contravenção Penal da Comarca de Porto Velho.

O pedido de Intervenção Federal no Estado de Rondônia foi protocolado em outubro de 2008 (IF nº 5129), para assegurar os direitos da pessoa humana e ainda está em tramitação no STF. A existência de medidas provisórias expedidas pela Corte IDH e a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos serviram de fundamento para o referido pedido. Para o Procurador da República, a gravidade dos fatos, a continuidade das atrocidades e o repúdio que merecem atos de violência e crueldade justificavam a intervenção federal no estado.

A interposição do pedido de intervenção federal desencadeou a decretação de situação de emergência nos estabelecimentos prisionais pelo governador do estado, por meio do Decreto nº 13.866 de 16 de outubro de 2008, que determinou as seguintes ações:

I - instituição de Força Tarefa com vista ao enfrentamento dos encargos necessários para elaboração de projetos, construções, reformas e outros serviços e aquisições necessárias para adequar a habitabilidade, salubridade e segurança dos estabelecimentos prisionais, bem como contratação de pessoal e;

II - priorização de todos os procedimentos administrativos tendentes ao atendimento dos objetivos elencados no inciso anterior.

Como reflexo da decretação do estado de emergência, a Assembleia Legislativa de Rondônia aprovou a Lei nº 1.982/2008, autorizando o Poder Executivo estadual a abrir créditos adicionais suplementares para atender às necessidades do sistema prisional, enquanto perdurasse a situação de emergência.

A interdição parcial do Urso Branco, em dezembro de 2008, pelo juiz da Vara de Execução e Contravenção Penal de Porto Velho, atendendo a um pedido do Ministério Público,

também usou como um dos fundamentos da decisão a existência das medidas provisórias expedidas pela Corte IDH<sup>202</sup>, veja-se:

É de conhecimento público que na virada do ano de 2001 para 2002, houve no Urso Branco a primeira grande rebelião, culminando com a morte de, ao menos, 27 presos. Esse fato deu origem a uma representação formulada pelas Organizações Não governamentais denominadas “Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho - CJP)” e “Justiça Global” perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde se formulou pedido de decretação de medidas cautelares de proteção à vida e à integridade física das pessoas privadas de suas liberdades naquela unidade prisional, imediatamente acolhido pela Corte[sic].

(...)

O Brasil, portanto, passou à condição de réu, em face dos acontecimentos que se deram no Presídio Urso Branco, impondo-se, por isso mesmo, a necessidade de uma especial atenção àquela unidade prisional por parte do Poder Judiciário Rondoniense, até mesmo como forma de evitar que novas mazelas ali ocorram, bem como para se dar resposta satisfatória à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à própria sociedade.

Proibiu-se o recolhimento de novos presos na Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva até que o número de reclusos fosse igual ou menor que 360 (ou 456, caso as celas cofres fossem recuperadas), o que poderia acontecer por meio da saída regular de presos (colocados em liberdade ou transferidos).

Conclui-se, então, que a atuação da Corte de fato favoreceu a sensibilidade e participação de atores não previamente identificados a agirem de forma a conferir efetividade às suas resoluções.

---

<sup>202</sup> Processo n° 510.2008.012995-7.

## CONCLUSÃO

A Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, mais conhecida como Urso Branco ou Presídio Urso Branco, situada na Amazônia Ocidental, em Porto Velho, estado de Rondônia, foi, no início do novo milênio, palco de sangrentas rebeliões e mortes, que culminaram com a eliminação violenta de mais de 100 vidas, entre 2000 e 2011.

Essas mortes, mais evidenciadas em duas grandes rebeliões, a primeira em 2002 e a segunda em 2004, levaram o estado brasileiro e a ser denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, formatando o que se convencionou chamar “Caso Urso Branco”.

É certo que as mazelas das prisões, notadamente as brasileiras, já eram de conhecimento comum, todavia, mesmo assim, o massacre do Urso Branco chamou a atenção pelo nível de crueldade a que eram expostas as pessoas, naquele local, encarceradas.

Importante destacar que a prisão, como hoje a conhecemos, surge no Século XVI, em Bridwell, na Inglaterra, entretanto é somente no século XIX que ela é definitivamente imposta como principal mecanismo punitivo, transformando a pena privativa de liberdade em verdadeiro *locus* da execução penal. A prisão moderna, então, passou a ser amplamente utilizada em vários países, primeiramente na Europa e, na sequência, nos países da América, incluindo, evidentemente, o Brasil.

Contudo, a ideia primitiva de que a prisão funcionaria como uma casa de correção, de recuperação do criminoso, em razão de sua intensa utilização e, conseqüentemente, do excessivo contingente de presos que nelas passaram a ser recolhidos, desvirtuou-se, servindo, enfim, por conta de sua desestruturação e incapacidade de atendimento aos fins colimados, muito mais como ponto de recolhimento dos indesejáveis sociais. Surge, a partir daí, um dos graves problemas relacionados ao sistema prisional, notadamente brasileiro, qual seja, o excesso de encarceramento e a formação de uma superpopulação carcerária.

Com o quadro de superlotação, veio também a fragilização dos serviços internos e, via de consequência, da própria segurança no interior das unidades penitenciárias, marcadas pela má qualidade dos serviços, desestrutura e corrupção, o que propiciou a formação de um ambiente inadequado e inóspito. Com isso, muitos presos, sem acesso aos seus direitos básicos, desamparados pelo próprio estado, tiveram que se organizar para a própria defesa e, em muitos

locais, assumiram o comando interno das prisões. Nessa luta pelo poder interno, perdeu, inicialmente, o estado e, de outro lado, ganhou força o coletivo criminoso. Nesse novo cenário, as disputas para manutenção do controle das prisões, somadas às ações de confronto com o poder estatal, levaram a uma escalada da violência no ambiente carcerário.

Com tudo isso, os motins e rebeliões mostraram-se frequentes, ora para reivindicar direitos não atendidos pelo estado, ora para se combater adversários internos em uma luta permanente e mortal pelo controle e poder da massa carcerária.

Nesse ambiente de selvageria, os problemas das prisões tornaram-se superlativos e, nelas, o desrespeito à condição de dignidade da pessoa humana passou, infelizmente, a ser algo comum, até mesmo aceitável, já que, em princípio, era voltada para recolhimento de um criminoso, um pária da sociedade. Todavia, como todas as ações têm consequências, o abandono das prisões oportunizou o surgimento de organizações criminosas que, extrapolando os muros das prisões, alcançaram as ruas e cidades do país, elevando o nível de violência e criminalidade.

Esse quadro de abandono e violência, comum a muitas prisões brasileiras, restou bastante evidenciado na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, o Urso Branco, transformando-a em símbolo do descaso e abandono do Estado, tornando-a conhecida nacional e internacionalmente por conta da sistemática e persistente violações de direitos humanos.

Nesse quadro caótico em que se encontram diversas unidades penitenciárias pelo Brasil e pelo mundo, o rompimento dessa realidade passou a ser uma preocupação do próprio estado, percebendo, é claro, que as prisões não poderiam mais ser território sem dono, sob pena de aviltamento da condição humana de quem para ela fosse encaminhado.

Vale, aqui, destacar que uma pessoa privada de sua liberdade, deveria ter apenas esse direito suprimido, mantendo-se o integral respeito aos demais, quando da execução de sua punição, mostrando-se imprescindível que se assegure a dignidade, a vida, a saúde e a integridade física e mental da pessoa, tudo isso como condição de sobrevivência da sociedade organizada e do próprio estado.

No mais, considerando a perspectiva dos direitos humanos no contexto pós 2ª Guerra Mundial, a omissão estatal na devida proteção dos direitos essenciais ao homem gerou, subsidiariamente, controle e fiscalização por parte do sistema internacional, no caso do estado brasileiro, pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, através de seus

órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, no Brasil, não se pode olvidar que, após o Pacto de São José da Costa Rica e a criação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impôs-se um sistema com importantes ferramentas na concretização dos direitos protegidos pela Convenção Americana e pela Organização das Nações Unidas, tidos como fundamentais em nossa sociedade. Dentre essas ferramentas, estão, por exemplo, as observações *in loco*, os sistemas de petições e relatorias, opiniões consultivas e medidas provisórias, que atuam, de forma mais contundente, na promoção e proteção dos direitos humanos no continente.

Por tudo isso é que este trabalho se propôs a analisar se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui, de fato, para a superação das omissões e insuficiências relatadas no Caso Urso Branco, e, em caso positivo, demonstrar de que forma o órgão internacional exerceu sua influência sobre as instituições domésticas brasileiras.

A partir do estudo realizado no Caso Urso Branco (que utilizou como indicadores de resultados 04 elementos, quais sejam, evolução do número de mortes; apuração dos fatos e punição dos responsáveis; investimentos em infraestrutura, reformas e adequação da unidade às regras de direito internacional e; atuação da Comissão Especial da CDDPH), é possível responder afirmativamente que a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso específico aqui estudado, foi eficaz, ainda que de maneira parcial, no sentido de mudar para melhor, a realidade dos presos recolhidos na então Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), com reflexos diretos e indiretos também em outras unidades penitenciárias do Estado de Rondônia.

Deve-se reconhecer que as mortes no Urso Branco foram significativamente reduzidas, particularmente a partir do ano de 2007, apontando-se como fatores que contribuíram para essa realidade o aumento no número de agentes de segurança no presídio, a separação dos presos e, ainda, a transferência dos presos mais perigosos e que exerciam a liderança naquela unidade.

Quanto à apuração dos fatos e punição dos responsáveis, a despeito de falhas e críticas quanto à seletividade dos que foram levados a julgamento e condenados, pode-se também dizer que avanços foram alcançados por interferência da Corte IDH. Houve julgamento dos apontados responsáveis pela chacina de 2002 e 2004, com condenações de vários envolvidos,

ressalvando a preocupação em dar maior transparência e agilidade ao caso, especialmente após a interveniência de representação da Corte.

Outros pontos merecem destaque, como a criação da Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário, responsável pela agilização dos inquéritos e investigações sobre mortes, torturas e desvios ocorridos no âmbito do sistema carcerário rondoniense.

Por força das ações da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, originada por determinação da Corte IDH, avançou-se, também, de forma intensa, na área de investimentos em infraestrutura, reformas, construção e adequação das unidades penitenciárias, tanto em Porto Velho como em todo Estado de Rondônia, lembrando que, só na capital do Estado, foram edificadas 1.749 novas vagas, o que reduziu, substancialmente, o déficit carcerário, abrandando o perigoso quadro de superlotação vivenciado.

A contratação de novos servidores, a criação da Escola Penitenciária, o adequado treinamento e permanente atualização do quadro pessoal da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, melhorias no atendimento médico e odontológico, dentre outras, foram também medidas importantes para avanço na humanização do espaço prisional rondoniense.

Atualmente, a unidade prisional possui equipe de saúde de plantão 24 horas por dia, nos sete dias da semana e enfermaria, na tentativa de minimizar problemas de atenção básica e urgências que possam ocorrer na unidade. Biblioteca, colchões em estoque, setor de classificação, espaço para visitas sociais e eventos religiosos, controle de entradas de pavilhões e de celas sob a responsabilidade de servidores, questões, antes, impensáveis no Urso Branco do início dos anos 2000, hoje são realidade no estabelecimento penal.

Mesmo com os avanços já apontados, é certo que nem todos os direitos da pessoa presa foram assegurados, persistindo, ainda, falhas em garantir, como um todo, a integridade física e moral do indivíduo encarcerado, razão pela qual aponta-se que a atuação da Corte não foi totalmente eficaz. Bem por isso é que se pode dizer que a eficácia da atuação da Corte IDH foi parcial.

Pontua-se, ainda, que o órgão internacional exerceu sua influência de maneira direta e indireta, uma vez que, nem todas as dinâmicas foram expressamente determinadas por ela. A Corte IDH, por exemplo, foi responsável pela criação da Comissão Especial da CDDPH que, por meio de práticas colaborativas e participativas, formou o ambiente propício para encontrar

soluções para as os incontáveis problemas da Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva, bem como para prestação de contas de seus membros e colaboradores. Partiu dessa Comissão, mais especificamente, da representante do Ministério das Relações Exteriores na Comissão – Camila Giunchetti - a proposta de formatação de um pacto entre peticionários e as partes envolvidas com o sistema penitenciário, com o escopo de levantamento das medidas protetivas impostas pela Corte IDH, apontando eixos temáticos para solução do quadro de graves violações dos direitos humanos até então existentes no sistema penitenciário rondoniense, devidamente analisados no estudo. Além disso, de forma indireta, incentivou o pedido de intervenção federal perante o Supremo Tribunal Federal, a decretação de estado de emergência no estado de Rondônia e a decisão judicial de interdição parcial do presídio, todas com reflexos diretos no sistema penitenciário rondoniense.

Também foi possível notar que a capacidade de influência do organismo internacional está associada à publicidade das suas decisões e os reflexos que ela gera no território nacional, ressalvando que ela pode oscilar de acordo com o momento da política interna de um determinado país.

No Caso Urso Branco, a Corte IDH não se sobrepôs às instâncias políticas e jurídicas brasileiras. Contudo, priorizou sensibilizar e persuadir os agentes públicos dotados de autoridade e influência no âmbito doméstico a cumprirem as obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, valendo-se de mecanismos como a decretação das resoluções, convocação de audiência pública e valorização dos esforços estatais. Desse modo, percebe-se que a atuação da Corte se deu muito mais no campo da influência política do que, propriamente, no embate direto com o estado brasileiro.

Todavia, como o Brasil não possui uma legislação específica que discipline a criação de um mecanismo de supervisão e/ou cumprimento de metas e sentenças da Corte IDH, cada caso demanda esforços e articulações com novos e diferentes atores e depende da vontade dos envolvidos e da qualidade das relações estabelecidas entre as esferas do governo. Logo, conclui-se que o fator humano também foi um diferencial, pois a sensibilidade de determinadas pessoas que ocuparam lugares estratégicos na administração, puderam ser vetores de transformação, como ocorreu no caso Urso Branco.

Ao longo dos mais de 20 anos passados das tragédias ocorridas no Urso Branco que levaram o país à Corte Interamericana, ficou demonstrado nesse estudo que muitos avanços

foram alcançados. Alguns em prazos razoáveis, outros com uma demora excessiva, mas que, em sua maioria, não se perderam, mesmo com as mudanças de mandatários nos Governos Federais e Estaduais.

Lamentavelmente, apesar do país demonstrar internacionalmente seu interesse em preservar e legitimar os direitos humanos, a alta taxa de medidas provisórias determinadas pela Corte a outros presídios brasileiros indica a existência de um litígio estrutural que envolve várias instituições estatais, bem como uma omissão persistente do Brasil para evitar a violação massiva e sistemática dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Por outro lado, partindo dessa premissa de reiteradas violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade nas diversas unidades penitenciárias brasileiras é possível presumir que a Corte IDH tem sido incapaz de mudar as dinâmicas das instituições domésticas, uma vez que os casos vêm se repetindo nas mesmas situações fáticas.

Por fim, não se pode olvidar que, ao menos em tese, por força das ações de intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há uma nova realidade frente ao sistema penitenciário rondoniense, marcado pelas dolorosas tragédias a que foi acometido, buscando, todavia, transformar-se em algo novo, mais humano e ético.

E é o que se espera, de fato, em uma sociedade evoluída. Assim, os ideais apresentados aos órgãos envolvidos com a execução da pena, certamente devem servir como força motriz para esse novo cenário que se descortina em Rondônia, antes uma referência negativa no campo penitenciário, no futuro, quem sabe, exemplo de superação e qualidade, de verdadeiro resgate do homem encarcerado, de busca pelo que melhor existe em sua essência humana.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. *From massive violations to structural patterns: new approaches and classic tensions in the Inter-American Human Rights System*. *Sur – International Journal on Human Rights*, vol. 6, n. 11, p. 7-37, 2009

BARBOSA, Márcio Coutinho. *As medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Prisão Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/as-medidas-provisorias-da-corteinteramericana-de-direitos-humanos-no-caso-da-prisao-urso-branco/23829/>>. Acesso em 02/03/2022

BECCARIA, Cesare *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo, Editora Jurídica Gaetano Dibenedetto Ltda, 1996.

BENITO DURA, M., *Análise da situação da prisão e sentenças alternativas na Ibero-América*, Conferências de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, 2008

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*, 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral, volume 1*, 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário*. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384)

Buergenthal, Thomas, *The Inter-American System for the Protection of Human Rights*, in Theodor Meron (ed.), *Human Rights in International Law: Legal and Policy Issues* (Oxford, 1986; online edn, Oxford Academic, 22 Mar. 2012)

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas Sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe sobre medidas dirigidas a reducir el uso de la prisión preventiva en las Américas*. 2017. Disponível em [PrisionPreventiva.pdf](#) (oas.org). Acesso em 23/02/2022.

COSTA, Taiz Marrão Batista da; LIMA, Tonny Teixeira de. *Cômputo em dobro da pena cumprida em situação degradante*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e->

[analise/colunas/internacionalidades/computo-em-dobro-da-pena-cumprida-em-situacao-degradante-13092021](#) Acesso em 23/03/22

DIAS, Camila Nunes. *Encarceramento, Seletividade e Opressão: a 'crise carcerária' como projeto político*. Análise. Nº 28/2017. FES Brasil. 30 p. Disponível em <library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf>. Acesso em 13.08.2023

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, 1987 Petrópolis, Vozes, 2002.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. *Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio "Urso Branco"*, Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, 2010.

GOUVEA, Carolina Carraro. *O controle Regional dos presídios brasileiros: sistema interamericano de Direitos Humanos - Criminologias e Política Criminal II*, CONPEDI, 2021, Florianópolis, p. 6 a 23

HEYNS, Christof Heyns; VILJOEN, Frans. *An overview of human rights protection in Africa*. South African Journal on Human Rights, v. 11, part 3, 1999.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. *Superpopulação carcerária e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 164. ano 28. p. 159-197. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

LEAL, César Barros. *A Prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos Presos*. in Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, vol. 1, nº 6, jul/dez 1995.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2.ed. rev. atual. amp. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2009

MELLO, Larissa Brochado de. *Caso urso branco: a responsabilização do estado brasileiro por violações de direitos humanos em unidades prisionais perante as medidas de urgência do sistema interamericano*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2015

MENDONÇA, Henrique Guelber de. *O iter processual perante a corte interamericana de direitos humanos*. 2009. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MORA, Grace R. *Fortalecimiento al Sistema Interamericano de Derechos Humanos - Reformas a la Comisión Interamericana: breves reflexiones*. Línea Sur, vol. 5, 2013.

MORALES, Alvaro Esteban Castro. *Estándares de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de imputados y condenados privados de libertad*. Anuario de Derechos Humanos, n. 14, p. 35-54, 2018.

NEVES, Eduardo Viana Portela. *Direito Penal Internacional como garantia dos Direitos Humanos*. 2010. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights*. Cambridge, Cambridge University Press, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SÁ, Luís. *Introdução à Teoria do Estado*, ed. Caminho, Lisboa, 1986

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Ed. Max Limonad, 2001.

REGO, Natasha Karenina de Souza. *O Caso Urso Branco: decisão internacional e políticas públicas* – Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008.

TELLES, Ney Moura. *Direito penal*, ed. Atlas, São Paulo, 2004.

TORRES, Sandra Aparecida Silvestre de Frias. *Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e mudanças no cotidiano carcerário brasileiro: um estudo de caso* - Rio de Janeiro, 2014. Dissertação de Mestrado (Pós Graduação em Relações Internacionais) - CEBELA-Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2013

YAMADA, Eduarda Meyka Ramires. *Eficacia de las decisionoes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos em sistema penitenciario brasileño: Estudio del caso Urso Branco*. Máster Universitario en Protección Internacional de los Derechos Humanos, Universidad de Alcalá 2015-2016